

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	82
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	82
Procuradoria da República no Estado da Bahia	89
Procuradoria da República no Estado de Goiás	91
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	92
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	93
Procuradoria da República no Estado do Pará	93
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	98
Procuradoria da República no Estado do Paraná	99
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	103
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	106
Procuradoria da República no Estado de Roraima	107
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	108
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	109
Expediente	109

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 27.

DATA: 13/07/2026 **PERÍODO:** 06/07/2026 a 10/07/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.20.000.000345/2026-62 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PR-MT
Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 07/07/2026
Interessado: PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Processo: 1.00.001.000090/2026-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 07/07/2026
Interessado: PR-MG - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Processo: 1.00.001.000091/2026-65 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 10/07/2026
Interessada: PRM-ANAPOLIS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Processo: 1.00.001.000092/2026-18 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 10/07/2026

Interessada: PR-AC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Processo: 1.00.001.000093/2026-54 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 10/07/2026

Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES

Secretária Executiva

CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 9 DE JULHO DE 2026.

Ao nono dia do mês de julho do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Primeira Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foi justificada a ausência da Doutora Zélia Luiza Pierdona, tendo seu voto apresentado pelo Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberação:

001.	Expediente:	1.00.000.006301/2026-39 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. COMITÊ FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO. PROJETO 1ª CCR 360º CARTA DE INTENÇÕES 2024 DO GTI FUNDEF/FUNDEB. SEGUNDA FASE. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA. TITULARIDADE PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO. MINUTAS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO. APROVAÇÃO. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou as minutas de Termo de Ajustamento de Conduta PGR-00220441/2026 e de Ação Civil Pública PGR-00219500/2026 elaboradas pelo Comitê Financiamento da Educação, como entregas da segunda fase da Carta de Intenções produzida no âmbito do projeto 1ª CCR 360º, edição 2024, pelo então GTI FUNDEF/FUNDEB, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Dê-se ciência ao Comitê Financiamento da Educação. Após, archive-se.

002.	Expediente:	1.00.000.005952/2026-10 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. COMITÊ ONCOLOGIA. KIT DE PEÇAS PARA ATUAÇÃO ESTRUTURAL NA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER. MODELOS DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, RECOMENDAÇÃO, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, TERMO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL, OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E CONVOCATÓRIOS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Conjunto de instrumentos destinado a subsidiar a atuação do MPF na fiscalização e indução de soluções estruturais voltadas à efetivação da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do SUS. Observância do Plano de Trabalho da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Metodologia 1ª CCR 360º, constante do Manual de Atuação Oncológica e das diretrizes de atuação estrutural recomendadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Instrumentos concebidos como sistema integrado de diagnóstico, articulação institucional, construção consensual de soluções, monitoramento e eventual judicialização, orientados pela integralidade do cuidado, regionalização da assistência, transparência da regulação, navegação do paciente, cumprimento dos prazos legais e utilização de indicadores oficiais. Conjunto metodologicamente coerente, juridicamente consistente e compatível com o modelo contemporâneo de tutela estrutural dos direitos fundamentais sociais. Urgência configurada pela necessidade de preservação do cronograma institucional de implementação da ação coordenada. Documentos encaminhados antes da última sessão colegiada. Aprovação do material como etapa prévia necessária à realização de providências administrativas sucessivas e interdependentes, incluindo reuniões com a SEJUD e com a SECOM, ajustes, diagramação, difusão institucional, reunião nacional, curso com a Escola Superior do Ministério Público da União e início da ação coordenada. Risco de comprometimento do cronograma e de retardamento da disponibilização dos instrumentos de apoio aos membros do MPF. APROVAÇÃO LIMINAR DA ADOÇÃO DOS DOCUMENTOS SUGERIDOS PELO COMITÊ ONCOLOGIA, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, referendou a aprovação liminar dos documentos sugeridos pelo Comitê Oncologia, consistentes em modelos de Portaria de Procedimento Administrativo, Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta, Termo de Cooperação Institucional, entre outros, destinados a subsidiar a atuação institucional do MPF na fiscalização da

		Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Dê-se ciência ao Comitê Oncologia da 1ª CCR. Após, arquite-se.
--	--	---

003.	Expediente:	1.00.000.005948/2026-43 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná
	Ementa:	COORDENAÇÃO. CT FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO. KIT DE PEÇAS VAAT. MODELOS DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, RECOMENDAÇÃO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Instrumentos destinados à atuação do MPF em hipóteses de desvio de finalidade ou ausência de comprovação material da aplicação de recursos da complementação-VAAT. Observância da Meta 3 do Plano de Trabalho da 1ª CCR/MPF e das diretrizes da Nota Técnica nº 01/2025 do GTI Fundef/Fundeb. Conjunto metodológico coerente, fundado na natureza federal e vinculada dos recursos, na utilização dos dados do SIOPE/FNDE e na busca da recomposição da destinação constitucional das verbas, com respeito à delimitação das atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual. Pela aprovação e posterior difusão aos membros do Ministério Público Federal. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou o Kit de Peças VAAT produzido pelo Comitê Financiamento da Educação, composto por modelos de Portaria de Instauração de Inquérito Civil, Recomendação e Ação Civil Pública, destinados a subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Federal em hipóteses de desvio de finalidade ou ausência de comprovação material da aplicação de recursos da complementação-VAAT, nos termos do voto da Relatora, a Procuradora Regional da República Zélia Luiza Pierdoná. Dê-se ciência ao Comitê Financiamento da Educação. Após, arquite-se.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 29 DE JUNHO DE 2026.

Ao vigésimo nono dia do mês de junho do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foi justificada a ausência da Doutora Zélia Luiza Pierdoná, tendo seus votos apresentados pelo Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberação:

001.	Expediente:	1.23.000.000486/2026-73 - Eletrônico	Voto: 2316/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Laura do Carmo Vicuña, localizada em Salinópolis/PA, com a finalidade de apurar a ausência de prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referente aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), recebidos no exercício de 2015, no valor de R\$ 25.495,64, cuja omissão foi atribuída à gestão de 2014/2015 do Conselho Escolar e teria impedido a escola de receber novos recursos federais. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) confirmou, após consulta ao sistema PDDE INFO/FNDE, a permanência da pendência de não apresentação da prestação de contas dos programas referentes ao ano de 2015. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a conduta apurada indicava, em tese, possível ato de improbidade administrativa, consistente na omissão do dever de prestar contas de recursos públicos federais; (ii) o decurso do tempo impôs o reconhecimento da inviabilidade de persecução punitiva, pois a ação para aplicação das sanções por improbidade administrativa prescreve em oito anos, contados da ocorrência do fato; (iii) os repasses do PDDE e o dever de prestar contas correspondiam ao exercício financeiro de 2015, tendo transcorrido mais de dez anos desde a consumação dos fatos; (iv) restou consumada a prescrição, inexistindo justa causa ou amparo legal para o ajuizamento de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra os envolvidos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em sessão realizada em 21/5/2026, a 5ª CCR, embora tenha homologado o arquivamento quanto à eventual prática de ato de improbidade administrativa, em razão da prescrição prevista no art. 23, III, da Lei nº 8.429/1992, considerou subsistir a questão relacionada ao bloqueio das transferências do PDDE/FNDE desde o exercício de 2015. Assim, considerando que a matéria remanescente dizia respeito à regularização de repasses federais vinculados à política pública educacional, especialmente ao eventual desbloqueio das transferências junto ao FNDE, os autos foram remetidos a esta 1ª CCR, para análise da matéria. 6. No âmbito da 1ª CCR, a homologação pura e simples do arquivamento não se mostra adequada neste momento. Embora a questão relativa à eventual prática de ato de		

improbidade administrativa já tenha sido examinada pela 5ª CCR e considerada prescrita, subsiste matéria de atribuição desta Câmara, relacionada à política pública educacional e à regularização de repasses federais do PDDE/FNDE. 7. Consta dos autos que as transferências permanecem bloqueadas desde o exercício de 2015, sem informação segura acerca da regularização da situação. 8. Dessa forma, antes do encerramento definitivo do feito na esfera da 1ª CCR, mostra-se recomendável a realização de diligência junto ao FNDE, para que informe: (a) a situação atual da unidade beneficiária no âmbito do PDDE, esclarecendo se ainda subsiste o bloqueio; (b) quais pendências impedem eventual regularização; e (c) quais providências são necessárias para o restabelecimento dos repasses, se cabível. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

002. Expediente: 1.31.000.002134/2025-08 - Eletrônico Voto: 2331/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão da tarifa social de energia por parte da empresa Distribuidora de Energia S.A (ENERGISA RO) no município de Porto Velho/RO. Segundo o representante, a empresa "não tem sido diligente na verificação dos requisitos para oferecimento de tarifa social. Conforme documentos anexos, um usuário que tem renda superior a R\$ 6900,00 é beneficiário do programa social que concede isenção para a faixa de consumo entre 0 e 80kWh. É sabido que a conta subsidiada é paga pela coletividade de usuários do sistema elétrico". 2. Oficiados, a ENERGISA RO, a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF), a Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social (SEMIAS) e a Dataprev prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após longa instrução, constatou-se a inexistência de qualquer omissão, irregularidade ou falha administrativa imputável aos órgãos e entidades envolvidas na investigação; b) foi encaminhada cópia integral dos autos ao Setor Extrajudicial para distribuição ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) para apuração de possível delito de estelionato. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Embora o Procurador oficiante tenha se manifestado pela inexistência de irregularidade ou falha administrativa imputável aos órgãos envolvidos, a documentação acostada indica inconsistência entre o recebimento do benefício por pessoa cujas condições pessoais e familiares não estariam contempladas pela legislação de regência. Pelas regras gerais, famílias inscritas no CadÚnico com renda mensal por pessoa menor ou igual a meio salário-mínimo ou beneficiários do BPC têm direito ao benefício, o que não contemplaria a situação do representado. Embora a empresa concessionária tenha demonstrado que o representado estava classificado como "apto", o que "resultou na aplicação do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) à sua unidade consumidora (UC 20/2459239-6)", a Secretaria Nacional de Benefícios Assistenciais (SNBA) informou expressamente que ele não era beneficiário de assistência (BPC) sob sua gestão. Além disso, os documentos apontam que a família do representado não se enquadraria no critério legal de renda para a Tarifa Social. Portanto, observados os termos da decisão de arquivamento e a documentação acostada, verifica-se que a legalidade do recebimento, o objeto central da investigação, remanesce obscura, sendo necessário nova oitiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), especificamente por meio da SAGICAD - Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único, para que esclareçam as razões da incongruência e a depuração de eventuais falhas sistêmicas na concessão da tarifa social. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

003. Expediente: 1.22.012.000342/2026-15 - Eletrônico Voto: 2393/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Varginha/MG na execução da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), consistentes em alegadas falhas na aplicação de cotas raciais, ausência de transparência na escolha de pareceristas e na realização de consultas públicas, irregularidades na elaboração do Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) e possíveis conflitos de interesse na contratação de empresa de assessoria. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que as questões suscitadas dizem respeito à regularidade administrativa de atos municipais e à execução local da política cultural, sem demonstração de interesse federal direto, uma vez que os recursos já foram incorporados ao patrimônio municipal sendo atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.29.000.008263/2026-31 - Eletrônico Voto: 2367/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão e erro administrativo da Prefeitura de Triunfo/RS na gestão dos dados do Programa Federal Compra Assistida (MCMV Calamidades). 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o objeto dos autos envolve exclusivamente a prestação de serviço público municipal e a atuação de agentes públicos vinculados ao Município de Triunfo/RS, sem demonstração de irregularidade relacionada diretamente à aplicação de recursos federais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.10.000.000865/2025-31 - Eletrônico Voto: 2382/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão da Editora da Universidade Federal do Acre (UFAC), situada em Rio Branco/AC, especificamente quanto ao projeto de autofinanciamento institucional e ao eventual favorecimento de editora em coedições de obras acadêmicas. 2. Oficiada, a UFAC prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o projeto de autofinanciamento da comunicação encontra-se em estágio de análise de viabilidade técnica e financeira, inexistindo fato ilícito concreto passível de apuração; b) o regime de coedição por fluxo contínuo não prevê repasse de recursos públicos ou negociação financeira entre a instituição e a empresa privada, sendo os custos de responsabilidade dos autores; c) a aprovação e seleção de textos permanecem sob o crivo de parecer técnico-científico institucional, garantindo a impessoalidade e a lisura administrativa; d) a inexistência de vínculo entre a docente mencionada e o conselho editorial da editora universitária descaracteriza a hipótese de conflito de interesses. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em 15.6.2026, esta 1ªCCR homologou o arquivamento restituindo os autos. 6. Na origem, o representante trouxe aos autos novos fundamentos para impugnar a promoção de arquivamento, asseverando, em suma: a) que o conceito de "fluxo contínuo" foi utilizado de forma equivocada pela administração para tentar dispensar a celebração de contratos escritos exigidos pela Lei de Direitos Autorais e pela Lei de Licitações; b) a inexistência de um controle editorial documentado e independente, uma vez que as avaliações eram realizadas pelos próprios organizadores interessados e elementos essenciais do processo foram transferidos à editora privada sem auditoria; c) a ocorrência de conflitos de interesses, evidenciados por vínculos familiares e conjugais entre o proprietário da Editora Nepan e docentes da UFAC que concentram o maior volume de publicações na referida empresa; d) a presença de irregularidades operacionais e cronológicas, como a atuação da editora antes de sua abertura formal (CNPJ) e um ritmo de produção de títulos incompatível com o rigor técnico acadêmico e e) o potencial dano ao erário por meio do comprometimento dos indicadores da CAPES, que fundamentam a alocação de recursos e bolsas federais de pós-graduação com base em produções intelectuais sem o devido respaldo contratual e técnico. 7. O Procurador oficiante desarquivou o feito, recebeu a petição do representante como recurso e manteve a decisão de arquivamento asseverando que "os documentos acostados pelo representante já foram avaliados para fins de conclusão sobre o caso, não havendo elemento que denote, de forma efetiva, situação ilícita apta a justificar o prosseguimento da apuração ministerial". 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a instrução demonstrou que a relação de coedição questionada não envolve repasse de verbas públicas ou negociações financeiras diretas entre a universidade e a editora privada, uma vez que o ônus da editoração é transferido aos autores conforme a política editorial institucional. As alegações de conflito de interesses baseiam-se em impressões do representante, não havendo demonstração de benefício espúrio ou prejuízo concreto à administração, sobretudo considerando que a docente mencionada não integra o conselho editorial responsável pelas aprovações. Por fim, a análise de projetos estratégicos ainda em fase de planejamento afasta a caracterização de ilicitude imediata, não tendo o recorrente apresentado fatos novos capazes de alterar a conclusão pelo arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.11.000.000358/2026-41 - Eletrônico Voto: 2349/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado apurar possível violação ao princípio da publicidade e às normas da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo Município de Piranhas/AL, em razão da ausência, no Portal da Transparência, das informações referentes à folha de pagamento dos servidores municipais nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025. 2. Oficiado, o Município informou que a indisponibilidade dos dados decorreu de falha técnica pontual no sistema responsável pela integração automática entre a folha de pagamento e o Portal da Transparência. Esclareceu ainda que o problema foi corrigido, com o restabelecimento da publicação das informações e a adoção de medidas preventivas para evitar novas ocorrências, incluindo monitoramento automatizado e revisão dos fluxos de integração de dados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o MPF realizou consulta direta ao Portal da Transparência e verificou que a plataforma se encontrava acessível e contendo as informações relativas às despesas com pessoal, inclusive referentes aos períodos apontados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.11.000.000781/2025-60 - Eletrônico Voto: 2350/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 01/2025 da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) do Município de Taquarana/AL. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, quanto à inconsistência nas datas de inscrição do edital, verificou-se que se tratava de provável erro material de redação do edital e que eventual incongruência poderia ter sido objeto de impugnação administrativa pelos interessados. No tocante ao valor do edital supostamente inferior aos recursos federais recebidos, a pesquisa realizada pelo MPF identificou projeção de R\$ 164.666,04 para Taquarana no âmbito da PNAB, verificou-se que esse montante correspondia à projeção global dos recursos para o ciclo, e não especificamente ao edital questionado, sendo que o Município esclareceu que os R\$ 164.666,04 destinavam-se ao conjunto das ações da PNAB, sendo legítima a destinação de apenas parte desse valor ao edital analisado. Por fim, quanto à suposta irregularidade na execução da PNAB, o Município informou que o edital contemplou diversas categorias culturais, premiou 40 agentes culturais locais e encaminhou documentação referente ao processo seletivo, premiações, composição da comissão e publicação dos resultados. Portanto, não foram identificadas irregularidades na execução da PNAB pelo Município de Taquarana. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP firmou entendimento segundo o qual é da atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de casos envolvendo a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no concernente à seleção de projetos culturais pelos municípios. Nesse sentido, por exemplo: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO. I - Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Igarapé-Miri/PA no contexto da execução da Lei Aldir Blanc. II - Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. Precedentes do CNMP. III - Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. IV - Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará. (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00693/2025-50 Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho Requerente: Ministério Público Federal Requerido: Ministério Público do Estado do Pará). 6. Isso posto, recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição ao MP-PA, homologando-a, desde já, na esteira dos precedentes do CNMP. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PA), HOMOLOGANDO-A NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES DO CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.12.000.001046/2024-55 - Eletrônico Voto: 2287/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar

eventual paralisação de obras e ato de improbidade administrativa decorrente da não comprovação da regular aplicação de recursos federais do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) destinados à construção de mil unidades habitacionais e equipamentos comunitários no município de Laranjal do Jari/AP. 2. Oficiada, a Prefeitura de Laranjal do Jari/AP prestou informações, tendo sido realizadas ainda a notificação dos ex-gestores para manifestação e a análise de acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as condutas investigadas foram qualificadas como meramente culposas ou negligentes, modalidade que não mais caracteriza ato de improbidade administrativa após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (LIA); b) a caracterização do ato ímprobo por omissão no dever de prestar contas (art. 11, VI, da LIA) exige agora a demonstração de dolo específico e da finalidade de ocultação de irregularidades, elementos não evidenciados no caso concreto; c) a antiguidade dos fatos e o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis autorizam o encerramento da investigação, conforme a Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Inicialmente submetido à 5ªCCR, o arquivamento foi homologado no concernente à improbidade administrativa, vindo os autos para análise da matéria de atribuição desta 1ªCCR. 6. Quanto à paralisação das obras, colhe-se da decisão os seguintes fundamentos para o arquivamento: a) inutilidade das estruturas pois a parcela que chegou a ser executada (47,77% do Centro do Idoso e 27,91% da UBS) é considerada imprestável, pois não possui funcionalidade ou aproveitamento útil para a comunidade devido ao seu estágio inicial e ao abandono; b) em dezembro de 2018 houve a devolução do saldo remanescente de R\$615.096,07 aos cofres federais, referente à diferença entre o que foi repassado e o que foi efetivamente desbloqueado para as obras; c) o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou um prejuízo de R\$587.861,90, correspondente justamente ao valor gasto nas obras que ficaram inacabadas e sem utilidade e condenou os ex-gestores municipais ao correspondente ressarcimento ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.000.000655/2025-01 - Eletrônico Voto: 2243/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos indeferimentos sucessivos de pedidos de benefício por incapacidade. 1.1. A representante afirmou ser portadora de graves problemas de saúde decorrentes do tratamento de câncer de mama, incluindo cirurgia, quimioterapia, radioterapia, sequelas funcionais, dores crônicas e doenças hepáticas, sustentando que sua condição a impediria de exercer sua atividade profissional. 2. Oficiado, o INSS informou que a análise da revisão administrativa havia sido concluída em 03/07/2025 e que, para a situação apresentada, caberia apenas a interposição de recurso administrativo. Esclareceu ainda que a interessada já havia protocolado Recurso Ordinário nº 654738976, que permanecia em tramitação. Quanto à existência de atrasos na análise de processos administrativos, reconheceu que houve e atribuiu à escassez de servidores, mas informou que vinha adotando providências para dar andamento aos procedimentos sob sua responsabilidade. 3. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos do INSS, pois a revisão administrativa já havia sido apreciada pelo INSS e a segurada exerceu regularmente seu direito de defesa mediante recurso administrativo, sendo que o recurso ainda estava em andamento na esfera administrativa. Ademais, não se verificou elementos que demonstrassem omissão, ilegalidade ou inércia injustificada por parte da autarquia previdenciária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.14.001.000458/2025-74 - Eletrônico Voto: 2239/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas deficiências na implementação do Programa Escola em Tempo Integral pelo Município de Itapitanga/BA. 1.1. A representação afirmava que não havia contraturno pedagógico efetivo, que os alunos permaneciam na escola sem atividades educacionais adequadas e que existiam diversos problemas estruturais, especialmente no Grupo Escolar Dr. Antônio T. do Nascimento Filho, incluindo falta de refeitório, chuveiros, espaços para atividades, mobiliário inadequado e suposta escassez de insumos como merenda, leite e fraldas. 2. Oficiado, o Ministério da Educação informou que o município aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral nos ciclos 2023/2024 e 2024/2025, pactuando matrículas em três unidades escolares e recebendo recursos federais superiores a R\$ 264 mil em cada ciclo. 3. Já a Secretaria Municipal de Educação esclareceu que a política municipal de educação em tempo integral foi aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, sendo que a matriz curricular foi adaptada ao modelo de tempo integral e há acompanhamento da política pública pelos órgãos de controle locais. Disse que a Escola Dr. Antônio T. do Nascimento Filho encontra-se em fase de reforma e ampliação e a administração municipal está promovendo adequações graduais da infraestrutura das escolas, e quanto aos alegados problemas de falta de leite, fraldas e outros

insumos não foram confirmados pela Secretaria de Educação. 4. Já o Conselho de Alimentação Escolar informou apenas a ocorrência de problemas pontuais no fornecimento da merenda escolar, os quais teriam sido corrigidos sem prejuízo à alimentação regular dos estudantes. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, quanto aos recursos federais recebidos, ainda não era possível avaliar a regularidade da aplicação dos valores, pois o prazo para prestação de contas permanecia aberto, tendo sido prorrogado até 31 de dezembro de 2026 pelo FNDE e diante das informações obtidas, não foi possível confirmar as irregularidades narradas na manifestação. Verificou-se que as escolas estão passando por processo de adaptação para o modelo de tempo integral e sem, até então, elementos concretos indicando desvio de recursos ou prestação inadequada do serviço educacional. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.14.003.000137/2026-31 - Eletrônico Voto: 2250/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por L.M.S., por meio da qual requereu mediação institucional visando a revisão dos valores pagos nos contratos de transporte escolar firmados com o Município de Bom Jesus da Lapa/BA. 1.1. O representante alegou que os valores atualmente pagos pelo Município para a prestação do serviço de transporte escolar - R\$ 3,25 por quilômetro rodado para vans e R\$ 4,00 por quilômetro rodado para ônibus - são insuficientes e incompatíveis com os custos operacionais da atividade, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e ocasionando prejuízos aos prestadores do serviço. Sustentou que a defasagem dos valores contratados pode acarretar a inadequada manutenção dos veículos utilizados, comprometendo a segurança dos alunos transportados e, em casos extremos, provocando a interrupção da prestação do serviço de transporte escolar. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a matéria não está dentro das atribuições do Ministério Público Federal. A demanda refere-se a questões envolvendo contrato administrativo firmado com um município, tratando de interesse particular do contratado e de eventual irregularidade relacionada ao serviço público municipal. Aplica-se o Enunciado nº 02 da 1ª CCR, segundo o qual o MPF não possui competência para apurar irregularidades ou ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais ou municipais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a questão não se restringe a um interesse econômico individual dos prestadores de transporte escolar, mas possui relevante dimensão coletiva e social. Argumenta que a defasagem dos valores pagos nos contratos compromete a adequada prestação do serviço, em razão do aumento dos custos operacionais e das dificuldades enfrentadas nas áreas rurais. Segundo o recurso, a insuficiência da remuneração pode gerar precarização da manutenção dos veículos, interrupção de rotas, desistência de prestadores, riscos à segurança dos estudantes e prejuízos ao calendário escolar. Destaca que em muitas comunidades rurais, o transporte escolar é o único meio de acesso a educação, de modo que eventual comprometimento do serviço afeta diretamente direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente o direito a educação e a proteção integral. Com base nesses argumentos, requereu a reconsideração do indeferimento, defendendo que o caso seja analisado sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos e da garantia da continuidade e qualidade de um serviço público essencial. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o pedido continua tratando, essencialmente de interesse particular do contratante, cujo objetivo é obter a revisão dos valores do contrato de transporte escolar. Segundo a decisão, essa pretensão deve ser buscada pelo próprio interessado por meio das vias administrativas ou judiciais adequadas, não cabendo ao MPF defender interesses privados. Além disso, os possíveis impactos apontados pelo recorrente - como precarização da manutenção dos veículos, interrupção de rotas, riscos à segurança dos alunos e prejuízos ao calendário escolar - foram considerados questões relacionadas a prestação de serviço público municipal, matéria de competência local e fora da atribuição do MPF. Por esses motivos, aplicou-se o Enunciado nº 02 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que afasta a atuação do MPF em casos envolvendo irregularidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais, mantendo-se o indeferimento. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.14.003.000164/2025-22 - Eletrônico Voto: 2253/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a paralisação de obras com aplicação de recursos federais no Município de Santana/BA. 1.1 Foram identificadas duas obras, quais sejam: Centro de Saúde Santana (SISMOB nº 11204.9870001/14-002) e a Unidade de Saúde da Família de São João (SISMOB nº 11204.9870001/18-009). 2. Oficiado, o município informou que, em relação ao Centro de Saúde Santana a obra foi efetivamente concluída em 2018, apresentando atestado formal de conclusão emitido pelo Fundo Municipal de Saúde (CNES sob nº 292820). 2.1. Quanto à Unidade de Saúde da Família de São João, a proposta foi desabilitada pelo Ministério da Saúde por descumprimento do prazo de execução da obra. Contudo, verificou-se que não houve repasse de recursos federais, sendo o valor total pago igual a R\$ 0,00. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de ilegalidades, pois a obra do Centro de Saúde Santana foi concluída e comprovada, já a obra da Unidade de Saúde da Família de São João não teve nenhum repasse ou dano ao erário federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.15.000.001405/2026-24 - Eletrônico Voto: 2383/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação formulada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de suposto descumprimento de decisão administrativa que teria determinado o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB nº 727.377.502-0, conforme requerimento nº 1582755984, concluído em 17/05/2026. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a matéria envolve exclusivamente interesse individual, de caráter patrimonial; (ii) o Ministério Público Federal não atua como substituto processual de interesses privados desprovidos de relevância social; (iii) cabe ao interessado buscar a tutela do direito perante o Poder Judiciário, mediante advogado particular ou, se hipossuficiente, por meio da Defensoria Pública da União (DPU). 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) o benefício por incapacidade temporária possui natureza alimentar e relação direta com a subsistência digna do segurado; (ii) a controvérsia não se limitaria a interesse patrimonial disponível, por envolver direito social fundamental à previdência social; (iii) haveria indício de falha sistêmica no Meu INSS, com possível repercussão coletiva sobre segurados atingidos por travamento de benefícios concedidos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, consignando que o recurso não apresentou elementos novos capazes de infirmar a decisão anterior, pois a controvérsia permanece vinculada a processo administrativo previdenciário individual, sem elementos que evidenciem repercussão coletiva ou interesse público primário apto a justificar a atuação ministerial. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A pretensão deduzida nos autos está relacionada à implantação de benefício previdenciário específico, vinculado à situação pessoal do representante e ao requerimento administrativo por ele formulado perante o INSS. Embora o recurso invoque a natureza alimentar da verba e alegue possível falha sistêmica, não foram apresentados elementos concretos que indiquem prática reiterada, alcance coletivo ou repercussão institucional apta a deslocar a controvérsia para a esfera de tutela coletiva. A irrisignação permanece circunscrita à revisão de ato administrativo individual, cuja defesa pode ser buscada pelos meios administrativos e judiciais ordinários, inclusive com assistência da DPU, se cabível. Ausente interesse público primário que justifique a atuação do MPF, não há fundamento para a reforma da promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.15.000.002873/2025-35 - Eletrônico Voto: 2329/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região (CRT-02), em evento por este promovido, denominado Congresso Regional de Regularização Fundiária do Ceará, ocorrido em novembro de 2025, em razão de suposto apoio institucional ou patrocínio a deputado estadual, com possível utilização do evento para promoção pessoal e política do parlamentar. 2. Oficiado, o CRT-02 esclareceu que não houve transferência de recursos financeiros públicos ao deputado estadual, nem repasse, subvenção, patrocínio, remuneração, pagamento de cachê, ajuda de custo ou contraprestação econômica de qualquer natureza. Informou, ainda, que não foram utilizados recursos financeiros, materiais institucionais, verbas publicitárias, diárias, contratos de marketing ou estruturas administrativas do Conselho para promoção pessoal ou político-eleitoral do parlamentar, e que a organização do evento foi conduzida

pela Presidência do CRT-02, com ciência da Diretoria Executiva e do Plenário Deliberativo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não houve alocação de verbas públicas para custeio do evento, tampouco auxílio remuneratório efetuado pela entidade representada para sua realização; (ii) não foi constatado contexto político ou de promoção pessoal do deputado estadual, inexistindo pedido implícito ou explícito de voto ou conotação eleitoreira; (iii) a organização do evento foi realizada pela Diretoria e por setores internos do Conselho, com atribuição regular para tais atos; (iv) o evento insere-se nas atribuições de conselho profissional voltadas ao fomento da classe de trabalhador relacionada, tendo por finalidade a própria razão de ser e missão institucional da autarquia; (v) a participação especial de deputado estadual pertencente à categoria não configura, por si só, irregularidade, ausentes desvirtuações eleitoreiras ou alocação de verba pública sem autorização e controle dos órgãos competentes; (vi) não há nos autos ilegalidade ou irregularidade flagrante, nem abuso ostensivo por parte do representado, inexistindo justificativa para intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.16.000.001041/2026-45 - Eletrônico Voto: 2254/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por J.N.S. em face do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Fundação Getulio Vargas (FGV), na qual notícia supostas irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU 2025), regido pelo Edital ENAP nº 114/2025. O representante alegou que a banca organizadora descumpriu o item 11.42 do edital ao compor o Banco de Candidatos Aprovados em Lista de Espera, sustentando que candidatos beneficiários de vagas reservadas (cotas) teriam sido indevidamente contabilizados no limite da lista de ampla concorrência. Em relação ao cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico (B6-03-A), afirmou que a lista de espera da ampla concorrência deveria contemplar até 556 candidatos, conforme cálculo realizado a partir do número de vagas imediatas previstas para o respectivo bloco temático. 2. Oficiada, a FGV prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as informações prestadas pela FGV afastaram os indícios de irregularidade apontados pelo representante; b) verificou-se que a lista de reserva foi composta em conformidade com o edital, inclusive com quantitativo de candidatos classificados (764) superior ao número que o próprio representante entendia devido (556), demonstrando o cumprimento do critério previsto para formação do cadastro de reserva; c) a banca esclareceu que a classificação observou as regras da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025 e do edital, tendo sido realizadas correções para assegurar a adequada alocação dos candidatos e evitar duplicidade de participação em listas de reserva de menor prioridade; d) quanto as reclamações relacionadas a pontuação da prova discursiva e à análise de recursos, entendeu-se que se tratam de questões de natureza individual e disponível, que não justificam a atuação do Ministério Público Federal; e e) como não foram identificadas ilegalidades, erros materiais relevantes ou irregularidades de alcance coletivo, concluiu-se pela inexistência de interesse público a justificar a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a reconsideração do arquivamento, alegando que é incorreta a conclusão de que a lista de espera teria sido formada em número superior ao exigido pelo edital. Sustenta que o item 11.42 deve ser interpretado com base no total de vagas do bloco temático, e não apenas do cargo específico. Segundo seus cálculos, como o Bloco 6 possui 181 vagas de ampla concorrência, a lista de espera para o cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico deveria contemplar os candidatos aprovados dentro das 161 vagas imediatas do cargo, acrescidos de duas vezes o número de vagas do bloco, totalizando 523 candidatos na ampla concorrência. Argumenta que essa interpretação é compatível com a lógica do certame, pois os candidatos da lista de espera podem ser convocados por diferentes órgãos integrantes do mesmo bloco temático. Afirma que o próprio edital estabelece de forma clara esse critério, enquanto os cargos com menor número de vagas já teriam sua lista limitada pela regra referente ao número de provas discursivas corrigidas. Solicita que o Ministério Público questione o Ministério da Gestão e da Inovação e a FGV sobre a correta aplicação das regras do edital na formação da lista de espera. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que o recurso não apresentou elementos capazes de infirmar a conclusão anteriormente adotada. Considerou que os esclarecimentos prestados pela FGV demonstraram a regularidade da formação da lista de reserva, composta por quantitativo de candidatos superior ao apontado pelo recorrente como devido, inexistindo prejuízo ou exclusão indevida. Destacou que a sistemática de classificação observou as disposições da Instrução Normativa Conjunta nº 261/2025 e do edital, sendo legítima a permanência de candidatos em diferentes modalidades de concorrência até a definição da vaga ocupada. Ademais, a retificação promovida pela banca em março de 2026 corrigiu eventuais inconsistências operacionais e assegurou a observância das regras editalícias. Quanto aos questionamentos relativos a correção da prova discursiva, consignou que se tratam de pretensões de natureza individual, decorrentes da insatisfação do candidato com o resultado obtido. Ausentes erro material relevante, ilegalidade flagrante ou lesão a interesses coletivos, concluiu que não compete ao Ministério Público substituir a banca examinadora na avaliação dos critérios de correção. Ademais, não foram identificados indícios de irregularidade, sendo as demais alegações de caráter estritamente individual. 6. Ausente lesão a interesses sociais ou individuais indisponíveis, bem como qualquer circunstância excepcional que autorize o controle ministerial dos atos da banca examinadora, revela-se incabível a intervenção do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
016. Expediente: 1.16.000.001397/2026-89 - Eletrônico Voto: 2223/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta preterição de candidatos aprovados no concurso para Técnico Federal de Controle Externo do TCU em razão da contratação de mão de obra terceirizada. 2. A representante sustentou que a existência de disponibilidade orçamentária e de demanda de pessoal imporia a convocação dos aprovados, alegando que a terceirização violaria os princípios do concurso público. 3. O Procurador da República oficiante, contudo, da análise das informações prestadas, promoveu o arquivamento do feito concluindo que as contratações questionadas destinam-se exclusivamente à execução de atividades acessórias de apoio administrativo, operacional e logístico, distintas das atribuições do cargo efetivo, inexistindo substituição de concursados. 4. À luz da jurisprudência do STF e do STJ, ressaltou que candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito, somente convertida em direito subjetivo nas hipóteses excepcionais de preterição arbitrária ou de contratação precária para o exercício das mesmas funções do cargo efetivo, circunstâncias não demonstradas nos autos. 5. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A insurgência não merece prosperar, pois como demonstrado nas informações oriundas do TCU, não há indícios de sobreposição entre as atividades terceirizadas e as atribuições do cargo de Técnico Federal de Controle Externo, não tendo também sido comprovada qualquer ilegalidade, abusividade ou desvio de finalidade quanto à contratação questionada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
017. Expediente: 1.16.000.001921/2026-11 - Eletrônico Voto: 2370/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a legalidade e a razoabilidade da taxa de inscrição do Exame de Ordem Unificado da OAB, sob a alegação de que o valor seria excessivo e de que os critérios para concessão de isenção, especialmente a exigência de inscrição no CadÚnico e a ampla documentação comprobatória, dificultariam o acesso de candidatos hipossuficientes ao exercício da advocacia. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o Exame de Ordem não se equipara a concurso público, possuindo natureza de exame de proficiência profissional previsto na Lei nº 8.906/1994 e, ainda, que a OAB possui autonomia administrativa e financeira para organizar o certame e definir o valor da taxa de inscrição. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a mera existência formal da política de isenção não assegura o acesso efetivo dos vulneráveis, uma vez que o excesso de burocracia desnatura a finalidade do benefício e impede a análise da real situação de vulnerabilidade material do candidato. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República, uma vez que, consoante demonstrado na promoção, não restaram comprovadas as alegadas irregularidades na cobrança, nem demonstrada a repercussão coletiva em relação aos fatos noticiados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
018. Expediente: 1.16.000.003626/2025-19 - Eletrônico Voto: 2214/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com fins à apuração de suposto desvio de função de servidores recentemente nomeados para o cargo de Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). 2. A notícia de fato sustentou que determinados servidores estariam desempenhando atividades eminentemente burocráticas em unidades administrativas, em prejuízo das atribuições finalísticas inerentes ao cargo, indicando nominalmente alguns analistas lotados em setores de gestão de pessoal, benefícios e sistemas de informação. 3. Instado, o Ibama esclareceu

que as lotações observaram as atribuições legais do cargo e as necessidades institucionais da Autarquia, ressaltando que atividades de planejamento organizacional e estratégico também integram a execução das políticas públicas ambientais. Informou, ainda, a realização de Processo Seletivo de Ajuste da Unidade de Lotação e/ou Exercício dos ingressantes de 2025, que resultou na realocação de diversos servidores para áreas finalísticas, bem como esclareceu que um dos agentes mencionados sequer chegou a ingressar nos quadros funcionais em razão da perda de eficácia de sua nomeação. 4. Diante destas informações promoveu-se, então, a análise jurídica da situação, concluindo-se, diante do disposto no art. 4º da Lei nº 10.410/2002, que as atribuições do cargo de Analista Ambiental abrangem não apenas atividades diretamente ligadas à fiscalização, monitoramento e gestão ambiental, mas também ações de planejamento organizacional e estratégico indispensáveis à implementação das políticas públicas ambientais. 5. Também foi considerado o teor da Nota Técnica nº 3/2023/DIPLAN, segundo a qual o rol legal de atribuições possui natureza exemplificativa, admitindo o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo quando relacionadas à consecução da finalidade institucional do Ibama, afastando-se a caracterização de desvio de função pela mera lotação em unidade administrativa. 6. Quanto aos casos concretos, verificou-se que dois dos servidores inicialmente apontados foram posteriormente removidos para unidades finalísticas, enquanto a permanência de outra servidora na Coordenação de Benefícios, Saúde e Segurança do Trabalho mostrou-se tecnicamente justificada por sua especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, compatível com as demandas da unidade. 7. Ademais, consignou-se que a designação de analistas ambientais para fiscalização de contratos administrativos e para atuação em áreas de modernização tecnológica decorre de dever funcional previsto na legislação vigente, não configurando exercício de atribuições estranhas ao cargo. 8. Então, diante da inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar o exercício habitual de atividades incompatíveis com as atribuições legais do cargo ou qualquer prejuízo ao interesse público, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública ou adoção de outras medidas investigativas. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.16.000.004141/2025-42 - Eletrônico Voto: 2190/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), consistentes na imposição de sigilo em processos administrativos sem a devida justificativa legal, em possível violação aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência. 2. Oficiado, o MTE prestou informações esclarecendo que se procedeu à revisão de acesso dos níveis de todos os processos administrativos mencionados na representação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a administração promoveu a revisão de ofício dos níveis de acesso dos processos administrativos mencionados na representação; b) a publicidade dos autos foi restabelecida no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mantendo-se restritos apenas os dados pessoais sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI); c) a correção das irregularidades demonstra que a intervenção ministerial atingiu seu escopo pedagógico e corretivo, restando sanada a violação ao princípio da transparência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.16.000.004246/2025-00 - Eletrônico Voto: 2290/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade relacionada à Portaria MAPA nº 861/2025, que estabelece normas para o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais de apoio à inspeção ante mortem e post mortem de animais destinados ao abate. 2. Oficiado, o Ministério da Agricultura e Pecuária prestou informações acompanhadas de Notas Técnicas do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Portaria MAPA 861/2025 encontra amparo direto na Lei nº 14.515/2022; b) não ocorre transferência de poder de polícia a particulares, havendo vedação expressa no texto normativo; c) a decisão final sobre a conformidade sanitária e aplicação de sanções permanece como atribuição exclusiva e indelegável do Auditor Fiscal Federal Agropecuario; d) a atividade de inspeção ante e post mortem constitui mera execução de ordem de polícia, sendo classificada como atividade técnica ou operacional; e) a norma instituiu mecanismos de integridade, como quarentena e vedações societárias, para mitigar riscos de conflito de interesses. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de transferência ilegal de poder de polícia a entes privados; b) risco de subordinação econômica das empresas credenciadas aos frigoríficos fiscalizados; c) esvaziamento das atribuições da carreira de Auditor Fiscal e violação ao Tema 532 do STF; d) que a atuação estatal passa a ser subsidiária e dependente de provocação dos agentes privados; e) que a prerrogativa de interromper linhas de abate conferida a veterinários

privados caracteriza exercício de poder de polícia. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a regulamentação ministerial em questão encontra suporte legal na Lei do Autocontrole, não desfigurando a carreira de Auditor Fiscal, cujas atribuições de coordenação, auditoria e supervisão direta das equipes do Serviço de Inspeção Federal permanecem preservadas. A distinção entre a execução material dos exames técnicos e o poder de império estatal assegura que a governança regulatória continue sob domínio público, ao passo que as balizas de integridade e a possibilidade de revisão integral dos atos dos credenciados pelo agente público afastam as alegações de ilegalidade abstrata do modelo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.17.000.000905/2025-93 - Eletrônico Voto: 2186/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério por municípios do Estado do Espírito Santo. 1.1. Após o desmembramento das apurações por município, o presente expediente passou a tratar especificamente da situação do Município de Mucurici. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos, verificando-se que não cumpria integralmente o piso nacional nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4167 e 4848, especialmente em relação à atualização anual do piso conforme as portarias do Ministério da Educação. 3. Foi expedida Recomendação para que o Município regularizasse a situação. 4. Em resposta, a municipalidade informou que promoveria a adequação legislativa necessária. 4.1. Posteriormente, comprovou a aprovação da nova estrutura remuneratória por meio da Lei nº 900/2026, passando a observar o piso nacional atualizado para 2026. Foi demonstrado que o piso nacional para jornada de 40 horas semanais era de R\$ 5.130,63, para a jornada de 25 horas adotada pelo município, o valor proporcional corresponde a aproximadamente R\$ 3.206,64, a nova tabela de vencimentos fixou remuneração de R\$ 3.206,65, atendendo integralmente ao piso proporcional vigente. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi comprovado o reconhecimento e correção da irregularidade. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.17.000.000990/2025-90 - Eletrônico Voto: 2199/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pelos Municípios do Estado do Espírito Santo. Após desmembramento das apurações por município, o presente feito passou a tratar especificamente do Município de Santa Maria de Jetibá/ES, diante de notícia de descumprimento do piso salarial nacional do magistério. 2. Oficiadas a Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá e a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, prestaram informações sobre a observância do piso salarial profissional nacional do magistério e sobre eventual utilização de recursos federais para sua complementação. 3. Posteriormente, expedida recomendação ministerial, o Município de Santa Maria de Jetibá informou que passou a observar integralmente o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN), com adequação da estrutura remuneratória. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a investigação realizada permitiu concluir pela ausência de irregularidades quanto ao piso salarial do magistério público da educação básica no Município de Santa Maria de Jetibá, pois o ente promoveu a adequação necessária e alcançou o valor do piso nacional atualizado para 2026; (ii) o menor vencimento praticado para a jornada de 25 horas semanais corresponde a R\$ 3.228,37, patamar superior ao piso proporcional nacional e devidamente observado na estrutura de vencimentos; (iii) o Município cumpre as exigências legais e assegura o pagamento do piso salarial em patamar superior ao mínimo exigido, demonstrando a regularização do objeto da investigação após as adequações na tabela de vencimentos do magistério; (iv) não foram identificados elementos indicativos de irregularidades no objeto investigado, pois a irregularidade anteriormente existente foi reconhecida e sanada pela Administração local; (v) estão ausentes fundamentos que justifiquem a continuidade da investigação, diante da adoção das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da legislação de regência e da recomendação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.18.000.000333/2026-96 - Eletrônico Voto: 2374/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no processo seletivo de instrumentistas para a temporada 2026 da Orquestra Sinfônica da Universidade Federal de Goiás (UFG), consistentes em possível ingresso de músico em desconformidade com o edital, retificação de resultado final sem motivação formal, necessidade de verificação de requisito de maioridade civil e suposta atuação administrativa de familiar do coordenador do projeto. 2. Oficiada, a UFG esclareceu que a Orquestra Sinfônica integra projeto de extensão universitária, com finalidade pedagógica, artística e cultural, sem configurar provimento de cargo público ou vínculo empregatício. Informou que o candidato classificado em cadastro reserva foi convocado após vacância no respectivo naipe e passou a integrar o projeto como bolsista. Explicou que a retificação do resultado decorreu de erro material na planilha de consolidação das notas, que músicos convidados podem participar pontualmente mediante cachê artístico, sem ocupação de vaga de bolsista, e informou que a familiar do coordenador atuou voluntariamente no lançamento do projeto, sem designação funcional ou pagamento de recursos públicos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não restaram apurados indícios de irregularidades que demandassem a atuação do MPF, diante das informações apresentadas pela UFG; (ii) o projeto da Orquestra Sinfônica da UFG possui natureza extensionista, artística e pedagógica, não configurando provimento de cargos da Administração Pública; (iii) a retificação do resultado final decorreu de erro material devidamente corrigido; (iv) a participação eventual de músicos convidados mediante cachê não configura ocupação de vaga de bolsista; (v) não houve designação remunerada de familiar do coordenador do projeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.18.000.003080/2025-21 - Eletrônico Voto: 2264/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução, pela Universidade Federal de Goiás (UFG), de processos administrativos envolvendo violência contra crianças e adolescentes. 1.1. A manifestação sustentava que as comissões disciplinares não possuíam capacitação adequada, que as oitivas poderiam gerar revitimização, que havia demora excessiva na apuração dos fatos e que nem sempre eram observadas as diretrizes da Lei nº 13.431/2017. 2. Oficiada, a UFG informou inicialmente que buscava aperfeiçoar a orientação das comissões responsáveis por processos que envolvam menores de idade. Posteriormente, esclareceu que, nos dois anos anteriores, haviam sido instaurados cinco processos administrativos disciplinares com participação de crianças ou adolescentes, todos vinculados ao Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação (CEPAE) e que as oitivas de menores podem ocorrer presencial ou virtualmente, os representantes legais são intimados e acompanham os atos, as crianças e adolescentes recebem acompanhamento de psicólogo ou assistente social antes e, se necessário, após a oitiva e quando o acusado participa remotamente, sua câmera permanece desligada durante o depoimento do menor, para evitar constrangimentos. Ademais, as comissões recebem orientação da Coordenação de Processos Administrativos sobre os cuidados específicos aplicáveis aos casos envolvendo menores. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades, pois a UFG demonstrou observar as normas legais na tomada de depoimentos de crianças e adolescentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.19.002.000218/2025-83 - Eletrônico Voto: 2180/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuição promovido pela 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, em razão de representação formulada por E.M.V. em face da Universidade Federal do Maranhão, na qual se noticia suposta ilegalidade em medida de afastamento temporário de suas atividades acadêmicas. Segundo o representante, a instituição de ensino teria determinado seu desligamento preventivo pelo prazo de 90 dias sem observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a medida possuiria caráter discriminatório, por supostamente decorrer exclusivamente de sua condição de pessoa com deficiência. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Maranhão prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: a) ausência de indícios de ilegalidade ou arbitrariedade na medida cautelar adotada pela universidade, considerando que o afastamento preventivo encontra amparo no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a Administração Pública a adotar providências acauteladoras, inclusive sem prévia oitiva do interessado, em situações de risco iminente ou de necessidade de preservação do interesse público; b) constatação de que a decisão administrativa foi devidamente motivada, com base em relatos e documentos relativos a supostos episódios de assédio,

importunação e ameaças no ambiente acadêmico, circunstâncias que, em tese, legitimariam a adoção de medida preventiva voltada à proteção da comunidade universitária; c) reconhecimento de que o afastamento possui natureza provisória e cautelar, não se confundindo com sanção disciplinar definitiva, permanecendo o procedimento administrativo em fase de instrução, com garantia posterior do contraditório e da ampla defesa; d) inexistência de elementos mínimos capazes de comprovar a alegada discriminação em razão da deficiência, uma vez que a medida teria sido motivada por condutas atribuídas ao estudante no contexto da convivência acadêmica, e não por sua condição pessoal; e) necessidade de harmonização do direito fundamental à educação com outros direitos constitucionalmente tutelados, tais como a segurança, a integridade física, a dignidade e a proteção psicológica da coletividade acadêmica; e f) ausência de indícios de desvio de finalidade, arbitrariedade ou violação a direitos indisponíveis que justificassem o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpsôs recurso. 5. Com relação à alegação de que a situação narrada possuiria caráter discriminatório, por supostamente decorrer exclusivamente da condição da noticiante como pessoa com deficiência, trata-se de matéria inserida no âmbito de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

026. **Expediente:** 1.20.004.000149/2025-77 - Eletrônico **Voto:** 2279/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Luciara/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida recomendação ao Município, conforme mov. 11, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, com demonstração de regularidade perante a instituição financeira; (ii) regularização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio e de sua titularidade; (iii) comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) acerca dos inquéritos e recomendações expedidas; (iv) certificação do acatamento da recomendação; (v) inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. **Expediente:** 1.21.000.001795/2024-73 - Eletrônico **Voto:** 2389/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CRÉDITOS PARA A REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta ausência de repasse de recursos recebidos pela Central Única dos Trabalhadores de Mato Grosso do Sul (CUT/MS), no âmbito do Projeto de Assentamento Alambari, em contrariedade a compromissos assumidos em reunião realizada no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.000.001563/2009-86. A representante informou a existência de saldo remanescente em contas da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), em Campo Grande/MS e Sidrolândia/MS, respectivamente, pleiteando a liberação dos valores para conclusão de obras e compensação de despesas realizadas. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a CUT/MS, a CEF, o BB e a associação representante prestaram os devidos esclarecimentos. Ao final, o INCRA informou a impossibilidade de utilização dos recursos remanescentes em contas bloqueadas anteriores, devendo eventual concessão de novos créditos observar exclusivamente a regulamentação atualmente vigente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a reunião em que foram registrados os compromissos ocorreu há mais de oito anos, de modo que o contexto jurídico, as diretrizes da Política Nacional de Reforma Agrária e as exigências de controle na aplicação de recursos públicos não são mais os mesmos; (ii) manifestação técnica recente do INCRA concluiu pela impossibilidade de destinação dos saldos aos beneficiários originários, em razão do bloqueio das contas, da vinculação a normativos anteriores superados e da preclusão do direito de uso; (iii) os saldos remanescentes e suas rentabilidades serão recolhidos pelo INCRA e integralmente reaplicados na concessão de novos Créditos de Instalação da Política Nacional de Reforma Agrária, nos termos da legislação vigente; (iv) embora legítima a expectativa da associação representante, a pretensão de acesso aos recursos, à luz das normativas atuais, não é mais juridicamente possível; (v) o INCRA já está diligenciando para a destinação adequada dos recursos, a fim de que sejam reaplicados no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária;

(vi) não há providências corretivas a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, pois o INCRA demonstrou, de forma motivada, a inviabilidade jurídica de atendimento aos compromissos registrados na ata da reunião de 19/02/2018 e a restituição do saldo remanescente já está sendo promovida pela Administração; (vii) o princípio da legalidade impede a execução forçada de obrigações em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, circunstância que inviabiliza a continuidade das apurações e a realização de audiência de autocomposição; (viii) não há notícia de irregularidade na atuação do INCRA, cabendo à autarquia adequar seus procedimentos e gerir as verbas públicas sob sua responsabilidade de acordo com as leis supervenientes; (ix) fica ressalvada a possibilidade de a associação representante adotar eventuais medidas pelas vias ordinárias de acesso ao Poder Judiciário, caso discorde do posicionamento ministerial e da manifestação técnica do INCRA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.22.000.003137/2024-89 - Eletrônico Voto: 2247/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a segurança dos elevadores dos edifícios da Justiça Federal em Belo Horizonte, após a ocorrência de dois acidentes em 2024 envolvendo os elevadores dos edifícios pertencentes ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6). 2. Oficiado, o Tribunal informou que os elevadores eram submetidos a manutenção preventiva mensal por empresas especializadas e que não havia registro de acidentes anteriores. Também reconheceu a ausência, em seu quadro próprio, de engenheiro mecânico especializado para fiscalizar tecnicamente os contratos, razão pela qual iniciou procedimentos para contratação de apoio técnico especializado. 2.1. Esclareceu que, após os graves acidente ocorridos em 2024, adotou diversas medidas emergenciais, incluindo a interdição dos elevadores envolvidos, a suspensão temporária do trabalho presencial nos prédios afetados, a contratação de consultorias especializadas para realização de inspeções e emissão de laudos, a realização de perícias técnicas independentes, a execução de correções apontadas pelos especialistas e a instauração de procedimentos administrativos para modernização integral dos equipamentos. 3. Arquivamento promovido diante das providências adotadas, pois o Tribunal realizou licitação para substituição completa dos 12 elevadores dos três edifícios da Justiça Federal em Belo Horizonte, tendo sido vencedora a empresa ONE Elevadores Ltda. Em seguida, foram celebrados contratos específicos para a modernização e substituição integral dos elevadores e a manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos equipamentos. Ademais, há previsão, em cronograma aprovado, de substituição total dos 12 elevadores em prazo de 24 meses, com prioridade para o edifício Oscar Dias Corrêa, considerado o mais impactado pelos acidentes. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.22.001.000475/2025-30 - Eletrônico Voto: 2313/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta negligência médica no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF), envolvendo uma paciente que teria sofrido graves sequelas após cirurgias de blefaroplastia realizadas em 2024. 2. Oficiado, o Hospital Universitário informou que a paciente continuava em tratamento, tendo sido submetida a uma terceira cirurgia em junho de 2025 e havendo perspectiva de novas intervenções corretivas. 3. A apuração revelou ainda a existência da Ação Judicial nº 6010531-09.2025.4.06.3801, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Juiz de Fora, proposta pela Defensoria Pública da União em nome da representante/paciente contra a EBSEERH, em razão dos mesmos fatos apurados pelo inquérito civil. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que matéria já está sendo amplamente discutida no Poder Judiciário. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.22.003.000465/2025-84 - Eletrônico Voto: 2390/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do

cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Araporã/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 25/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a abertura de conta bancária específica no Banco do Brasil, destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); (ii) houve a juntada do CNPJ do órgão titular da conta, correspondente à Secretaria Municipal de Educação, junto à Receita Federal do Brasil; (iii) houve a comprovação da nomeação da Secretária Municipal de Educação como agente político responsável pelo órgão; (iv) houve a juntada de extratos bancários do FUNDEB; (v) houve comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); (vi) foi demonstrado o cumprimento integral da Recomendação nº 25/2025; (vii) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.22.003.000848/2022-18 - Eletrônico Voto: 2228/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Vigilância Sanitária da Superintendência Regional de Saúde de Uberlândia/MG. Conforme relatado na manifestação inicial, os fatos dizem respeito, em síntese: i) à suposta realização de inspeção sanitária por agentes sem competência legal para tanto; ii) à alegada irregularidade ou possível falsificação de assinaturas apostas em auto de inspeção sanitária; (iii) à eventual ciência e omissão de superiores hierárquicos quanto às irregularidades apontadas; e iv) ao funcionamento irregular de estabelecimentos de saúde da região, em desacordo com normas sanitárias, inclusive quanto a aspectos estruturais e arquitetônicos. 2. Foram expedidos ofícios as autoridades envolvidas, as quais apresentaram esclarecimentos e documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar as supostas irregularidades na atuação da Vigilância Sanitária; b) comprovação de que os servidores questionados atuaram apenas em apoio técnico, sob supervisão de autoridade sanitária competente; c) inexistência de indícios de irregularidade na lavratura do auto de inspeção ou de falsificação de assinaturas, cuja autenticidade foi confirmada pelo signatário; d) ausência de elementos que indiquem omissão ou conivência de superiores hierárquicos; e) adoção, pelos órgãos competentes, das medidas de fiscalização e regularização das não conformidades sanitárias identificadas nos estabelecimentos de saúde; f) inexistência de omissão estatal ou de situação excepcional que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal; g) ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a justificar a atribuição do MPF; e h) competência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para acompanhar e adotar eventuais providências relacionadas as irregularidades sanitárias constatadas em estabelecimentos de saúde de âmbito local. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.23.000.001159/2026-39 - Eletrônico Voto: 2270/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis erros materiais decorrentes de questões com vícios no 46º Exame de Ordem Unificado 2026, após a banca examinadora não ter anulado as questões vinte e cinquenta da prova azul supostamente erradas. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inviabilidade de o Ministério Público Federal ingressar no mérito da correção realizada pela banca examinadora; b) observância dos princípios da transparência e da publicidade pela organizadora do certame; c) inexistência de erro material manifesto ou flagrante arbitrariedade que justifique a intervenção ministerial; d) possibilidade de a interessada defender seu pretenso direito individualmente por meio de ação própria. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) existência de vícios materiais objetivos nas questões mencionadas que permitem o controle de legalidade e afastam a discricionariedade técnica; b) afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital; c) relevância coletiva da matéria por impactar milhares de candidatos em âmbito nacional. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a intervenção do Ministério Público em face de bancas examinadoras é medida excepcional, limitando-se ao controle de legalidade e à observância dos princípios administrativos, não cabendo ao Parquet avaliar o mérito técnico-jurídico de questões de prova. As

insurgências apresentadas pela recorrente constituem matéria inserida na discricionariedade técnica da banca, não se vislumbrando ilegalidade patente ou erro material grosseiro que demande atuação coletiva. Ademais, a insatisfação com o resultado da correção possui natureza de direito individual disponível, podendo ser questionada pela própria interessada na via judicial adequada, sem que se identifique falha sistêmica que comprometa a coletividade dos examinandos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.25.000.000635/2026-20 - Eletrônico Voto: 2340/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima, inicialmente dirigida ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Davita Brasil Participações e Serviços de Nefrologia Ltda. quanto aos recursos públicos recebidos do Ministério da Saúde (MS), destinados ao pagamento do piso nacional da enfermagem, especialmente atraso no repasse dos valores, descontos indevidos, pagamentos fracionados e possível desvio de finalidade de verba pública. 2. Oficiados, a empresa Davita Brasil Participações e Serviços de Nefrologia Ltda., a Prefeitura de Rolândia/PR, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR) e o Ministério da Saúde (MS) prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do Ministério Público não se destina à defesa de interesse pessoal ou de categoria específica, mas à proteção de causas socialmente relevantes, relacionadas à coletividade, à democracia e aos direitos fundamentais; (ii) a atuação no caso configuraria defesa dos interesses dos profissionais de enfermagem, o que refoge às atribuições do MPF, tendo sido também afastada pelo MPT; (iii) a União esclareceu que as transferências dependem das informações inseridas pelos gestores locais e que eventuais inconsistências podem gerar atrasos pontuais no fluxo de repasses; (iv) não há evidência de atrasos generalizados por parte da União que justifiquem a instauração de procedimento investigativo; (v) eventuais atrasos decorrentes da conferência de dados não caracterizam irregularidade, mas zelo da Administração Pública na gestão dos recursos financeiros; (vi) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em caso semelhante, entendeu inexistirem indícios de retenção sistemática ou reiterada dos valores devidos, quando eventuais atrasos decorrerem do fluxo de repasse da União. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.25.000.000633/2026-44 - Eletrônico Voto: 2263/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para concessão de bolsas de mestrado e doutorado do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Paraná (UFPR), regido pelo Edital nº 01/2026, consistentes na não homologação da inscrição do representante, alegada violação aos princípios da publicidade, contraditório, isonomia e impessoalidade, bem como suposto erro material em decisão administrativa que manteve sua exclusão do certame. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Paraná apresentou informações e documentos esclarecendo que a inscrição do representante foi encaminhada fora do prazo previsto no edital e por meio diverso do canal oficialmente estabelecido, razão pela qual não foi homologada. Também esclareceu que o erro de data constante em comunicação posterior constituiu mero erro material sem influência na decisão administrativa, além de afastar qualquer tratamento desigual ou flexibilização indevida das regras do certame. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: as informações prestadas pela UFPR esclareceram satisfatoriamente todas as questões suscitadas, não tendo sido constatadas fraude, ilegalidade, desrespeito às normas editalícias ou violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e publicidade, inexistindo elementos que justificassem a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos apresentados na representação inicial e sustentando a necessidade de prosseguimento das investigações. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ao fundamento de que o recurso não trouxe fatos novos nem elementos probatórios capazes de modificar as conclusões anteriormente adotadas, limitando-se a reiterar as alegações já analisadas e afastadas na promoção de arquivamento. 6. A apuração ministerial revelou inexistirem indícios de fraude, desvio de recursos públicos federais, violação a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, tampouco ilegalidades capazes de ensejar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais pelo MPF. Em realidade, a irresignação do representante dirige-se a interpretação e aplicação das normas editalícias pela administração universitária, matéria que, se entender pertinente, poderá ser submetida ao controle jurisdicional pelos meios processuais adequados, não cabendo ao Ministério Público Federal funcionar como instância revisora de

decisões administrativas regularmente motivadas nem atuar na tutela de interesse meramente individual e disponível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.25.000.013093/2025-74 - Eletrônico Voto: 2291/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação de obra de pavimentação asfáltica no Município de Querência do Norte/PR, vinculada ao contrato de repasse nº 1069406-99 do Ministério das Cidades. 2. Oficiados, o Município de Querência do Norte/PR e a Secretaria-Executiva do MCID prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra foi executada em sua totalidade, com conclusão de 100% das metas atestada em 29/09/2025; b) a prestação de contas final foi analisada e aprovada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em 28/01/2026, sem pendências ou restrições; c) os saldos remanescentes do convênio e seus rendimentos foram integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.25.000.027232/2025-47 - Eletrônico Voto: 2205/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no concurso público da Universidade Federal do Paraná (UFPR), regido pelo Edital nº 234/25, destinado ao provimento de cargo da carreira do Magistério Superior, na área de Tecnologia em Gestão de Turismo, em razão de alegados vícios no edital, na composição da banca examinadora, na divulgação de atos do certame, na relação de pontos das provas e na análise de recursos. 2. Oficiada, a UFPR prestou esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas, informando que as intercorrências apontadas decorreram da aplicação dos mecanismos de controle, recurso e autotutela previstos nas normas do certame, bem como que houve cumprimento da decisão judicial que determinou a substituição de membro da banca examinadora. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as intercorrências processuais mencionadas demonstraram o funcionamento dos mecanismos de controle e recurso previstos na legislação aplicável ao certame, especialmente na Resolução nº 75/13-CEPE/UFPR; (ii) a retificação do edital decorreu de erro material, foi amplamente divulgada e realizada antes do término do prazo de inscrição, sem prejuízo aos candidatos; (iii) a alteração do número de inscrições deferidas ocorreu após análise e acolhimento de recursos, em observância ao devido processo legal; (iv) a UFPR cumpriu a decisão judicial proferida em mandado de segurança, com afastamento e substituição do membro da banca questionado; (v) a publicação dos atos relacionados ao início das provas, à relação de pontos, à divulgação dos candidatos não eliminados e à tramitação dos recursos observou as regras internas do concurso; (vi) as questões apresentadas pelos representantes foram esclarecidas pela UFPR, não se verificando fraude, ilegalidade, desobediência ao edital ou violação aos princípios da isonomia, legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade que comprometessem a regularidade do certame. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.26.000.000473/2024-21 - Eletrônico Voto: 2308/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do Hospital de Ensino Doutor Washington Antônio Barros, da Universidade Federal do Vale do São Francisco (HU-UNIVASF), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no encaminhamento de pacientes de clínicas de hemodiálise de Petrolina/PE e Juazeiro/BA diretamente à unidade de emergência do HU-UNIVASF, sem regulação prévia. O procedimento buscou verificar a organização do fluxo assistencial de pacientes renais crônicos com necessidade de atendimento vascular, especialmente diante da sobrecarga da unidade hospitalar federal e da ausência de encaminhamento regulado pela rede do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiados, o HU-UNIVASF, a Clínica CLINEFRO, a Secretaria Executiva de Regulação em Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE), a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), a Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro/BA (SMS/BA) e o Hospital Promatire de Juazeiro prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:

(i) a irregularidade inicialmente relatada foi sanada por meio da estruturação de fluxos regulatórios formais no âmbito do Grupo de Trabalho Vascular Interestadual; (ii) o HU-UNIVASF manifestou concordância formal em participar do sistema de regulação, com pactuação de duas vagas semanais para procedimentos vasculares em pacientes renais crônicos, operacionalizadas exclusivamente via Central de Marcação de Consultas e Exames (CMCE); (iii) os pacientes oriundos da Macrorregião Norte da Bahia, antes encaminhados sem critério ao HU-UNIVASF, passaram a ser redirecionados ao Hospital Regional de Juazeiro (HRJ), por meio do Sistema de Regulação de Terapia Renal Substitutiva (SISNEFRO); (iv) as medidas adotadas demonstraram a estabilização dos fluxos assistenciais e a ordenação do acesso à saúde vascular; (v) a questão específica relativa ao possível inadimplemento das obrigações assistenciais de alta complexidade cardiovascular e endovascular pelo Hospital Promatre será apurada em notícia de fato autônoma; (vi) o objeto principal da investigação atingiu os resultados pretendidos, não havendo necessidade de manutenção do inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.26.000.002344/2022-13 - Eletrônico Voto: 2282/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades estruturais no prédio onde funciona o Programa de Entomologia e Fitossanidade da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), conhecido como Prédio Otávio Gomes, no Campus Recife, em razão da existência de pilares danificados e infiltrações/vazamentos em períodos chuvosos. A apuração voltou-se à verificação da situação estrutural da edificação e à adoção de providências administrativas aptas a resguardar a segurança da comunidade universitária que desenvolvia atividades acadêmicas, laboratoriais e de pesquisa no imóvel. 2. Oficiada, a UFRPE informou a adoção de medidas voltadas à desocupação gradual do Prédio Otávio Gomes e à transferência das atividades para o Centro de Pesquisa em Ciências Agrárias (CAPECA). 3. Posteriormente, a UFRPE esclareceu que a desocupação foi finalizada, que os laboratórios remanescentes foram integralmente transferidos para o CAPECA, que não havia mais atividades em funcionamento no imóvel investigado e que o prédio seria formalmente interditado, com impedimento de acesso às suas dependências. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve a correção da irregularidade pela eliminação da situação de risco funcional que justificou a instauração do inquérito civil; (ii) a providência administrativa adotada pela UFRPE, consistente na transferência gradual das atividades para o CAPECA, foi acompanhada pelo MPF até sua efetiva conclusão; (iii) a irregularidade inicialmente apurada encontra-se substancialmente sanada, pois a UFRPE retirou as atividades acadêmicas e laboratoriais do imóvel investigado, realocou os laboratórios no CAPECA e informou a interdição formal do antigo prédio, com restrição de acesso às suas dependências. 5. Notificados, os representantes não interpueram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.27.000.000717/2026-08 - Eletrônico Voto: 2362/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de estudante do curso de Letras-Português do IFPI que, embora contemplado com atendimento domiciliar por razões de saúde, alegou estar impedido de concluir o curso em razão da impossibilidade de cursar a disciplina Planejamento Extensionista e outras correlatas, cuja oferta dependeria de futura disponibilização pela CAPES, configurando, em seu entendimento, bloqueio acadêmico à integralização curricular. 2. Oficiado, o IFPI esclareceu que a disciplina de extensão possui natureza essencialmente presencial, conforme as diretrizes da curricularização da extensão, sua adaptação integral para regime domiciliar encontra limitações normativas, pedagógicas e operacionais e a reoferta de disciplinas nos cursos vinculados ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) depende de viabilidade acadêmica e da disponibilidade orçamentária e financeira da CAPES, não sendo decisão exclusiva da instituição. 2.1. A instituição informou ainda que o representante não integrava mais o corpo discente do curso, pois havia solicitado voluntariamente o cancelamento de sua matrícula. Relatou também a ocorrência de mensagens consideradas ameaçadoras enviadas pelo ex-aluno via WhatsApp, fato que motivou registro de boletim de ocorrência e comunicação à coordenação da UAB. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o representante não mais possuía vínculo acadêmico com a instituição, portanto não haveria motivo para prosseguimento da apuração. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o IFPI tinha conhecimento de suas condições de saúde, que o cancelamento da matrícula decorreu das dificuldades enfrentadas para concluir o curso, que não foram avaliadas adequadamente adaptações razoáveis previstas na legislação de inclusão e que o boletim de ocorrência mencionado pela instituição não comprovaria as supostas ameaças, constituindo apenas relato unilateral dos fatos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que as atividades extensionistas possuem natureza obrigatoriamente presencial, a extensão integra o tripé universitário (ensino, pesquisa e extensão) e pressupõe atuação prática do estudante junto à comunidade, circunstância que, segundo as informações prestadas pelo IFPI, inviabiliza sua realização em regime exclusivamente

domiciliar. 6. Assiste razão ao Procurador da República. Consoante consignado na decisão recorrida, inexistem elementos que indiquem violação de direitos coletivos ou atuação irregular da instituição de ensino, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.27.003.000080/2026-11 - Eletrônico Voto: 2402/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar questionamento quanto a atuação da União e da Secretaria do Patrimônio da União no litoral piauiense, alegando irregularidades na fiscalização de imóveis em razão da ausência de conclusão da demarcação da Linha de Preamar Média (LPM) e de registro imobiliário da denominada Data Santana. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem irregularidades, a atuação da SPU decorre do regular exercício do poder de polícia previsto na Lei nº 9.636/1998, que a LPM em Cajueiro da Praia foi regularmente demarcada em 2008 e que o registro dos bens da União no Cartório de Registro de Imóveis não constitui requisito para a eficácia dos poderes administrativos da SPU e que os imóveis oriundos da divisão da Data Santana integram o patrimônio imobiliário federal, nos termos do art. 20, I, da Constituição Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, entre outros pontos, a prematuridade do arquivamento, supostas fragilidades na demarcação da LPM, a necessidade de registro cartorário dos imóveis, a inaptidão jurídica da ação demarcatória da Data Santana e a impossibilidade de o MPF se abster de atuar em razão da existência de coletivos. 4. O Procurador da República manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiente. Como evidenciado na decisão recorrida, a atuação da SPU decorre do regular exercício do poder de polícia conferido pela Lei nº 9.636/1998, inexistindo elementos concretos aptos a evidenciar irregularidade na fiscalização realizada, bem como, foi demonstrado que os imóveis integram o patrimônio imobiliário federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.28.100.000173/2025-20 - Eletrônico Voto: 2209/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de moradora do Projeto de Assentamento Maísa, noticiando conflitos entre a antiga e a atual diretoria da associação comunitária e uma família de assentados da Agrovila Pomar, envolvendo supostas irregularidades na prestação de contas de valores arrecadados para reparo de poço comunitário, bem como o corte e a não religação do abastecimento de água da residência da representante. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda de objeto da investigação, uma vez que os fatos que motivaram a representação foram solucionados. Constatou-se que o acesso da comunidade à caixa d'água foi regularizado, inexistindo litígio quanto ao seu uso, e que o débito atribuído à representante foi resolvido, com o restabelecimento do fornecimento de água a sua residência, conforme informações e documentação apresentadas pelo INCRA. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.29.000.005481/2026-13 - Eletrônico Voto: 2377/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar eventual violação à privacidade dos administrados em razão do modelo de carta de cobrança utilizado pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA/RS), que continha, na parte externa da correspondência, a expressão "NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 2024". 2. Oficiado, o CRA/RS informou que avaliava preventivamente a adaptação de seus modelos de correspondência, embora sustentasse a necessidade de indicação clara

do conteúdo da notificação para assegurar a validade do ato administrativo. Após novo ofício, o CRA/RS esclareceu que acatou integralmente a orientação ministerial e implementou padrão de correspondência em que a parte externa das notificações de inscrição em dívida ativa não contém nenhuma menção a eventuais dívidas, nem expressões equivalentes ou alusivas à existência de débito, tendo incorporado a adequação aos modelos utilizados e orientado os setores internos responsáveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade inicialmente apurada foi corrigida pelo CRA/RS; (ii) o Conselho adotou padrão de correspondência sem qualquer menção externa a eventuais dívidas ou expressões equivalentes; (iii) a adequação foi incorporada aos modelos de correspondência e respaldada por orientação aos setores internos envolvidos, assegurando aplicação uniforme e rastreabilidade da medida; (iv) diante da correção da irregularidade, não subsiste justa causa para o prosseguimento do procedimento. 4. Notificado o CRAS/RS sobre o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.29.000.005556/2025-85 - Eletrônico Voto: 2215/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Turuçu/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Turuçu/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.29.000.008110/2026-93 - Eletrônico Voto: 2394/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade administrativa e abuso de poder no âmbito do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Sul decorrente da instauração de processos administrativos disciplinares e bloqueios operacionais contra profissionais da categoria. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial e na verificação de decisões proferidas pela Justiça Federal sobre o mesmo objeto. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a análise dos mecanismos disciplinares demandaria incursão em casos concretos que já se encontram judicializados; b) a apuração genérica sobre o exercício da prerrogativa de fiscalização dos conselhos de classe não constitui atribuição do Ministério Público Federal; c) a inexistência de lesão ou ameaça de lesão a interesses sociais ou individuais indisponíveis, tratando-se de direitos individuais que podem ser satisfeitos perante o Poder Judiciário. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso alegando, em suma: a) a ocorrência de fato novo consistente no indeferimento do registro da chapa de oposição ao pleito da autarquia com base nos processos disciplinares questionados; b) a existência de uma cronologia de perseguição política iniciada com a supressão do processo eleitoral e a criação de comissão processante em sobreposição ao órgão estatutário; c) a controvérsia assumiu relevância institucional ao comprometer a legitimidade democrática e a pluralidade na formação dos órgãos dirigentes da entidade federal. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o objeto original da representação restringe-se ao suposto desvio de finalidade em processos disciplinares específicos, matéria que já é objeto de controle jurisdicional por provocação dos próprios interessados, o que afasta a necessidade de atuação ministerial autônoma. O fato superveniente noticiado, referente ao indeferimento de registro de chapa pela Comissão Eleitoral, constitui ato administrativo autônomo com reflexos no direito eleitoral regulamentar, introduzindo nova causa de pedir que extrapola os limites fáticos deste procedimento. Desse modo, a manutenção do arquivamento quanto aos limites originais da representação é medida adequada, sem prejuízo de que as novas alegações de natureza eleitoral sejam objeto de representação específica para a correta delimitação da investigação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.29.000.009653/2025-47 - Eletrônico Voto: 2188/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática reiterada de transporte de cargas com excesso de peso pela empresa Gino Marcio Vaghette Ebersol - Transportadora Ebersol, em rodovias federais do Rio Grande do Sul. 2. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal informou a existência de cinco autos de infração por excesso de peso no período analisado, com excessos variando entre aproximadamente 4 e 8,5 toneladas e que em todas as ocorrências registradas pela PRF, foram aplicadas as medidas legais cabíveis, incluindo multa, retenção do veículo e transbordo da carga excedente. 3. Já o DNIT informou não possuir registros de infrações envolvendo a empresa nos últimos cinco anos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da análise, concluiu-se que a existência de cinco autuações distribuídas ao longo de cinco anos não caracteriza comportamento habitual ou contumaz capaz de justificar atuação coletiva ou ajuizamento de ação civil pública e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização civil coletiva por excesso de peso exige demonstração de reiteração significativa da conduta. 4.1. Ademais, remeteu os autos para a Advocacia-Geral da União para apurar eventual prejuízo patrimonial causado ao pavimento das rodovias federais. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.30.001.000963/2026-56 - Eletrônico Voto: 2242/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a interrupção do tratamento de quimioterapia de paciente no Hospital Naval Marcílio Dias, localizado no Rio de Janeiro/RJ, em razão da ausência do medicamento Trastuzumabe Eutansina 100mg. 2. Oficiada, a Marinha do Brasil prestou informações noticiando a homologação de pregão para aquisição do insumo e o efetivo reabastecimento do estoque da unidade hospitalar em 08/05/2026. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) regularização administrativa da irregularidade com a retomada do protocolo terapêutico original e agendamento de novas aplicações; b) ausência de elementos indicativos de falha sistemática no órgão representado, tratando-se de indisponibilidade pontual de medicamento; c) perda superveniente do objeto ante a cessação da causa que motivou a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.30.001.003966/2025-61 - Eletrônico Voto: 2360/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na ordem de convocação de candidatos aprovados no processo seletivo para residência jurídica da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro/RJ (DPU), regido pelo Edital nº 01/2025, após denúncias de preterição de candidatos com melhor classificação. 2. Oficiada, a DPU prestou informações detalhando o histórico das contratações e as medidas adotadas para a análise de conformidade interna do certame. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de dolo ou erro grosseiro, uma vez que a controvérsia jurídica decorreu de uma interpretação administrativa plausível sobre a conversão de verbas de estágio em residência jurídica iniciada antes da publicação do edital; b) demonstração de boa-fé pela administração ao submeter voluntariamente a questão à Consultoria Jurídica da Defensoria Pública-Geral da União para correção de eventuais desvios; c) efetivo saneamento das irregularidades com o desligamento dos residentes contratados indevidamente e a convocação dos candidatos aprovados seguindo rigorosamente a ordem classificatória; d) ausência de prejuízo remanescente, verificando-se que a própria representante que ocupava o primeiro lugar na lista de classificação desistiu da vaga após ser regularmente convocada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.30.001.006496/2024-14 - Eletrônico Voto: 2195/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de bem imóvel de titularidade da União Federal, situado na Rua

Visconde de Itamaraty, nº 145, no bairro do Maracanã, Rio de Janeiro/RJ. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ) prestou informações, tendo sido realizada fiscalização in loco pela equipe técnica da autarquia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atuação ministerial na tutela coletiva pauta-se pelos princípios da subsidiariedade, utilidade prática e eficiência administrativa, evitando-se a sobreposição de esforços quando as instituições vocacionadas à representação judicial do ente lesado já se encontram mobilizadas; b) a representação judicial e a consultoria jurídica da União competem privativamente à Advocacia-Geral da União (AGU); c) evidencia-se a perda superveniente do objeto, uma vez que a SPU/RJ já exauriu a via administrativa coercitiva e deliberou formalmente por provocar a AGU para o ajuizamento da ação de reintegração de posse; d) o interesse social e a integridade do patrimônio público encontram-se plenamente resguardados pelas providências em curso no âmbito do Poder Executivo Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.30.001.006536/2025-09 - Eletrônico Voto: 2221/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na fiscalização aduaneira de remessa postal internacional contendo gravador de DVD/CD adquirido pela internet, após a encomenda ter sido selecionada no sistema Siscomex, e encaminhada ao Exército Brasileiro para inspeção, sendo, ainda, submetida à exigência de documentos pelo órgão alfandegário. A apuração voltou-se, assim, à regularidade da atuação administrativa da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Galeão/RJ no tratamento da remessa internacional. 2. Oficiada a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Galeão/RJ, esclareceu que a remessa postal foi selecionada para fiscalização aduaneira em razão da indicação "EXE" no sistema Siscomex, tendo o Exército Brasileiro emitido termo de fiscalização considerando o objeto como não controlado e não sensível. Informou, ainda, que o destinatário não apresentou documentos suficientes no sistema, e que a remessa se encontrava armazenada no Centro Internacional dos Correios no Rio de Janeiro (CEINT-RJ), em situação final de abandono. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação inaugural não apontou lesão concreta ou potencial a bem, serviço ou interesse federal capaz de ensejar a atuação do MPF; (ii) a irrisignação do representante voltou-se contra ato administrativo emitido por agente da Receita Federal do Brasil e contra o encaminhamento da encomenda postal para fiscalização pelo Exército Brasileiro; (iii) as informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal demonstraram que o objeto fiscal aportou no país sem informações previamente cadastradas no sistema Siscomex, tendo seus dados eletrônicos sido inseridos a partir da atuação dos Correios (ECT), na qualidade de operador logístico; (iv) uma vez classificada na rubrica de remessas "EXE", a encomenda foi direcionada ao canal de fiscalização alfandegário, incluindo a intervenção do Exército Brasileiro, ao final do qual a RFB considerou insuficiente a documentação apresentada pelo destinatário; (v) não compete ao MPF a proteção de interesse individual, pessoal e particular, mas a defesa coletiva, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal; (vi) a representação versa sobre direito individual disponível e não indica lesão concreta ou potencial a bem, serviço ou interesse federal, inexistindo providência a ser adotada pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.30.005.000016/2026-25 - Eletrônico Voto: 2309/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação ao direito à educação, às atividades acadêmicas e ausência de ato administrativo formal que justificasse a restrição quanto ao ingresso de materiais bibliográficos próprios no segundo andar da Biblioteca do Campus Gragoatá da Universidade Federal Fluminense (UFF), espaço destinado ao estudo silencioso. 2. Oficiada, a UFF universidade justificou a restrição com fundamentos técnicos relacionados à preservação do acervo, prevenção da introdução de agentes biológicos, controle ambiental, proteção patrimonial, redução de extravios e melhor organização dos materiais bibliográficos. Também destacou que os usuários dispõem de guarda volumes para armazenamento de materiais particulares. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a proibição possui fundamento normativo e técnico suficiente, decorrendo do exercício legítimo da discricionariedade administrativa da universidade, sem ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.31.000.000045/2026-08 - Eletrônico Voto: 2381/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no indeferimento definitivo da inscrição e da classificação de estudante no Processo Seletivo Unificado - PSU 2026/1, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), sediado em Porto Velho/RO, em virtude de suposto erro material no preenchimento de notas do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). 2. Oficiado, o IFRO prestou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 1/2026 ao referido órgão.. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o candidato é o único responsável pelo correto preenchimento e conferência dos dados no processo de inscrição e matrícula, conforme estabelecido nas normas do edital; b) a alteração de notas após o encerramento do período de inscrições é vedada para garantir a segurança jurídica, a imutabilidade e a isonomia entre todos os participantes do certame; c) a instituição de ensino acatou parcialmente a recomendação ministerial, comprometendo-se a avaliar a inclusão de mecanismos para o saneamento de falhas meramente formais em editais futuros; d) o MPF possui ilegitimidade para ajuizar ação judicial visando a defesa de direito individual disponível, devendo a interessada buscar assistência da Defensoria Pública da União ou de advogado particular. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
052. Expediente: 1.31.003.000228/2020-08 - Eletrônico Voto: 2295/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática habitual de transporte de cargas com excesso de peso no Estado de Rondônia por empresa distribuidora de petróleo, no período de 03/02/2016 a 12/11/2025. 2. Oficiados, a Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO), a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (SEFAZ/AM) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) prestaram informações, tendo sido também realizada perícia técnica pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) e ajuizada ação de exibição de documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve o ajuizamento da Ação Civil Pública (ACP) nº 1013814-08.2026.4.01.4100 perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (SJRO), ocorrendo a perda superveniente do objeto deste procedimento administrativo; b) todos os pleitos condenatórios e inibitórios foram integralmente deduzidos na inicial da referida ação judicial em Ji-Paraná/RO; c) a utilidade do inquérito civil, de natureza informativa e pré-processual, esgota-se com a judicialização da matéria; d) o prosseguimento do feito configuraria duplicidade procedimental inadmissível, visto que a tutela dos direitos coletivos foi transferida ao Poder Judiciário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
053. Expediente: 1.33.000.001087/2025-01 - Eletrônico Voto: 2281/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Coronel Freitas/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 81/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) vinculação da conta bancária específica à Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Esportes de Coronel Freitas; (ii) regularização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes de Coronel Freitas; (iii) adequação da atividade econômica/CNAE para finalidade compatível com educação; (iv) comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (v) certificação do acatamento da recomendação; (vi) inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
054. Expediente: 1.33.000.001126/2025-61 - Eletrônico Voto: 2304/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Nova Itaberaba/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
055. Expediente: 1.33.000.001226/2025-98 - Eletrônico Voto: 2296/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundeb do Município Porto União/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
056. Expediente: 1.33.001.000252/2025-99 - Eletrônico Voto: 2406/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundeb do Município de Tubarão/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 1/2026 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
057. Expediente: 1.33.001.000270/2025-71 - Eletrônico Voto: 2330/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de São Martinho/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 10/2026 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento

promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a adoção das providências administrativas necessárias à manutenção, regularização e utilização de conta bancária específica vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Esporte, observado o regime jurídico de vinculação dos recursos do FUNDEB; (ii) consta a comprovação de que a conta vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Esporte encontra-se ativa para repasse e habilitada para rendimentos junto à instituição financeira; (iii) foram juntados contrato bancário, declaração de conta corrente, cartão de CNPJ da Secretaria Municipal de Educação e Esporte e extrato bancário do FUNDEB; (iv) foi comunicada a expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (v) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.33.001.000313/2025-18 - Eletrônico Voto: 2225/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Imaruí/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Imaruí/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.33.002.000103/2026-09 - Eletrônico Voto: 2318/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na edição, pelo Município de Balneário Piçarras/SC, de decretos de utilidade pública e desapropriação incidentes sobre terrenos de marinha e outros bens da União, sem prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). 2. Oficiada, a SPU verificou que parte das áreas sequer incidia sobre bens da União, afastando a atribuição federal nesses casos, e em relação aos imóveis efetivamente localizados em terrenos de marinha ou áreas federais, reconheceu que, em alguns casos, não houve comunicação prévia do Município à Secretaria antes da edição dos decretos, mas esclareceu que isso não impede a posterior regularização administrativa do imóvel federal, mediante os procedimentos próprios da União. Também destacou que eventual indenização paga pelo Município não corresponde à aquisição da propriedade da área, mas apenas à posse ou às benfeitorias existentes. Foi ainda informado que Balneário Piçarras aderiu ao Projeto Orla por meio de Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), instrumento que lhe confere atribuições de gestão sobre áreas litorâneas, inclusive para realização de intervenções urbanísticas e de interesse social, observadas as regras federais aplicáveis. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades que justifiquem a atuação do MPF, pois as questões envolvendo eventual ocupação ou utilização indevida de bens da União são tratadas administrativamente pela própria SPU, órgão legalmente competente para fiscalizar, regularizar e promover as medidas cabíveis sobre imóveis federais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos apresentados. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não traz informação nova capaz de alterar a conclusão adotada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.34.001.002643/2026-91 - Eletrônico Voto: 2336/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a situação da obra da Unidade de Saúde da Família (USF) Bairro do Despezo no Município de São Lourenço da Serra/SP, em razão da ausência de dados conclusivos sobre sua finalização no Sistema de

Acompanhamento de Obras Públicas (SISMOB). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação de Programas de São Lourenço da Serra/SP prestou informações apresentando o Relatório Técnico da unidade, agora denominada USF Alcides Ayuso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade comprovou a conclusão da edificação mediante a apresentação do termo de recebimento da obra, datado de 17 de julho de 2024; b) os documentos e registros fotográficos anexados aos autos demonstram que a unidade de saúde encontra-se em perfeitas condições de funcionamento; c) a efetiva entrega do equipamento público à população supre o objeto da investigação, descaracterizando o status de obra paralisada e afastando a necessidade de continuidade da intervenção ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.34.001.002850/2026-46 - Eletrônico Voto: 2129/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades realizadas pela Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE), entidade gestora de serviços públicos de saúde e detentora de certificação CEBAS (Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde). 1.1. A manifestação alegava que a entidade estaria envolvida em irregularidades na execução de contrato de gestão com o Município de São Paulo e que descumpriria a cota legal de contratação de pessoas com deficiência, circunstâncias que poderiam comprometer a manutenção da certificação. 2. Oficiado, o Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/MS) informou que a certificação é ato administrativo vinculado e que sua análise se restringe aos requisitos previstos na LC nº 187/2021, no Decreto nº 11.791/2023 e na Portaria GM/MS nº 7.325/2025. Também esclareceu que os requisitos são avaliados com base no exercício fiscal anterior ao protocolo do pedido de certificação ou renovação, sendo que, em relação à AFNE, a renovação atualmente vigente decorreu do pedido protocolado em 2020, tendo sido analisados os dados referentes ao exercício de 2019. À época, a entidade comprovou o cumprimento dos requisitos legais, especialmente a prestação de serviços ao SUS em percentual superior ao mínimo exigido. 2.1. Ademais, afirmou expressamente que a suspensão cautelar do contrato de gestão firmado com o Município de São Paulo e o alegado descumprimento da cota de pessoas com deficiência não repercutem diretamente na manutenção do CEBAS, pois não constituem requisitos legais para a certificação. 3. O Ministério da Saúde não vislumbrou irregularidades na obtenção do certificado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as supostas irregularidades contratuais já são objeto de apuração pela Administração Municipal e que a questão relativa à cota de pessoas com deficiência está sendo apurada pelo Ministério Público do Trabalho. 4.1. Dessa forma, o único aspecto de atribuição federal analisado foi a eventual repercussão desses fatos sobre o CEBAS da entidade e que inexistem elementos que indiquem irregularidade na concessão ou manutenção da certificação. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo que a decisão de arquivamento não teria examinado adequadamente os fatos apontados pela CGM/SP, especialmente quanto à possível repercussão dessas irregularidades para a manutenção da certificação CEBAS e das imunidades tributárias federais da entidade. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão, ressaltando que, conforme manifestação do DCEBAS/MS e a legislação aplicável, o requisito relevante para a certificação na área da saúde é a prestação de serviços ao SUS, em percentual mínimo de 60%, nos termos da Lei Complementar nº 187/2021. Assim, mesmo que as irregularidades apontadas pela CGM possam resultar na suspensão ou até rescisão do contrato de gestão firmado com o Município de São Paulo, tais fatos não têm potencial para comprometer a certificação da AFNE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.34.001.004367/2026-04 - Eletrônico Voto: 2204/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que alegou suposta resistência injustificada do INSS à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar da existência de acórdão transitado em julgado favorável. 2. Sustentou, ademais, a ocorrência de erros no cômputo do tempo de contribuição, omissão de períodos de serviço militar e vínculos urbanos, circunstâncias que teriam ocasionado retenção de expressivos valores retroativos, além da prática de suposta fraude sistêmica e prevaricação por agentes da autarquia previdenciária. 3. A Procuradora da República oficiante, no entanto, de plano promoveu o arquivamento do feito, sob a justificativa de que a controvérsia deduzida possuía natureza eminentemente individual, por se restringir ao reconhecimento, implantação de benefício previdenciário específico e percepção de valores retroativos em favor do interessado, não evidenciando, em princípio, lesão ao patrimônio público ou ofensa a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que justifiquem a atuação institucional do Parquet na esfera cível. 4. Mas, apesar de reconhecida a ausência de atribuição ministerial para tutela do direito individual discutido, a Procuradora da República consignou que as alegações relativas à suposta prática de infrações penais justificariam o encaminhamento de cópia integral dos autos à respectiva divisão

criminal, para ciência e adoção das providências reputadas cabíveis. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a arguição inicial. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O arquivamento do feito merece ser mantido, pois, como oportunamente justificado, a controvérsia permaneceu restrita à tutela de direito individual disponível, consistente na pretensão de obtenção de benefício previdenciário específico, matéria que não se insere nas atribuições institucionais do Ministério Público Federal no âmbito cível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.34.001.004958/2026-73 - Eletrônico Voto: 2244/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a demora na apreciação de recurso administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho formulado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a controvérsia limita-se ao interesse particular do administrado; b) a vedação constitucional à defesa de interesses meramente individuais sem relevância social; c) o acompanhamento coletivo da demora na análise de recursos previdenciários pela primeira câmara de coordenação e revisão. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a existência de falhas sistêmicas na autarquia que transcendem o direito individual; b) a violação aos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva por erros de parametrização no sistema eletrônico; c) a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao direito à saúde pela rejeição automatizada de documentos médicos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a demanda busca solução de uma pendência administrativa individual relativa à concessão e revisão de benefício previdenciário específico. Embora o recorrente aponte falhas que poderiam afetar outros segurados, o caso concreto demonstra uma pretensão de natureza disponível e particular, cuja defesa cabe ao próprio interessado por meio de assistência jurídica privada ou da Defensoria Pública da União. Ademais, a problemática estrutural da demora do órgão previdenciário já é acompanhada de forma abrangente e coletiva pela instância superior, não justificando a fragmentação da atuação ministerial em procedimentos individuais que não apresentam elementos de prova de lesão coletiva distinta das que já estão em monitoramento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.34.001.008542/2025-43 - Eletrônico Voto: 2236/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto indeferimento indevido de inscrição pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) no Exame Nacional da Magistratura (ENAM 2025.2). 1.1 A manifestante também apontava supostas falhas sistêmicas e falta de transparência na análise das inscrições, mencionando elevado número de indeferimentos por motivo semelhante. 2. Oficiada, a FGV informou que a inscrição foi inicialmente indeferida porque a documentação obrigatória não havia sido apresentada dentro do prazo previsto no edital, violando as regras editalícias. A FGV também destacou que existia previsão de recurso administrativo contra o indeferimento, mas a candidata não o interpôs. 3. Durante a apuração, verificou-se que a própria ENAM e a FGV reconheceram a necessidade de solucionar a situação de candidatos que tiveram problemas relacionados à comprovação da graduação em Direito. Assim, em comunicado publicado em 17/10/2025, foi reaberto prazo excepcional para envio ou reapresentação da documentação comprobatória da conclusão do curso. 4. Arquivamento promovido diante da resolução da situação, de forma geral e isonômica para todos os candidatos afetados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.34.006.000332/2022-14 - Eletrônico Voto: 2200/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar atrasos e entraves na implantação do sistema denominado People Mover (APM), destinado à integração da Estação Aeroporto-Guarulhos da Linha 13-Jade da CPTM aos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como a atuação dos órgãos e entidades responsáveis pela implementação do empreendimento. 2. Foram realizadas diversas diligências investigatórias tais como requisições de informações a CPTM, GRU Airport, Ministério da Infraestrutura, Secretaria competente do Estado de São Paulo, ANAC e demais órgãos envolvidos; reuniões institucionais com representantes do poder público, concessionárias e sociedade civil; diligência externa no Aeroporto Internacional de Guarulhos; acompanhamento da evolução do cronograma de implantação; análise de documentos técnicos, operacionais e regulatórios; e monitoramento das medidas adotadas pela ANAC, pelo Tribunal de Contas da União e pelos demais órgãos competentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a atuação ministerial atingiu sua finalidade institucional, tendo sido identificada e submetida aos órgãos competentes a irregularidade relacionada ao atraso na implantação do sistema APM/People Mover; b) constatou-se que a ANAC instaurou e conduz procedimento fiscalizatório e sancionador, aplicou sanções a concessionária, acompanha a execução do contrato de concessão e monitora a conclusão do empreendimento, prevista para 30/09/2026; c) verificou-se inexistir omissão regulatória apta a justificar a continuidade da investigação civil, remanescendo apenas atividade de acompanhamento administrativo; d) concluiu-se pela ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito civil, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento e da reabertura das investigações caso surjam fatos novos. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. **Expediente:** 1.34.010.000182/2025-22 - Eletrônico **Voto:** 2284/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Guataporã/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 31/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) atendimento da Recomendação nº 31/2025, conforme resposta da Secretária Municipal de Educação; (ii) manutenção de conta bancária única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação; (iii) realização dos pagamentos aos profissionais da educação de forma direta, individualizada e com identificação dos beneficiários; (iv) articulação com o Banco do Brasil para abertura massificada de contas aos profissionais da educação que não possuíam conta na instituição financeira. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. **Expediente:** 1.34.017.000013/2026-11 - Eletrônico **Voto:** 2297/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) ao previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011) consistente na suposta omissão em fornecer o Projeto de Trabalho Social (PTS) da Zona Norte no município de Araraquara/SP. 2. Oficiada, a CEF prestou informações pormenorizadas e encaminhou farta documentação, incluindo relatórios de execução das atividades, instrumentos de planejamento e orçamentos discriminados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a instrução demonstrou a inexistência de indícios de desrespeito à LAI, uma vez que as informações solicitadas foram devidamente apresentadas pela CEF no curso do procedimento; b) os esclarecimentos técnicos e institucionais fornecidos pela empresa pública permitiram a plena rastreabilidade físico-financeira do projeto para fins de controle; c) a regularização financeira de glosas em recursos não executados e a comprovação da efetividade das ações sociais no território afastaram a necessidade de continuidade da intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.36.000.000058/2025-10 - Eletrônico Voto: 2398/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades ocorridas durante evento de balonismo realizado na cidade de Palmas/TO. 1.1. No curso da apuração, verificou-se que o evento correspondia à segunda edição do Festival de Balonismo de Palmas, organizado pela Federação Tocantinense de Balonismo, não tendo sido identificados registros de acidentes ou intercorrências. 2. Oficiada, a ANAC informou não possuir registros de irregularidades relacionadas ao evento, solicitando maiores informações para eventual apuração. 3. O representante foi notificado para complementar a notícia de fato e apresentar documentos ou informações adicionais, porém permaneceu inerte. 4. Arquivamento promovido diante ausência de registros de irregularidades na ANAC e da inexistência de elementos mínimos que permitissem o aprofundamento das apurações. 5. Notificado, o representante não inter pôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
069. Expediente: 1.31.000.001985/2025-25 - Eletrônico Voto: 2368/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento, pelo Estado de Rondônia, da Resolução nº 195/2025/SESAU-CES, por meio da qual o Conselho Estadual de Saúde deliberou contra a terceirização e a privatização da gestão hospitalar nas unidades de saúde estaduais. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia informou que atua em observância às diretrizes constitucionais e legais do SUS, respeitando tanto o controle social exercido pelo Conselho Estadual de Saúde quanto às competências de gestão do Poder Executivo. Esclareceu que apresentou justificativa técnica e proposta de alteração da resolução, nos termos da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, sustentando a necessidade de preservar estudos e análises sobre modelos de gestão hospitalar, sem adoção de proibições absolutas que possam comprometer a eficiência administrativa e a continuidade dos serviços assistenciais. Informou que o procedimento de contratação emergencial anteriormente cogitado foi revogado e substituído por procedimento licitatório ordinário, reafirmando o compromisso com a legalidade, a transparência e o aperfeiçoamento da gestão pública. Destacou, ainda, que qualquer iniciativa relacionada à gestão hospitalar será conduzida com observância dos princípios do SUS, participação dos órgãos de controle e respeito ao devido processo deliberativo. 3. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos prestados e da inexistência de fatos que justificassem o prosseguimento da apuração. 4. Vieram os autos à 1ª CCR para análise revisional. 5. A apuração de fato não revelou irregularidades passíveis da intervenção ministerial. Contudo, do que se extrai dos autos, ela não deveria ter sido conduzida no âmbito do Parquet federal, haja vista a ausência de afetação de interesse público federal direto ou indireto, nos termos do Art. 109 da CF. 6. Na hipótese, o que se verifica é a discussão acerca da gestão administrativa da rede estadual de saúde de Rondônia e da compatibilidade entre as deliberações do Conselho Estadual de Saúde e as competências do Poder Executivo estadual na definição de modelos de gestão hospitalar, matéria de interesse predominantemente estadual e sujeita ao controle dos órgãos locais competentes, inexistindo interesse federal específico apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. Diante disso, por vislumbrar que a investigação em questão é de atribuição do Ministério Público Estadual, recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição, determinando, desde já, a remessa dos autos ao órgão competente. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MP/RO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção do arquivamento como declinação de atribuição e determinação de remessa dos autos ao MP/RO.
070. Expediente: 1.25.000.000539/2026-81 - Eletrônico Voto: 2325/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO (CNU). GERÊNCIA DE CADASTRO DE RESERVA. AMPLIAÇÃO DE VAGAS E RECLASSIFICAÇÃO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PR/PR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na fase de gerência do cadastro de reserva do Concurso Público Nacional Unificado (CNU) nº 1, especificamente quanto à necessidade de ajuste na lista de espera após a expansão do número de vagas (de 50 para 75), visando contemplar novos classificados e empates. 2. A Procuradoria da República de origem, no Paraná (Curitiba) declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal sob o fundamento de que o edital do concurso "foi emanado e subscrito pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujo ministério é sediado em Brasília". 3. O Procurador declinado, do 17º Ofício da PR/DF, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, sustentando que: (i) a abrangência nacional do concurso não

atrai automaticamente a atribuição para a PR/DF; (ii) a PR/DF não é juízo universal para concursos federais; (iii) o art. 93, II, do CDC não se aplica para fixar competência exclusiva no DF em face da natureza da Justiça Federal; e (iv) há prevenção da Procuradora declinante, que atua no tema desde 13/01/2026. 4. Assiste razão ao membro suscitante. Nos termos do Enunciado nº 15 desta 1ª CCR, "o Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". Conforme explicitado na presente suscitação, os procuradores do MPF detêm autonomia investigativa, em suas localidades de atuação, para temas de relevância nacional, observadas as regras de prevenção em processos idênticos, em simetria à descentralização da Justiça Federal. De se realçar que o próprio art. 93 do CDC, além de ressaltar a competência da Justiça Federal para ações coletivas, atribuiu ao no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal a competência para causas em que o dano é nacional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). Na espécie, tendo sido a representação feita em Curitiba, voto pela declaração de atribuição do PR/PR para prosseguir no feito, considerando a abrangência nacional da questão e a prevenção da unidade de origem, que atua no tema desde 13/01/2026. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/PR (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

071. Expediente: 1.15.002.000149/2020-42 - Eletrônico Voto: 2356/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de Mauriti/CE, quais sejam: 1) 657262 - Espaço Educativo Urbano II-06 Salas; 2) Creche Palestina - Rua São José; 3) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 003/2013; 4) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013; 5) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Distrito Anauá; 6) 700063 - Escola de Educação Infantil - Rua Padre José Joaci Cavalcante; 7) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001 - Distrito de São Félix; e 8) Senhora Santana - Vila Sra. Santana - Espaço Educativo - 12 Salas, além de investigar eventual omissão no dever de prestar contas e má gestão de verbas federais. 2. Oficiado, o Município de Mauriti/CE prestou informações detalhadas sobre o estágio de cada empreendimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as obras identificadas como 657262 - Espaço Educativo Urbano II, Creche Palestina, PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 e PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Distrito Anauá encontram-se totalmente concluídas e atendendo à comunidade, destacando-se que a unidade do Distrito Anauá possui o código INEP nº 23160527; b) a carência gerada pelo cancelamento da creche (item 6) foi suprida substitutivamente por novo centro de educação construído com verbas locais, enquanto as obras inacabadas remanescentes (itens 3, 7 e 8) estão sendo finalizadas com recursos próprios da municipalidade, sem novos aportes federais do FNDE que justifiquem a continuidade do feito na Tutela Coletiva, tendo sido determinada a extração de cópias ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) para apurar possíveis atos de improbidade, crimes e a omissão na prestação de contas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos do IC foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas". 6. Isso posto, verifica-se que a promoção de arquivamento informou apenas o código inep da unidade do Distrito Anauá, sendo necessário, para aperfeiçoamento da conclusão, sejam igualmente identificados os códigos INEP das unidades remanescentes. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, PARA QUE FORNEÇA OS CÓDIGOS INEP DE TODAS AS UNIDADES EDUCACIONAIS EFETIVAMENTE CONCLUÍDAS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Mauriti/CE, para que forneça os Códigos INEP de todas as unidades educacionais efetivamente concluídas.

072. Expediente: 1.23.000.002134/2025-71 - Eletrônico Voto: 2073/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1.

Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa pelo Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) do SIMP n. 003202-040/2017, já arquivado e que tramitou com o objetivo de apurar suposta promessa de compra e venda irregular de imóvel rural a cidadã estrangeira sem residência fixa no país, relativamente a uma área no município de Castanhal/PA, que seria oriunda de imóveis titulados pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA). 2. No âmbito das apurações a cargo do MPF, o INCRA foi oficiado e esclareceu: i) os elementos constantes dos autos indicam, em tese, a existência de negociações privadas instrumentalizadas por contratos particulares, promessas de compra e venda ou instrumentos negociais informais, os quais, até o presente momento, não aparentam ter sido formalmente exteriorizados perante o sistema registral imobiliário nacional mediante escritura pública regularmente formalizada e correspondente registro imobiliário; ii) a própria sistemática instituída pela Lei nº 5.709/1971 estrutura o controle administrativo exercido pelo INCRA sobre aquisições de imóveis rurais por estrangeiros a partir da existência de ato formal de aquisição imobiliária rural; iii) sob essa perspectiva, a ausência de escritura pública regularmente formalizada e de correspondente ingresso do ato no fôlio imobiliário impõe relevantes limitações materiais e jurídicas à atuação administrativa do INCRA, especialmente quanto: a) à caracterização formal da aquisição imobiliária; b) à atualização cadastral perante o SNCR; c) à vinculação jurídica do imóvel à pretensa adquirente estrangeira; d) à instauração de procedimento autorizativo; e) à adoção de medidas administrativas restritivas relacionadas ao cadastro rural; iv) o Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR possui natureza eminentemente declaratória, não constituindo cadastro constitutivo de domínio ou mecanismo autônomo de validação de negócios jurídicos privados. A atuação cadastral da Autarquia depende da apresentação de documentação formalmente apta a demonstrar alteração da relação jurídica incidente sobre o imóvel rural; v) a Lei nº 5.709/1971 não instituiu tipificação penal específica relacionada à mera existência de negociações privadas informais desacompanhadas de formalização imobiliária. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) diante dos esclarecimentos prestados pelo INCRA, evidencia-se que não há providência administrativa a ser exigida do referido órgão, já que seu controle cadastral e autorizativo depende da formalização do ato aquisitivo perante o sistema registral, não havendo irregularidade atribuível à autarquia federal fundiária; ii) quanto às narradas irregularidades registra e fundiárias, o caso já foi apurado pelo Ministério Público Estadual, que, no âmbito de suas atribuições, decidiu pelo arquivamento e encaminhamento do caso às autoridades que julgou competentes. 4. Dispensada a comunicação de representante, por tratar-se de fato comunicado por dever de ofício. 5. Os autos vieram à 1ª CCR para análise revisional. 6. O caso é pela não homologação do arquivamento, dado que, embora o MP/PA tenha concluído que não houve efetiva transferência da propriedade por meio de escritura pública e registro perante o Registro de Imóveis de Castanhal, há referências de que houve negociação e a área foi vendida para a estrangeira por meio de compromisso particular de promessa de compra e venda do imóvel rural pelo valor de R\$ 1.500.000,00, que teria sido devidamente pago pela compradora. 7. Ainda que sem os devidos trâmites registra de transferência de propriedade, não é improvável que a compradora, mesmo sem o título definitivo de propriedade, possa estar explorando indevidamente o imóvel negociado. Sendo esse o quadro, cabe, ainda, a realização de diligências tendentes a constatar se há, de fato, ocupação ilegal da área em questão por pessoa estrangeira para que, se for o caso, se promova a regularização da área por meio, inclusive, de ação judicial. Sugerem-se, entre as diligências cabíveis, a apuração sobre a instauração, pela Polícia Federal, do inquérito requisitado no item 4 da promoção de arquivamento do MP/PA (doc. 1.1, fl. 7) e seu eventual resultado; diligências in loco, requisitando-se a cooperação do INCRA, como consta do item 12 do doc. 50, e outras que se revelarem possíveis e necessárias para o deslinde do caso. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS RECOMENDADAS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e realização das diligências recomendadas.

073. Expediente: 1.24.000.001216/2025-61 - Eletrônico Voto: 2218/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MPT para a apuração de supostas irregularidades trabalhistas e de gestão no âmbito do IPHAN/PB, consistentes, em síntese, em alegações de assédio moral, desvio de função de servidores e terceirizados, paralisação de processos com potenciais prejuízos ao patrimônio cultural, condições inadequadas de trabalho, receio de represálias e descumprimento das normas do Programa de Gestão. 2. Em análise preliminar, no entanto, o Procurador da República oficiante consignou que os elementos constantes dos autos evidenciam controvérsias de natureza eminentemente administrativa interna, envolvendo distribuição de demandas, falhas de gestão, comunicação institucional, possível desvio de função, alegado favorecimento indevido e inadequações na execução do Programa de Gestão por Desempenho, circunstâncias que, em princípio, devem ser submetidas aos mecanismos próprios de fiscalização, correção e responsabilização administrativa do órgão envolvido. 3. Em razão disso promoveu o arquivamento do feito, destacando que, pelos elementos coligidos nos autos, inexistem dados concretos aptos a demonstrar ilegalidades que transcendam a esfera administrativa interna ou que evidenciem lesão direta a interesses tutelados pelo MPF. 4. Justificou, ainda, que a atuação ministerial possui natureza subsidiária e excepcional, somente se justificando diante da identificação de ilícitos autônomos, de repercussão externa, ou da demonstração de eventual omissão dos órgãos internos de controle na apuração dos fatos narrados. 5. Com fundamento nessa premissa, concluiu pela inadequação da continuidade da atuação ministerial no caso concreto, assentando-se que a matéria deve ser inicialmente submetida aos instrumentos institucionais de fiscalização e disciplina do próprio IPHAN/PB. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O arquivamento revela-se prematuro, impondo-se a realização de diligências destinadas a esclarecer

as irregularidades noticiadas no âmbito do IPHAN/PB, consistentes em possíveis falhas de gestão administrativa, morosidade na tramitação de processos, deficiência na comunicação institucional, distribuição inadequada de demandas, desvio de função de servidores e terceirizados, ambiente organizacional marcado por alegado assédio moral e receio de represálias, além de condições inadequadas de trabalho e indícios de influência indevida na condução de processos administrativos. Tais circunstâncias, caso confirmadas, podem comprometer a eficiência da prestação do serviço público e a adequada proteção do patrimônio cultural. 8. Embora parte dos fatos possua natureza administrativa interna, o conjunto das alegações extrapola questões meramente gerenciais, podendo caracterizar afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, bem como lesão a interesses cuja tutela incumbe ao MPF, circunstâncias que justificam o prosseguimento da instrução para apuração da efetiva ocorrência das irregularidades narradas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

074. Expediente: 1.20.000.000146/2026-54 - Eletrônico Voto: 2286/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MP/MT). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais vinculados à saúde, que teriam sido destinados à reforma do 1º andar da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT (SMS/Cuiabá-MT), sem a devida anuência da autoridade máxima da pasta à época, com indícios de desvio de finalidade e conflito de interesses envolvendo o esposo da então Secretária Adjunta. 2. Oficiada, a SMS/Cuiabá-MT informou que as intervenções consistiram em serviços de manutenção predial e adequações funcionais internas, sem utilização de recursos federais, bem como que o servidor mencionado na representação não atuou como responsável técnico, supervisor ou fiscal da obra. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) a documentação apresentada não comprovou a utilização de recursos federais na reforma realizada no 1º andar da SMS de Cuiabá; (ii) a SMS/Cuiabá-MT esclareceu que as intervenções realizadas consistiram em serviços de manutenção predial, adequações da rede lógica, ajustes elétricos, pintura e recuperação de forro de gesso, voltados à melhoria das condições estruturais e operacionais dos ambientes internos; (iii) restou informado que não houve utilização de recursos federais, pois os serviços executados corresponderam exclusivamente a reparos e adequações internas; (iv) o servidor mencionado não atuou como responsável técnico, supervisor ou fiscal da obra, tendo o acompanhamento dos serviços ficado a cargo da Coordenadoria Técnica de Obras e dos fiscais contratuais competentes; (v) não há notícia de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tampouco de omissão, irregularidade ou ineficiência atribuível a ente federal; (vi) ausente interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; (vii) a hipótese se enquadra no Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o qual não compete ao Ministério Público Federal apurar irregularidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais ou municipais, salvo quando caracterizado interesse federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

075. Expediente: 1.11.000.000452/2022-76 - Eletrônico Voto: 2339/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: REMESSA DA PFDC/NAOP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades consubstanciadas em vícios de construção no Residencial Aldeota, composto pelos empreendimentos Janaina, Mayra e Iracema, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 1.1 A representação noticiou a persistência de problemas estruturais já anteriormente levados ao conhecimento do Ministério Público Federal, especialmente quanto à deficiência do sistema de esgotamento sanitário nos Residenciais Janaina e Iracema, com agravamento da situação ao longo dos anos, paralisação de obras destinadas à implantação de solução definitiva e prejuízos suportados pelos condomínios com o custeio de serviços. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CEF) esclareceu que realizava serviços de coleta de resíduos de esgoto doméstico nos residenciais, não reconhecia vício construtivo no Residencial Iracema e buscava solução definitiva mediante tratativas com a BRK Ambiental para interligação dos empreendimentos à rede pública de coleta de esgoto. Em reuniões realizadas no curso do feito, a CEF prestou esclarecimentos sobre a situação dos empreendimentos do PAR, sobre as ações judiciais em trâmite e sobre as perícias destinadas à apuração dos vícios construtivos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as soluções e os pontos tratados no âmbito extrajudicial são os mesmos discutidos nas ações judiciais em curso, não se mostrando mais necessária a tramitação do feito; (ii) as questões relativas aos vícios construtivos são técnicas e dependem de prova pericial produzida por especialista; (iii) a judicialização já foi promovida diretamente pelos representantes dos residenciais; (iv) as ações judiciais encontram-se em fase adiantada, com perícias realizadas e

reconhecimento dos vícios indicados; (v) a atuação extrajudicial tornou-se redundante diante da judicialização, cabendo ao Ministério Público Federal intervir nos autos judiciais para defesa dos interesses dos moradores. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Após a promoção de arquivamento, o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 5ª Região (NAOP/5ª Região) não conheceu da promoção, por entender que a matéria relativa a vícios de construção em imóveis do PAR não pertenceria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), mas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), por se inserir no campo da fiscalização dos atos administrativos em geral. Na sequência, a PFDC remeteu os autos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.12.000.000158/2025-70 - Eletrônico Voto: 2371/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade dos mecanismos de controle, fiscalização e cancelamento do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (seguro-defeso) pelo INSS. 2. Oficiado, o INSS informou que realiza verificações periódicas de elegibilidade mediante cruzamento de dados com bases governamentais. 3. Em pesquisa realizada pela Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada (SEPAD), confirmou-se que a representante recebeu o seguro-defeso entre 2013 e 2024, possuía Registro Geral de Pesca ativo e passou a exercer atividade remunerada incompatível com o benefício em 2024. 3.1. Constatou-se que as últimas parcelas foram pagas apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2024, tendo o benefício sido posteriormente cancelado. Ainda, verificou-se que o pagamento da parcela de fevereiro de 2024 decorreu do lapso temporal necessário para atualização e processamento das informações nos sistemas governamentais, não evidenciando falha sistêmica do INSS e que a autarquia instaurou procedimento de revisão por autotutela para apurar a situação e promover a cobrança administrativa dos valores eventualmente pagos indevidamente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os mecanismos de controle do INSS mostraram-se eficazes e céleres, inexistindo omissão administrativa, falha sistêmica ou lesão de natureza coletiva que justificasse a atuação ministerial, sendo que a eventual restituição de valores ou regularização da situação da beneficiária possui caráter estritamente individual. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.13.000.002858/2025-61 - Eletrônico Voto: 2300/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório (PP) instaurado para apurar a existência de conflito agrário no Ramal Rio Azul, KM 33 da rodovia BR 319, no município de Canutama/AM, envolvendo relatos de despejos irregulares de famílias de posseiros e a destruição de suas residências. 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas (SPU/AM), a Vara Única da Comarca de Canutama/AM e a Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) prestaram informações, tendo sido realizada ainda pesquisa ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria investigada encontra-se judicializada na ação de reintegração de posse nº 1020355-41.2026.4.01.3200, em trâmite perante a Justiça Federal (JF); b) o objeto deste PP está integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, o que enseja o arquivamento com base no Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.14.000.000975/2025-53 - Eletrônico Voto: 2252/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na não inclusão, em tempo oportuno, do curso de Letras Vernáculas e Língua Estrangeira Moderna da Universidade Federal da Bahia (UFBA) no programa Pé-de-Meia Licenciaturas, bem como os impactos dessa situação para os estudantes ingressantes nos semestres 2025.1 e 2025.2. 2. Oficiada, a UFBA reconheceu que a exclusão inicial do curso decorreu de um erro operacional relacionado ao procedimento de indicação das ofertas elegíveis no SISU 2025. Após a identificação da falha, houve tentativas administrativas de regularização e inclusão do curso no programa. 3. Já o MEC informou que não seria juridicamente possível conceder o benefício de forma retroativa aos estudantes já matriculados em 2025.1, pois a inclusão posterior do curso alteraria as condições originalmente divulgadas aos

candidatos do SISU, afrontando princípios como a isonomia entre os candidatos, a publicidade prévia das regras do processo seletivo, a segurança jurídica, a vinculação ao edital e a previsibilidade administrativa. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não foram identificados indícios de atuação ilegal, arbitrária ou discriminatória da UFBA ou do MEC, pois a justificativa apresentada pelo MEC para impedir a inclusão retroativa dos estudantes era juridicamente plausível. Ademais, eventual pretensão de inclusão individual de alunos ou pagamento de valores retroativos possui natureza predominantemente individual, afastando a atuação coletiva do MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.14.003.000163/2025-88 - Eletrônico Voto: 2233/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação da obra da Unidade Básica de Saúde (UBS) de Paratinga/BA, vinculada ao Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), Proposta n.º 11840.5370001/13-003, no âmbito do Programa Requalifica UBS, com a finalidade de avaliar a adoção de medidas voltadas à sua finalização. A apuração decorreu do Ofício-Circular n.º 34/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou às unidades com atribuição territorial a documentação relativa às obras a serem acompanhadas, cabendo à Procuradoria da República no Município de Barreiras (PRM-Barreiras/BA) autuar procedimento específico referente ao Município de Paratinga. 2. Oficiado, o Município de Paratinga informou que a obra se encontrava totalmente finalizada, esclarecendo que a impossibilidade de alimentação do SISMOB decorria do status "cancelada" no sistema. 3. Oficiado, o Ministério da Saúde (MS) esclareceu que a proposta foi cancelada em 2021, que foi contemplada em normativa de repactuação em 2024, mas que não houve manifestação de interesse do gestor na retomada, razão pela qual seria dado seguimento ao processo administrativo para eventual ressarcimento ao erário federal. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificados dano ao erário federal ou indícios suficientes de irregularidade que justificassem o prosseguimento da investigação; (ii) segundo as informações prestadas pelo Município de Paratinga, a obra foi concluída, havendo apenas inconsistência administrativa no SISMOB, decorrente da impossibilidade técnica de inserir informações, anexar documentos e prestar contas em razão do status de cancelamento; (iii) inexistência de notícia de instauração de Tomada de Contas Especial, de reprovação técnica da obra ou de irregularidade apontada pelos órgãos federais competentes, tendo o MS informado que adotará as medidas administrativas cabíveis, inclusive eventual apuração e cobrança de recursos, caso necessário; (iv) os elementos produzidos durante a instrução não indicam lesão ao patrimônio público federal, fraude, falsidade informacional, inexecução do objeto ou atuação deliberada voltada à obtenção de vantagem indevida; (v) foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 1.14.003.000146/2026-21, no qual todas as providências cabíveis serão adotadas. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.16.000.000792/2026-44 - Eletrônico Voto: 2288/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão de assistência consular por parte do Ministério das Relações Exteriores e da Embaixada Brasileira em Doha a cidadãos nacionais em zona de conflito no Oriente Médio. 2. Oficiado, o MRE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de irregularidades que indiquem justa causa para a propositura de ação civil pública ou por improbidade administrativa; b) prestação de assistência consular de caráter igualitário, com manutenção de contato constante e transmissão tempestiva de recomendações de segurança aos nacionais; c) comprovação de suporte adequado aos brasileiros, incluindo hospedagem segura e retorno imediato ao Brasil após a reinicialização dos voos; d) adoção de postura de autocontenção e deferência à atuação do órgão para evitar indevida interferência no mérito do ato administrativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.17.000.001860/2026-55 - Eletrônico Voto: 2399/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS.

1. Notícia de Fato autuada para apurar representação em que se noticiou a pendência de esclarecimentos em procedimentos administrativos brasileiros relacionados a proteção de dados pessoais, com menção à Notícia de Fato nº 1.16.000.000845/2023-84, a requerimento relacionado à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), à Nota Técnica da Advocacia-Geral da União (AGU) e a documentos de contextualização institucional. 2. Consultado o Sistema Único do MPF, verificou-se que a NF nº 1.16.000.000845/2023-84 tramitou inicialmente perante a Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), foi declinada à Procuradoria da República no Paraná (PR/PR) e, posteriormente, encaminhada à Promotoria de Justiça de Colatina/ES, seguindo o itinerário da NF nº 1.25.003.000697/2023-69. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) insuficiência dos relatos e elementos informativos juntados para a delimitação de eventuais irregularidades; (ii) impossibilidade de identificação de potenciais responsáveis; (iii) inviabilidade de definição de linha de atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: i) a manifestação não possuía caráter genérico, pois estaria vinculada à NF nº 1.16.000.000845/2023-84; (ii) os documentos relativos ao National Institute of Standards and Technology (NIST) e à plataforma Regulations.gov teriam finalidade meramente contextual; (iii) os documentos anexados permitiriam a compreensão do contexto administrativo e afastariam a conclusão de ausência de elementos mínimos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, registrando que a NF nº 1.16.000.000845/2023-84 também apresentou dificuldade de compreensão e delimitação, bem como que os relatos e documentos ora apresentados são desconexos em relação àquele procedimento e ao procedimento correlato, inviabilizando a análise de condutas a serem investigadas, de possíveis responsáveis e da própria atribuição ministerial. 6. Assiste razão a Procuradora da República oficiante. A atuação ministerial pressupõe a apresentação de elementos mínimos que permitam delimitar o fato, identificar possível irregularidade e apontar, ao menos em tese, os agentes ou órgãos responsáveis. No caso, a referência a procedimentos anteriores e a documentos de contextualização institucional não supera a ausência de narrativa objetiva sobre conduta concreta passível de apuração. Além disso, o histórico da NF nº 1.16.000.000845/2023-84 e do procedimento correlato evidencia que os fatos ali tratados já haviam recebido encaminhamento próprio, sem que o recurso tenha trazido elemento novo apto a demonstrar conexão suficiente ou necessidade de reabertura da apuração. A manutenção do arquivamento, portanto, mostra-se adequada, diante da insuficiência de substrato mínimo para atuação revisional ou investigativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.18.000.000186/2026-54 - Eletrônico Voto: 2305/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposto atraso no repasse, à Milli Clínica Nefrológica, de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) destinados ao pagamento do serviço de hemodiálise prestado a pacientes de Senador Canedo/GO. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Município de Aparecida de Goiânia/GO esclareceu que houve intercorrências pontuais no pagamento de alguns prestadores credenciados ao SUS, em razão dos trâmites de abertura do orçamento de 2026, mas que todas as pendências foram regularizadas, com normalização dos pagamentos e dos serviços. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as pendências relativas ao pagamento dos prestadores de serviços de saúde foram regularizadas; (ii) os pagamentos à clínica credenciada encontram-se em dia; (iii) houve total normalização dos serviços prestados; (iv) a irregularidade noticiada foi corrigida, inexistindo razões para a manutenção do procedimento preparatório. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.18.000.000283/2026-47 - Eletrônico Voto: 2380/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à manutenção do laboratório de informática da Casa de Estudantes Universitária I da Universidade Federal de Goiás (UFG), localizada em Goiânia/GO; 2. Oficiada, a UFG prestou informações esclarecendo que os computadores já foram adquiridos e que a maioria das máquinas já se encontra conectada à rede, restando apenas uma pequena parte pendente de finalização técnica; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) adoção de providências extrajudiciais adequadas pela instituição de ensino para a manutenção e instalação de pontos de internet; b) ausência de indícios de irregularidades que demandem a atuação continuada do Ministério Público Federal; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
084. Expediente: 1.18.000.000287/2025-44 - Eletrônico Voto: 2275/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática reiterada de transporte de cargas com excesso de peso pela empresa JBS S.A. em rodovias federais, com potencial dano ao patrimônio público, à segurança viária e à ordem concorrencial. 2. Foi solicitada à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR (SPPEA) laudo para verificar as infrações praticadas pela empresa. 2.1. A SPPEA elaborou o Laudo Técnico nº 0382/2026, que identificou 743 autos de infração relacionados ao transporte de cargas com excesso de peso sob responsabilidade da JBS, na condição de proprietária, transportadora ou embarcadora das cargas. 2.2. O dano econômico estimado foi de R\$ 2.941.952,92, atualizado monetariamente até abril de 2026, o valor alcançou R\$ 5.276.375,52, já a multa inibitória recomendada para a empresa, em razão das 743 infrações, totalizou R\$ 11.145.000,00, resultando no montante global estimado em R\$ 16.421.375,52. 3. Foi então ajuizada a Ação Civil Pública nº 1013909-38.2026.4.01.4100, perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia, buscando o ressarcimento dos danos materiais e concorrenciais, a aplicação de multa inibitória e indenização por danos morais coletivos, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.421.375,52. 4. Arquivamento promovido diante da judicialização da matéria e da transferência da controvérsia para apreciação do Poder Judiciário. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
085. Expediente: 1.18.000.001326/2025-21 - Eletrônico Voto: 2306/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades relacionadas à manutenção dos banheiros feminino e da pessoa com deficiência da Casa do Estudante Universitário I da Universidade Federal de Goiás (UFG). 2. Oficiada, a UFG esclareceu que os serviços de manutenção e limpeza são terceirizados, que a limpeza das áreas comuns das Casas Estudantis é realizada diariamente, que a manutenção ordinária também envolve deveres dos moradores e que havia programação de limpeza especial em todas as Casas Universitárias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela UFG demonstraram a existência de serviços de limpeza, manutenção e conservação nas Casas Estudantis; (ii) não foram apurados indícios de irregularidades que demandassem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
086. Expediente: 1.20.000.000686/2023-95 - Eletrônico Voto: 2385/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
- Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de acidentes no campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Barra do Garças/MT, decorrentes de veículos desgovernados oriundos das rodovias federais e de pátio de estabelecimento comercial adjacente. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Mato Grosso prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT adotou medidas paliativas de segurança viária no trecho, como a implantação de faixas de pedestres e a manutenção de redutores eletrônicos de velocidade; b) a autarquia federal notificou o estabelecimento comercial vizinho à instituição de ensino para a regularização de seus acessos e a instalação de barreiras físicas de contenção; c) a existência de sentença condenatória em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o DNIT e o Município de Barra do Garças/MT, com objeto idêntico de melhoria da infraestrutura local, afasta a necessidade de prosseguimento do feito extrajudicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
087. Expediente: 1.22.001.000136/2026-34 - Eletrônico Voto: 2301/2026 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ
DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos de agência norte-americana destinados ao fomento de curso de pós-graduação em administração e manejo de unidades de conservação, além de eventual recusa de universidade estadual em fornecer informações e alegações de fraude na emissão de diplomas universitários. 2. Oficiado para complementar a representação, o representante prestou esclarecimentos e anexou documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de atribuição do Ministério Público Federal para investigar a aplicação de recursos que não possuem natureza pública federal; b) a alegada recusa no fornecimento de informações configura interesse individual disponível, a ser tutelado por meios próprios; c) os fatos narrados já foram exaustivamente apurados em diversos procedimentos extrajudiciais anteriores, sem a constatação de irregularidades. 4. Notificado, o representante apresentou novos documentos, recebidos como recurso, no escopo de reafirmar a denúncia. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a insurgência do recorrente refere-se a temas que extrapolam a esfera de atuação deste órgão ministerial, uma vez que não foi comprovado o emprego de verbas federais no projeto mencionado, o que afasta a competência estabelecida no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Por fim, verifica-se que a presente representação constitui nova investida sobre fatos amplamente apurados, restando configurada a ausência de justa causa para a continuidade da investigação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.22.003.000512/2025-90 - Eletrônico Voto: 2386/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Cascahal Rico/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 45/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a manutenção de conta específica vinculada ao FUNDEB, com finalidade exclusiva para a movimentação dos recursos do fundo; (ii) houve a juntada de documentação bancária destinada à comprovação da conta específica, bem como de proposta de contrato de abertura de conta e de ato de nomeação da Secretária Municipal de Educação; (iii) o Município informou que a gestão da conta ocorre pela Administração Pública Municipal, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, com movimentação mediante assinatura conjunta; (iv) o Município declarou realizar as movimentações financeiras de forma eletrônica, exclusivamente para pagamento direto em conta bancária de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação; (v) o Município informou não possuir valores a receber a título de precatórios relacionados ao FUNDEF/FUNDEB, inexistindo, no momento, exigibilidade de abertura de conta específica para essa finalidade; (vi) houve a juntada de comprovante de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); (vii) foi certificado pelo membro oficiante o cumprimento integral da Recomendação nº 45/2025, inexistindo outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.22.003.000588/2026-04 - Eletrônico Voto: 2378/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação noticiando acidente em ambiente de trabalho, com dor intensa, incapacidade funcional do membro superior direito, limitação de movimentos, indicação cirúrgica do ombro direito com uso de prótese e ausência de data prevista para realização do procedimento. 2. O representante juntou

relatório do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU), no qual consta solicitação de aquisição de órtese, prótese e materiais especiais (OPME) para tratamento cirúrgico, com referência a kit de prótese reversa de úmero proximal direito e data prevista para realização do procedimento em 07/05/2026. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do Ministério Público Federal em demandas individuais de saúde deve ocorrer apenas de forma excepcional; (ii) a pretensão deduzida possui natureza individual, não justificando a intervenção do MPF, nos termos do art. 15 da LC n. 75/1993 e do art. 4º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017; (iii) o representante pode buscar a tutela de sua pretensão por advogado particular, pelas Defensorias Públicas ou diretamente nos setores de atermiação da Justiça Federal ou Estadual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) não concordância com o arquivamento promovido; (ii) necessidade de reanálise do feito; (iii) juntada de relatório médico referente à solicitação de material e agendamento de procedimento cirúrgico. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, consignando que o recurso não apresentou elementos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A documentação acostada confirma que a demanda se refere à obtenção de providência assistencial individual em saúde, consistente na realização de procedimento cirúrgico com utilização de prótese, sem indicação de lesão coletiva, falha estrutural generalizada ou omissão administrativa de alcance transindividual apta a justificar a atuação do MPF. O recurso limita-se a manifestar inconformismo com o arquivamento e a reiterar a necessidade clínica do representante, circunstância que, embora relevante sob a perspectiva individual, não afasta os fundamentos adotados pelo membro oficiante. A orientação de encaminhamento às Defensorias Públicas e aos setores de atermiação preserva via adequada para tutela da pretensão individual, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.23.000.001227/2026-60 - Eletrônico Voto: 2302/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão e retenção de informações e documentos públicos pela Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da Primeira Região relacionados a cinco processos administrativos e judiciais solicitados com fundamento na Lei de Acesso à Informação. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos relatados referem-se a direito de cunho individual; b) inexistência de extrapolação transindividual que justifique a atribuição ministerial; c) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para intervir no caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a natureza difusa e transindividual do direito à transparência pública e ao controle social; b) a configuração de conduta omissiva sistêmica por parte do Tribunal Regional Federal da Primeira Região; c) a necessidade das informações para subsidiar representações criminais contra magistrados perante órgãos de controle; d) a ocorrência de ato de improbidade administrativa por negativa de publicidade. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia gravita em torno do acesso a informações de processos específicos de interesse direto do representante, o que caracteriza pretensão de cunho individual disponível. Embora o princípio da publicidade seja um pilar da administração pública, a negativa de acesso a certidões e cópias de processos individualizados, sem a demonstração cabal de uma falha institucional sistêmica que afete a coletividade de forma ampla, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal para a tutela coletiva, devendo o interessado buscar a satisfação de seu direito individual por meio de advogado ou da Defensoria Pública, ou ainda mediante os mecanismos correicionais próprios do Poder Judiciário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.23.002.000339/2026-83 - Eletrônico Voto: 2364/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a situação da construção de uma creche no Município de Mojuí dos Campos/PA, financiada com recursos federais do Programa Pró-Infância/FNDE. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que a licitação já havia sido concluída e que o início da execução da obra dependia apenas da análise técnica e dos trâmites finais perante a Caixa Econômica Federal. 3. Já a CEF confirmou que o projeto recebeu parecer de

engenharia favorável e que restavam apenas complementações administrativas para a liberação dos recursos e início da execução. 4. Também oficiado, o Conselho Municipal de Educação informou não possuir cronograma formal da obra, mas registrou a inexistência de reclamações formais da comunidade sobre eventual demora na construção da creche. 5. Arquivamento promovido diante da ausência de ilegalidades, de ato de improbidade ou de lesão ao interesse público, pois o procedimento licitatório foi regularmente concluído, houve aceite técnico da documentação pela Caixa Econômica Federal e as informações do certame estão disponíveis no Portal da Transparência do Município. 6. Ausente notificação diante da instauração de ofício. 7. Não obstante a conclusão do procedimento licitatório, a obra ainda não foi iniciada, razão pela qual se mostra necessário o acompanhamento do feito até sua conclusão, com a devida certificação e informação do respectivo código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento.

092. Expediente: 1.24.000.001399/2025-15 - Eletrônico Voto: 2391/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na cessão do servidor, Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), para o exercício do cargo de Superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em Paraíba/PB, com a manutenção indevida da vantagem pecuniária relativa ao regime de Dedicação Exclusiva (DE) durante o período da cessão. 2. Oficiados, o IFPB, o IPHAN e o próprio servidor prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade identificada resultou de erro escusável de interpretação normativa por parte do órgão cedente ao equiparar indevidamente o cargo CCE 1.10 ao nível DAS-6; b) o IFPB exerceu prontamente a autotutela administrativa ao reconhecer o equívoco remuneratório e determinar a interrupção dos pagamentos da vantagem de DE; c) a Administração instaurou processo administrativo para o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 47.926,65, referente ao período da cessão; d) a inexistência de indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos e a resolução integral da demanda fática pela via administrativa tornam desnecessária a continuidade da apuração por este Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.24.002.000002/2021-24 - Eletrônico Voto: 2272/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TEMA. MORADIA URBANA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a conclusão das obras unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Pedra Branca/PB. 2. A apuração demonstrou que os imóveis se encontram em estado avançado de deterioração, exigindo praticamente a reconstrução integral das unidades, além da ausência de perspectiva concreta de retomada das obras, ainda, a Companhia Hipotecária Brasileira (CHB), responsável pelo empreendimento, encontra-se em liquidação extrajudicial e sem capacidade operacional para promover sua conclusão, enquanto o Município declarou não possuir condições financeiras para assumir a execução. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após todas diligências, não há perspectiva concreta de conclusão das 40 moradias do PMCMV em Pedra Branca/PB, em razão da deterioração das obras, da liquidação da CHB e da ausência de recursos municipais, devendo ser finalizado o Procedimento de Acompanhamento e o encaminhamento do caso à AGU para eventual ressarcimento ao erário. 4. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria referente à obsolescência econômica do projeto original e incapacidade financeira municipal para conclusão das obras são afetas a essa Câmara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.24.002.000276/2025-47 - Eletrônico Voto: 2260/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação do Município de São José de Piranhas/PB, que manifestou preocupação com a rápida redução do volume de água do Açude Engenheiro Ávidos, buscando medidas

para prevenir eventual crise hídrica e garantir a adequada gestão dos recursos hídricos da região. 2. O MPF promoveu audiências extrajudiciais e reuniu manifestações técnicas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba e da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba. Os órgãos concluíram que não havia risco imediato de colapso hídrico, afastando a situação emergencial que motivou a instauração do procedimento. 2.1. Apesar disso, foi expedida a Recomendação nº 3/2026, determinando que, na elaboração do Termo de Alocação de Água (TAA) 2026/2027 do Sistema Hídrico Engenheiro Ávidos/São Gonçalo, fossem asseguradas a participação formal do Município de São José de Piranhas, a participação das comunidades ribeirinhas locais, a ampla publicidade e divulgação dos documentos e decisões relacionadas ao processo de alocação de água. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Agência Nacional das Águas cumpriu integralmente a recomendação, realizando a convocação formal e prévia dos municípios, comunidades e demais interessados para participar do processo de definição das vazões e da gestão do sistema hídrico para o período 2026/2027. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.25.000.009725/2026-86 - Eletrônico Voto: 2400/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível vício de legalidade e de constitucionalidade da Portaria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) nº 861, de 13 de novembro de 2025, que regulamenta o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços técnicos ou operacionais de apoio à inspeção ante mortem e post mortem de animais destinados ao abate. A representação sustentou, em síntese, possível delegação indevida de poder de polícia a particulares, violação ao princípio do concurso público e conflito de interesses decorrente da remuneração dos agentes credenciados pelos próprios fiscalizados. 2. Oficiada, a Superintendência de Agricultura e Pecuária no Estado do Paraná (SFA/PR) encaminhou a Nota Técnica nº 6/2026/DIPOA/SDA/MAPA, na qual esclareceu que as atividades previstas na Portaria MAPA nº 861/2025 teriam natureza técnico-operacional, seriam exercidas sob coordenação e supervisão do Serviço de Inspeção Federal (SIF) e não configurariam delegação de poder de polícia a particulares. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a legalidade da Portaria MAPA nº 861/2025 já foi submetida ao Poder Judiciário na Ação Civil nº 1000847-91.2026.4.01.3400; (ii) a ação judicial tramita perante a 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal; (iii) a judicialização da discussão impede manifestação do 21º Ofício sobre o tema. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a matéria possui relevância constitucional, sanitária e institucional, por envolver poder de polícia, saúde pública e fiscalização oficial; (ii) o arquivamento seria prematuro, por ter se baseado essencialmente em nota técnica do próprio órgão responsável pela norma questionada; (iii) a existência de ação judicial não impediria a atuação investigatória do MPF; (iv) haveria ausência de supervisão contínua, subordinação hierárquica e responsabilidade funcional dos médicos-veterinários credenciados; (v) o modelo normativo implicaria possível delegação do núcleo essencial do poder de polícia e conflito estrutural de interesses. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, destacando que, a despeito dos argumentos recursais, a Resolução do CNMP nº 174/2017 determina o arquivamento da Notícia de Fato quando o fato narrado já for objeto de ação judicial, entendimento igualmente compatível com o Enunciado nº 6 da 1ª CCR. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O objeto do procedimento coincide com matéria já submetida ao controle jurisdicional na Ação Civil nº 1000847-91.2026.4.01.3400, em trâmite perante a Justiça Federal, na qual se discute a legalidade da Portaria MAPA nº 861/2025. Nessas circunstâncias, a atuação revisional deve observar a racionalidade institucional e evitar duplicidade de apurações sobre idêntico objeto, sobretudo quando já instaurada demanda judicial própria para análise da controvérsia normativa. As alegações recursais, embora reiterem questionamentos sobre poder de polícia, supervisão estatal e conflito de interesses, não afastam o fundamento central do arquivamento, consistente na prévia judicialização do tema. Assim, ausente utilidade na continuidade da via extrajudicial para apuração paralela da mesma matéria, mostra-se adequada a homologação do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.27.000.000405/2025-13 - Eletrônico Voto: 2278/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da conta destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Alto Longá/PI, especialmente quanto à existência de conta única e específica, titularizada pelo órgão responsável pela educação, nos termos da legislação de regência. 2. Foi expedida a Recomendação nº 6/2025 ao Município, para que fossem adotadas as providências necessárias à abertura e manutenção de conta única e específica

para os recursos do FUNDEB e dos precatórios do FUNDEF, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, bem como para que a movimentação dos valores fosse realizada exclusivamente pelo órgão responsável pela educação, de forma eletrônica e diretamente em conta de titularidade dos respectivos destinatários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Alto Longá comprovou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF; (ii) foi informada a existência de conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) a conta indicada encontra-se vinculada à Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela gestão dos recursos educacionais; (iv) também foram informadas as contas destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB e dos precatórios do FUNDEF; (v) as movimentações dos recursos ocorrem de forma eletrônica e por intermédio do órgão municipal de educação; e (vi) diante da regularização informada e da ausência de elementos indicativos de persistência da irregularidade, não subsistem motivos para a continuidade da atuação ministerial. 4. Não houve notificação de representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.28.000.000557/2025-71 - Eletrônico Voto: 2373/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, no âmbito do Programa Destrava, com a finalidade de apurar possível irregularidade na paralisação de obra realizada com recursos da União no Hospital Regional Alfredo Mesquita, em Natal/RN, referente à Proposta SISMOB nº 14031.9550001/13-046. O Ministério Público Federal apurou, a partir do Paineiro de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), que a obra dizia respeito à reforma da ambiência do hospital, contratada no valor de R\$ 207.967,50, dos quais R\$ 41.593,50 haviam sido efetivamente repassados. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde (MS), a Prefeitura de Natal e o Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte prestaram esclarecimentos. Posteriormente, a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP) informou a devolução dos valores referentes à Proposta SISMOB nº 14031.9550001/13-046, tendo sido juntados comprovantes de pagamento realizados em 03/11/2025 e 12/12/2025, no total de R\$ 77.327,99. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra de ambiência do Hospital Regional Alfredo Mesquita foi cancelada em 2016, após o repasse de uma única parcela de R\$ 41.593,50 de recursos da União ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte; (ii) o valor não utilizado na obra foi devolvido ao final de 2025, no montante atualizado de R\$ 77.327,99, quitando o débito do Fundo de Saúde do RN com a União e sanando a irregularidade inicialmente apontada; (iii) houve solicitação de prorrogação da vigência da Proposta SISMOB nº 14031.9550001/13-046 por mais 9 meses, em razão da reformulação e finalização dos projetos em andamento, mas o pedido não foi atendido; (iv) ausente fundamento para a continuidade da atuação do Parquet federal, diante da correção da irregularidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.28.000.001488/2025-12 - Eletrônico Voto: 2292/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na transparência do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE (CRF/RN), consubstanciadas no retardo constante do envio de informações contábeis e financeiras ao seu Portal da Transparência, especialmente quanto aos gastos com passagens aéreas, diárias e jetons; 2. Oficiado, o CRF/RN prestou esclarecimentos e, após a emissão de recomendação pelo Ministério Público Federal, o órgão realizou verificação por amostragem para confirmar a alimentação dos dados solicitados; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a efetiva regularização da irregularidade com a divulgação das despesas custeadas pela entidade no período de novembro de 2025 a abril de 2026; b) constatou-se a publicação das Demonstrações Contábeis relativas aos exercícios de 2024 e 2025; c) a entidade acatou integralmente as recomendações ministeriais e revisou seus fluxos internos de trabalho para garantir a regularidade da transparência ativa; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.28.100.000046/2025-21 - Eletrônico Voto: 2321/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Programa Pilotos do Semiárido, desenvolvido pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) em parceria com a ANAC. 1.1. A manifestação alegava favorecimento de candidatos sem observância dos critérios de renda e classificação, questionava, ainda a reserva de vagas para mulheres e a ausência de cotas para pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas. 2. Oficiadas, a UFRSA e a Fundação Guimarães Duque informaram que, diante de inconsistências identificadas em auditoria preliminar, o processo seletivo foi suspenso e submetido a ampla reanálise e as informações de todos os 842 candidatos foram revisadas mediante cruzamento de dados com o CadÚnico e outros registros oficiais, o que resultou na alteração da classificação inicialmente divulgada e na republicação das listas de candidatos aptos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas medidas para assegurar a legalidade, transparência e isonomia do certame, incluindo nova classificação, reabertura de etapas e divulgação detalhada das razões de não homologação das inscrições, sendo que o processo seletivo foi concluído regularmente em fevereiro de 2026, encontrando-se o curso em execução. 4. Notificados, um dos representantes interpôs recurso quanto à constitucionalidade dos critérios de seleção adotados pelo programa, especialmente a reserva de vagas por gênero e a preferência para candidatos de baixa renda. 5. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, uma vez que não restou configurada nenhuma ilegalidade no certame, pois a própria instituição promoveu a correção administrativa das irregularidades inicialmente apontadas, devendo o feito ser encaminhado à PFDC para apreciação da ausência de cotas para pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

100. **Expediente:** 1.29.000.003447/2025-23 - Eletrônico **Voto:** 2392/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Encantado/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. **Expediente:** 1.29.000.005871/2026-93 - Eletrônico **Voto:** 2293/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto abandono e deterioração de veículos no Complexo Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) localizado em Porto Alegre/RS. 2. Oficiada, a EBCT prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há abandono ou descaso com o patrimônio, mas sim a observância de trâmites administrativos voltados à destinação adequada dos bens; b) o projeto de alienação de veículos foi temporariamente interrompido em razão dos alagamentos que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024, sendo retomado após a normalização das atividades; c) o desfazimento dos carros e motocicletas está sendo efetivado por meio de licitações eletrônicas agendadas para o primeiro semestre de 2026. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. **Expediente:** 1.29.000.013236/2025-07 - Eletrônico **Voto:** 2395/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) nº 861/2025, que regulamenta o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços técnicos ou operacionais de apoio à inspeção ante mortem e post mortem de animais

destinados ao abate, sob alegação de delegação indevida de poder de polícia a particulares, fragilização da fiscalização sanitária oficial, riscos à saúde pública, ao comércio internacional e à integridade do Serviço de Inspeção Federal (SIF). 2. Oficiado, o MAPA informou que as alegações foram avaliadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) e pela Consultoria Jurídica junto ao MAPA, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade da Portaria MAPA nº 861/2025. 3. Realizada pesquisa de correlatos, foram localizados procedimentos com objeto idêntico ou semelhante, cujos fundamentos de arquivamento foram adotados, registrando-se, ainda, que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001474/2025-73. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados já haviam sido apurados em expediente correlato, com objeto idêntico ou semelhante, cujos fundamentos permaneceram hígidos e adequados ao caso; (ii) os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem já contam, historicamente, com a participação de colaboradores vinculados a agentes privados, integrantes das equipes do SIF, sob coordenação e supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuario (AFFA); (iii) a regulação da matéria compete ao Poder Executivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.515/2022, que autoriza o MAPA e demais órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) a credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados à defesa agropecuária; (iv) a intervenção do Ministério Público Federal em decisões administrativas do Poder Executivo somente seria cabível em situações excepcionais, diante de ilegalidade ou lesão ou ameaça de lesão a direitos fundamentais, o que não restou demonstrado; (v) os esclarecimentos prestados pelo MAPA indicaram que a Administração Pública Federal submeteu a matéria à consulta pública e à análise técnica e jurídica antes da edição da portaria; (vi) a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 14.515/2022 está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 7351/DF, cuja decisão poderá repercutir sobre a portaria regulamentadora; (vii) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento do procedimento correlato, reforçando a ausência de razões para prosseguimento da apuração; (viii) inexistem, no momento, elementos que justifiquem a continuidade da tramitação dos autos administrativos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.30.001.000171/2026-81 - Eletrônico Voto: 2410/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no cumprimento das atribuições do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro (CREA-RJ), em razão de alegada insuficiência de agentes de fiscalização, o que, segundo o noticiante, comprometeria a fiscalização do exercício profissional e exporia a sociedade a riscos relevantes. Posteriormente, foi juntada denúncia anônima noticiando suposta paralisação da lavratura de autos de infração pelo CREA-RJ após a implantação do Sistema Integrado de Fiscalização e Autoatendimento (SIFA). 2. Oficiado, o CREA-RJ prestou esclarecimentos sobre o quantitativo atual de fiscais, suas áreas de abrangência, eventual deficit, estudos sobre número ideal de fiscais, providências para realização de concurso público e disponibilidade orçamentária. Em seguida, o CREA-RJ foi novamente oficiado para se manifestar sobre a denúncia anônima juntada aos autos, tendo apresentado esclarecimentos sobre a migração para o SIFA e a continuidade das atividades fiscalizatórias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as alegações de deficiência na fiscalização pelo CREA-RJ não se sustentam diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho e da documentação comprobatória anexada; (ii) restou constatada a aparente regularidade do serviço de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, não se confirmando a grave insuficiência de agentes de fiscalização relatada pelo noticiante; (iii) o Acórdão nº 395/2023 do TCU, mencionado pelo noticiante, resultou de levantamento de auditoria voltado à avaliação de conformidade dos conselhos de fiscalização profissional quanto à Lei de Acesso à Informação, despesas com verbas indenizatórias e transferências de recursos a terceiros, sem detecção de irregularidades graves e urgentes que exigissem determinações corretivas imediatas; (iv) o quantitativo de agentes de fiscalização do CREA-RJ não é inferior ao dos demais Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs) do país, estando dentro dos parâmetros observados, sem evidências objetivas que justifiquem, ao menos por ora, a elevação desse quantitativo; (v) também não foram confirmadas as alegações constantes da denúncia anônima sobre paralisação da atividade fiscalizatória após a implantação do SIFA; (vi) afastada a existência de ilegalidades administrativas nos atos noticiados, não há pertinência na continuidade do procedimento nem fundamento para adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.30.001.000951/2025-41 - Eletrônico Voto: 2229/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso de Admissão à Escola de Sargentos das Armas (ESA), consistentes na alegada reprovação indevida de candidatos na etapa de inspeção de saúde e na suposta ausência de acesso aos motivos dos respectivos indeferimentos em grau de recurso. 2. Realizadas diligências consistentes na reunião de manifestações conexas, expedição de ofícios à Escola de Sargentos das Armas (ESA), ao Comando Militar do Leste e ao Comando da 1ª Região Militar, com requisição de informações sobre os procedimentos de inspeção de saúde, os recursos administrativos interpostos, os motivos dos indeferimentos, a forma de divulgação dos resultados e o encaminhamento das respectivas atas e decisões recursais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de elementos concretos indicativos de ilegalidade, arbitrariedade, desvio de finalidade ou abuso de poder por parte da Administração Militar; b) comprovação de que os atos praticados observaram as normas editalícias e a legislação aplicável às inspeções de saúde para ingresso nas Forças Armadas; c) demonstração de que os indeferimentos dos recursos decorreram da ausência de documentação apta a justificar a discordância dos candidatos ou da incidência de hipóteses médicas impeditivas previstas nas normas pertinentes; d) inexistência de evidências de negativa de acesso às informações ou de ocultação dos motivos dos indeferimentos, tendo sido regularmente produzidas e encaminhadas as atas e decisões das inspeções de saúde em grau de recurso; e) reconhecimento, em decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas por candidatos, da regularidade da atuação administrativa militar e da observância das regras editalícias; e f) ausência de irregularidades que justificassem a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.30.001.001638/2026-19 - Eletrônico Voto: 2404/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação formulada por uma cidadã que apresentou representação contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) alegando a prática de uma fraude denominada "lavagem de propriedade intelectual" (IP Laundering). 2. Oficiado, o INPI esclareceu que a reclassificação técnica constitui procedimento regular e obrigatório no exame de patentes, destinado apenas ao refinamento técnico e à melhor organização das informações, sem qualquer ocultação de dados, permanecendo íntegro e acessível o conteúdo original do pedido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve ilegalidade ou desvio de finalidade na atuação do INPI e a controvérsia já se encontra submetida ao Poder Judiciário. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais e juntando documentos para comprovar os alegados. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Incide no presente caso o Enunciado nº 06: "Questão judicializada Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.30.001.001779/2026-23 - Eletrônico Voto: 2261/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Edital nº 1/DPM/2025 da Marinha do Brasil, destinado ao provimento de cargos de Professor do Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 1.1. O representante alegava que o edital atribuía aos futuros docentes funções que extrapolariam suas atribuições legais e poderiam comprometer o vínculo com o local de lotação. 2. Oficiada, a Marinha do Brasil esclareceu que a GECC é uma verba eventual, devida apenas quando efetivamente houver participação em atividades previstas na legislação, a ausência de menção expressa à gratificação no edital não impede seu pagamento futuro, desde que preenchidos os requisitos legais, e que o edital apenas descreveu as parcelas remuneratórias permanentes do cargo. 2.1. Quanto à segunda alegação, a Marinha informou que o edital não prevê a realização de atividades administrativas genéricas pelos docentes. Eventuais funções de coordenação, direção ou assessoramento exercidas pelos professores estariam vinculadas ao ambiente acadêmico e pedagógico, em conformidade com a legislação educacional e com o regime jurídico do magistério federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificadas ilegalidades no edital e as demais irregularidades alegadas não se confirmaram. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não traz informação ou elementos probatórios inéditos capazes de alterar o juízo anteriormente firmado, limitando-se à reiteração de argumentos já analisados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

107. **Expediente:** 1.30.001.001974/2025-72 - Eletrônico **Voto:** 2312/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento das condicionalidades Valor Aluno Ano Resultado (VAAR) e Valor Anual Total por Aluno (VAAT), especialmente quanto à observância, pelo Município de Duas Barras/RJ, da porcentagem mínima de aplicação da complementação VAAT na educação infantil. 2. Oficiado, o FNDE informou os valores recebidos pelo Município a título de complementação VAAT nos anos de 2022 e 2023. O TCU, o TCE/RJ e a CGU não identificaram irregularidades na aplicação dos recursos. O Município esclareceu a destinação dos valores e a adoção de medidas de transparência, e a Secretaria do Tesouro Nacional, informou a situação de habilitação do Município para recebimento da complementação VAAT. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Duas Barras sanou as inconsistências referentes à não habilitação para o recebimento da complementação VAAT relativas aos anos de 2024 e 2025; (ii) as informações dos órgãos de controle não permitiram constatar irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB pelo Município de Duas Barras, atinentes à complementação VAAT; (iii) os órgãos de controle externo e interno vêm cumprindo suas funções ordinárias de fiscalização e acompanhamento; (iv) o Ministério Público Federal não deve substituir os órgãos de controle no acompanhamento ordinário da execução das políticas públicas; (v) não há elementos de convicção que indiquem irregularidades aptas a ensejar a atribuição do MPF; (vi) não há justificativa para aprofundamento das investigações. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. **Expediente:** 1.30.001.004309/2024-50 - Eletrônico **Voto:** 2251/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta retirada do medicamento Levodopa/Cloridrato de Benserazida 100/25 mg (Prolopa BD 100/25, formulação dispersível) do Programa Farmácia Popular, o que estaria impedindo pacientes com Doença de Parkinson de obtê-lo gratuitamente. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu que o Programa Farmácia Popular opera com base no princípio ativo, e não em marcas comerciais, o medicamento Cloridrato de Benserazida 25 mg + Levodopa 100 mg, inclusive na formulação dispersível, continua integrando o elenco de medicamentos fornecidos gratuitamente e não houve exclusão do medicamento do programa, mas as farmácias credenciadas possuem autonomia para gerenciar estoques e comercialização dos produtos e que as farmácias recebem ressarcimento apenas após a efetiva dispensação do medicamento ao usuário. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o medicamento não foi retirado do Programa Farmácia Popular e não foram identificadas falhas estruturais ou sistêmicas do programa. A eventual negativa de fornecimento decorreu de questões pontuais de estoque ou de operação em determinadas farmácias, sendo que as farmácias possuem a liberdade de fornecer ou não a medicação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. **Expediente:** 1.30.001.004978/2024-21 - Eletrônico **Voto:** 2397/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta deficiência ou omissão da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro na fiscalização do tráfego aquaviário no Canal da Joatinga (Canal de Marapendi), a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público Militar relatando passeios irregulares, acidentes, ausência de coletes salva-vidas, uso inadequado de jet skis e alegada falta de fiscalização pela Marinha. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos informou que realiza inspeções navais rotineiras na região, com milhares de abordagens anuais, ações de conscientização em conjunto com a Guarda Municipal, operações de fiscalização, testes de etilômetro, notificações e apreensões de embarcações irregulares, afastando a alegação de omissão. Também foram desenvolvidos projetos para ampliação da fiscalização, incluindo a implantação de posto de monitoramento na Praia dos Amores, instalação de

placas de sinalização náutica e implementação de cordão de boias para separação entre banhistas e embarcações. 3. Arquivamento promovido diante da atuação da efetiva melhoria quantitativa e qualitativa da fiscalização promovida no Canal da Joatinga. 4. Sem notificação diante da denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.30.005.000208/2025-51 - Eletrônico Voto: 2294/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar sucessivas convocações e remarcações pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a realização de perícia médica revisional de BPC de portadora de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), em Niterói/RJ, em suposta violação à Lei nº 15.157/2025. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a notícia apresentada versa sobre situação particular e individual de inconformismo com as remarcações de perícia médica e receio de cessação indevida de benefício; b) a própria manifestante informou o ingresso com ação judicial perante a Justiça Federal para garantir seus direitos, com audiência já designada; c) a legislação vigente não impede o exercício da autotutela administrativa pelo INSS nas hipóteses de fundamentada suspeita de fraude ou erro; d) verifica-se a ausência de elementos que configurem lesão ou ameaça de lesão a interesses sociais ou individuais indisponíveis tutelados pelo Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.30.005.000365/2024-85 - Eletrônico Voto: 2274/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo de 2025 para o Programa de Residência em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial (CTBMF) do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), especialmente em razão do curto prazo de inscrições (9 dias) e da alegada falta de transparência na divulgação do certame. 2. Arquivamento promovido diante da perda superveniente do objeto, pois o processo seletivo questionado já havia sido integralmente concluído e que, inclusive, o certame subsequente referente ao ano de 2026 já havia transcorrido regularmente, com período de inscrições mais amplo do que aquele que motivou a apuração. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.32.000.001127/2025-43 - Eletrônico Voto: 2369/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na prova de títulos do concurso público da EBSEH (Edital nº 04/2024), para o cargo de Engenheiro Civil. 1.1. A manifestação alega atribuição indevida de pontuação por experiência profissional a um outro candidato. 2. Oficiada, a FGV reconheceu que a pontuação atribuída ao candidato havia sido lançada de forma incorreta, promovendo a revisão administrativa da nota, a retirada dos pontos indevidamente concedidos e a consequente reclassificação do concurso. A banca esclareceu que a documentação apresentada não sustentava a pontuação originalmente conferida para experiência profissional. 3. Arquivamento promovido diante da correção da irregularidade apontada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.33.001.000149/2025-49 - Eletrônico Voto: 2366/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 55/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. **Expediente:** 1.34.001.009920/2025-14 - Eletrônico **Voto:** 2411/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades atribuídas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), campus Pirituba, na condução do processo seletivo para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Segurança e Saúde do Trabalho e Democracia, ofertado em parceria com a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro). A representante alegou, em síntese, que o curso estaria admitindo candidatos sem formação específica para atuação no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), em desacordo com a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), bem como apontou suposta falta de clareza nos critérios de pontuação, ausência de transparência no resultado preliminar, irregularidades em vagas afirmativas e identificação incompleta de candidata aprovada. 2. Oficiado, o IFSP prestou esclarecimentos sobre os fatos noticiados, especialmente quanto à abrangência do público-alvo do curso, à finalidade acadêmica da pós-graduação lato sensu e à publicidade dos editais, convocações e resultados do processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a resposta apresentada pelo IFSP demonstrou que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Segurança e Saúde do Trabalho e Democracia possui finalidade acadêmica e de aperfeiçoamento em gestão, não se destinando a conceder nova habilitação profissional; (ii) o curso não se confunde com formação para atuação técnica no SESMT, pois tem foco em gestão estratégica, conformidade normativa, cultura organizacional e liderança, sendo compatível com formação multidisciplinar; (iii) a especialização não é direcionada exclusivamente a profissionais já integrantes do SESMT, mas também a profissionais que atuam na gestão de pessoas e na administração de ambientes de trabalho nos quais se busca maior eficiência na aplicação das diretrizes relacionadas à NR-4; (iv) candidatos aprovados mencionados no recurso da representante pertencem a áreas como Psicologia e Recursos Humanos, o que confirma a compatibilidade do curso com profissionais ligados à gestão e à administração de pessoas; (v) quanto à transparência, o endereço eletrônico informado pelo IFSP permite acesso aos editais referentes ao processo seletivo, inclusive à lista de convocados em primeira chamada, na qual consta a representante; (vi) não foi verificada irregularidade nos fatos trazidos à apuração, inexistindo justa causa para a continuidade do procedimento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
115. **Expediente:** 1.34.003.000055/2025-12 - Eletrônico **Voto:** 2341/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
- Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Botucatu/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
116. **Expediente:** 1.34.003.000089/2025-15 - Eletrônico **Voto:** 2245/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
- Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a negativa do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) em conceder registro profissional aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo do Centro de Ensino Superior de Agudos (FAAG), sediado em Agudos/SP, sob a alegação de que a graduação não possuía reconhecimento oficial perante o Ministério da Educação. 2. Oficiados, o MEC, o CAU/SP e a FAAG prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o curso de arquitetura e urbanismo da FAAG obteve o devido reconhecimento por meio da Portaria nº 139, de 10 de abril de 2026, publicada pelo MEC, o que eliminou o risco de prejuízo aos formandos e aos profissionais diplomados pela instituição; b) a conduta da instituição de ensino referente à apresentação intempestiva do requerimento de reconhecimento já é objeto de apuração administrativa pelo Poder Público em processo de supervisão específico, não havendo omissão estatal ou ilegalidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal como fiscal de tais procedimentos; c) ausência de fundamentos mínimos para a caracterização de danos morais coletivos, visto que o imbróglgio atingiu um grupo restrito de estudantes e a irregularidade foi sanada pela própria instituição. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. **Expediente:** 1.34.004.000616/2026-54 - Eletrônico **Voto:** 2344/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar dificuldade na obtenção de medicamentos do programa Farmácia Popular em estabelecimentos credenciados no município de Divinolândia/SP. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação narrada possui caráter estritamente individual, sem demonstração de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos socialmente relevantes. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a intenção não era apenas a atuação com relação aos seus medicamentos, mas que houvesse fiscalização dos estabelecimentos credenciados ao Programa Farmácia Popular. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O caso em tela não evidencia lesão de caráter coletivo, limitando-se a relatar situação individual enfrentada pelo representante. Além disso, a mera indisponibilidade de determinado medicamento em estabelecimento credenciado não configura, por si só, irregularidade apta a justificar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. **Expediente:** 1.34.008.000004/2026-21 - Eletrônico **Voto:** 2337/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na execução, liquidação, pagamento e prestação de contas de despesas custeadas com recursos federais descentralizados provenientes da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) e da Lei Federal nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc), executadas pelo Município de Rio das Pedras/SP, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nos exercícios de 2023, 2024 e 2025. 2. Oficiado, o Ministério da Cultura prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de constatação de irregularidades pelo órgão de gestão e análise dos recursos federais no momento da apuração; b) atribuição legal do Ministério da Cultura para o acompanhamento e fiscalização da correta aplicação dos recursos; c) inviabilidade de manutenção de procedimento com base em mera expectativa de ocorrência de irregularidades na prestação de contas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o próprio Ministério da Cultura indicou que a análise não estava integralmente concluída, com relatórios de gestão pendentes e planos de ação com execução prevista até o ano de 2029; b) a regularidade da aplicação depende de documentos municipais não analisados aprofundadamente; c) publicação tardia de termos de execução cultural após o encerramento da vigência; d) divergência entre padrões de assinatura eletrônica e manuscrita digitalizada; e) indícios de execução de objeto em exercício fiscal distinto da vigência prevista. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a fiscalização primária e técnica sobre a aplicação dos recursos das Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc compete ao Ministério da Cultura, que é o órgão federal repassador e gestor dos valores. A apuração ministerial demonstrou que os prazos para prestação de contas ainda estão em curso ou os relatórios encontram-se sob análise técnica do órgão competente, não havendo, até o momento, manifestação conclusiva sobre irregularidades que justifiquem a intervenção imediata do Ministério Público Federal. As alegações de falhas formais na publicação e assinaturas de documentos municipais, embora relevantes, não infirmam

a competência fiscalizatória do órgão federal nem caracterizam, de pronto, dano ao erário ou má-fé que exija a continuidade do feito antes do desfecho administrativo. Caso o Ministério da Cultura detecte irregularidades nas contas, o Ministério Público Federal poderá ser formalmente comunicado para adoção de medidas cabíveis quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.34.010.000307/2026-03 - Eletrônico Voto: 2265/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de M.N.S., que alegou viver em união estável com E.M.A., sustentando a existência de irregularidades no Processo nº 1009307-92.2023.8.26.0506, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP, bem como supostas falhas na condução de demandas relacionadas ao reconhecimento da união estável e à concessão de pensão por morte. 2. Realizadas diligências consistentes na pesquisa sobre procedimentos anteriores relacionados aos mesmos fatos; juntada de cópia integral do processo judicial de reconhecimento de união estável; requisição e obtenção de informações da Defensoria Pública da União acerca das medidas adotadas em favor da representante; análise dos processos judiciais mencionados; verificação da alegação de desaparecimento de folhas processuais; e exame da atuação dos órgãos de assistência jurídica envolvidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a pretensão da representante versa sobre direitos individuais disponíveis, relativos ao reconhecimento de união estável e a concessão de pensão por morte, matérias cuja defesa não se insere nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal; e b) concluiu-se que não foram constatadas irregularidades nos processos judiciais analisados, nem falhas na atuação da Defensoria Pública da União ou da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sendo aplicável o art. 15 da LC nº 75/1993 e o Enunciado nº 9 da 1ª CCR. 4. Notificada, a representante interpôs recurso manifestando inconformismo com o arquivamento, reiterando alegações acerca da demora processual, da suspensão da ação previdenciária, da suposta ocultação de documentos e da existência de indícios de crimes relacionados aos processos judiciais em que busca o reconhecimento da união estável e a concessão da pensão por morte. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, destacando que a representante já se encontra assistida pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, inexistindo indícios de negligência na atuação desses órgãos. Ressaltou que as alegações de prática de crimes não encontram respaldo mínimo nos elementos de prova examinados e que permanece inviável a atuação do MPF em matéria referente à tutela de direitos individuais disponíveis. 6. A controvérsia possui natureza estritamente individual, sem repercussão coletiva, difusa ou referente a direitos individuais indisponíveis apta a justificar a atuação ministerial. Nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, é vedado ao Ministério Público Federal promover a defesa judicial de direitos individuais lesados, competindo tal atuação à Defensoria Pública ou a advocacia privada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.34.024.000190/2025-10 - Eletrônico Voto: 2246/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Arandu/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.36.000.000811/2025-69 - Eletrônico Voto: 2307/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta demora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em Palmas/TO, na análise de requerimento de salário-maternidade urbano. A representante informou que o pedido foi apresentado em 27/01/2025 e que, embora exigências tivessem sido cumpridas, o benefício ainda não havia sido concluído. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Palmas informou que o requerimento permanecia pendente em razão do cenário operacional enfrentado pela autarquia e da migração das demandas para fila regional. A Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste esclareceu que houve evolução positiva e tendência de redução do tempo médio de conclusão, além da adoção de medidas administrativas para maior celeridade na análise dos requerimentos de salário-maternidade urbano. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda da representante foi atendida em 09/12/2025; (ii) há passivo residual de tarefas antigas de salário-maternidade urbano na Gerência Executiva Palmas, mas ele representa menos de 5% da demanda acumulada; (iii) a maior parte das tarefas pendentes encontra-se em parâmetros mais próximos das métricas pactuadas institucionalmente; (iv) o INSS adotou medidas administrativas para dar maior celeridade às análises, incluindo centralização das filas, equipe volante multidisciplinar e inclusão do salário-maternidade urbano em fila extraordinária nacional; (v) não foram identificadas, no momento, irregularidades que justifiquem a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal para acelerar ainda mais o processo de trabalho. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.22.003.000013/2026-83 - Eletrônico Voto: 2365/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade da Resolução nº 17/2025 da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia/MG, posteriormente substituída pela Lei Municipal nº 14.663/2025, que disciplinou a emissão de atestados médicos nas unidades públicas de saúde do município de Uberlândia/MG. 1.1. A manifestação alegava que a norma restringiria indevidamente a emissão de atestados para pacientes classificados como Verde ou Azul, interferindo na autonomia dos profissionais médicos. 2. Foram requisitadas informações ao Município de Uberlândia e ao Ministério da Saúde. O Município informou que não existe proibição à emissão de atestados para pacientes das categorias Verde ou Azul, permanecendo a decisão a critério do médico responsável, e esclareceu que a norma apenas estabelece diretrizes administrativas internas para organização dos serviços de saúde. O Ministério da Saúde, por sua vez, informou não possuir processo administrativo ou manifestação técnica relacionada à edição da norma municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a legislação municipal não impede a emissão de atestados médicos, apenas prevê a emissão de declaração de comparecimento quando o profissional entender não ser cabível o atestado, preservando a autonomia técnica do médico e que a norma se insere na competência administrativa do Município para organizar e gerir seus serviços públicos de saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Vieram os autos à 1ª CCR para análise revisional. 6. A apuração de fato não revelou irregularidades passíveis da intervenção ministerial. Contudo, do que se extrai dos autos, ela não deveria ter sido conduzida no âmbito do Parquet federal, haja vista a ausência de afetação de interesse público federal direto ou indireto, nos termos do Art. 109 da CF. 7. Em verdade, o que se vislumbra é discussão acerca da legalidade de ato normativo municipal que regulamenta procedimentos administrativos internos da rede pública de saúde de Uberlândia/MG, matéria de interesse predominantemente local e inserida na esfera de atuação dos órgãos estaduais de controle, inexistindo interesse federal apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. Diante disso, por vislumbrar que a investigação em questão é de atribuição do Ministério Público Estadual mineiro, recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição, determinando, desde já, a remessa dos autos ao órgão competente. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MP/MG.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição e determinação de remessa dos autos ao MP/MG.

123. Expediente: 1.13.001.000210/2023-89 - Eletrônico Voto: 2208/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas administrativas voltadas à regularização de obras paralisadas ou abandonadas financiadas com recursos do FNDE (Programa Pró-Infância), em razão da ausência de adesão do Município de Amaturá/AM ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. 2. No curso da instrução constatou-se

que a municipalidade optou por repactuar apenas duas das onze obras inicialmente disponibilizadas, justificando a não adesão às demais em razão de desequilíbrio físico-financeiro, deterioração estrutural dos empreendimentos e elevado custo logístico decorrente da localização em áreas rurais e indígenas. 3. Diante desse cenário, o procedimento foi desmembrado para apuração autônoma das eventuais responsabilidades cíveis e criminais relacionadas ao desperdício de recursos públicos, permanecendo nestes autos apenas a tutela do direito fundamental à educação das comunidades afetadas. 4. A Prefeitura de Amaturá apresentou informações demonstrando que os estudantes das localidades atingidas permaneciam atendidos em unidades escolares da própria comunidade ou de localidades próximas, com transporte fornecido pelo ente municipal, além de comunicar a adoção de providências administrativas para responsabilização de antigos gestores perante os órgãos de controle. 5. Em complementação à instrução probatória, o FNDE informou que diversos termos de compromisso tiveram seus objetos reprovados, com recomendação de devolução dos recursos e instauração de Tomada de Contas Especial, bem como esclareceu a inviabilidade de repactuação das obras em razão da perda do prazo legal. 6. Paralelamente, relatório elaborado pela FUNAI, com inspeções in loco, identificou melhorias nas comunidades Umarirana, Nova Esperança e Canimarú, mas apontou deficiências estruturais nas escolas das comunidades Nova Jesuânia, Bom Pastor e Nova Itália, além da situação crítica da comunidade Kokama Deus Proverá, onde os alunos inicialmente necessitavam de longo deslocamento fluvial para acesso ao ensino. 7. Posteriormente, a municipalidade informou a conclusão, com recursos próprios, da unidade escolar de Bom Pastor (INEP 1017769), a manutenção da obra inacabada de Nova Itália, a inclusão da retomada da escola Nova Jesuânia (INEP 1017768) no cronograma de 2026 e a decisão de concluir a unidade escolar Deus Proverá (INEP 1017767) também com recursos próprios. O procedimento registra, ainda, que a Escola Municipal Nova Esperança (INEP 1103785) encontrava-se em execução, com aproximadamente 81,56% de avanço físico e previsão de término contratual em junho de 2026, além da conclusão da Quadra da Escola Municipal Silvio Pinto Ribeiro (INEP 1102223) e do Espaço Educativo Urbano II - 06 salas (INEP 806021). 8. Diante disso o Procurador da República oficiante concluiu que a atual gestão municipal vem adotando providências concretas para a reforma, revitalização e construção das unidades escolares, inexistindo ilegalidade ou irregularidade que justifique a manutenção das apurações, ao que promoveu o arquivamento do feito, mas com a determinação de instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitorar as obras destinadas às comunidades Nova Itália, Nova Jesuânia, Vargem Grande, Deus Proverá e Nova Esperança, bem como de Notícia de Fato específica para avaliação da Creche Inês Pinto Simão, a fim de viabilizar eventual declínio de atribuição ao MP Estadual. 9. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.17.000.003762/2025-71 - Eletrônico Voto: 2405/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Auditor Interno do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), que alegava sofrer restrições indevidas de acesso às manifestações registradas na plataforma Fala.BR, o que, segundo sustentava, comprometeria o exercício de suas atribuições de auditoria interna. 2. Oficiado, o IFES informou que não houve negativa de acesso às informações, esclarecendo apenas ser necessária a delimitação do escopo e do período das solicitações para viabilizar seu atendimento, em conformidade com orientações da Controladoria-Geral da União (CGU) e com a legislação de proteção de dados. 3. Já a CGU, por meio de parecer técnico, assentou que a plataforma Fala.BR não constitui instrumento próprio para requisições da auditoria interna, as quais devem ocorrer por meio dos mecanismos formais de fiscalização. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou comprovada qualquer restrição ilícita ou represamento deliberado de denúncias. Verificou-se que a redução no encaminhamento de manifestações à auditoria decorreu da adoção de critérios técnicos de triagem e admissibilidade, estabelecidos pelo próprio Grupo de Integridade do IFES em observância às normas da CGU, visando evitar o encaminhamento de manifestações desprovidas de elementos mínimos de autoria, materialidade ou relevância. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações. 6. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não traz fato novo apto a modificar a decisão recorrida e os elementos constantes dos autos não evidenciaram a ocorrência de restrição indevida ao exercício das atribuições da Auditoria Interna do IFES, tampouco demonstraram a existência de represamento deliberado de denúncias ou obstrução institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.18.000.000408/2026-39 - Eletrônico Voto: 2416/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região (CRBM-3), relativas ao pagamento de diárias ao Presidente e ao Tesoureiro da Comissão de Intervenção, no período de 24 de setembro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, em valores superiores aos pagos aos fiscais do Conselho, bem como à alegada ausência de pagamento de diárias a fiscais em determinados deslocamentos. A representação sustentou que os valores pagos aos interventores seriam expressivos e que a diferença em relação aos fiscais poderia comprometer o exercício regular da atividade fiscalizatória. 2. Requisitadas informações, o CRBM-3 prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 701/2026, informando que o Presidente e o Tesoureiro foram nomeados pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) para compor Comissão de Intervenção Extraordinária no CRBM-3, sem recebimento de salários, subsídios, gratificações ou remuneração pelo exercício das funções. Esclareceu, ainda, que os pagamentos questionados possuíam natureza indenizatória, destinados a cobrir despesas de deslocamento, hospedagem, alimentação, representação institucional e recomposição de gastos logísticos, observando os parâmetros fixados na Portaria CRBM-3 nº 23/2025, posteriormente alterada pela Portaria CRBM-3 nº 38/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os pagamentos questionados foram efetuados em caráter indenizatório, decorrentes da atuação do Presidente e do Tesoureiro da Comissão de Intervenção do CRBM-3; (ii) todos os atos de concessão de diárias, verbas de representação e jetons observaram os parâmetros, tetos e critérios objetivos fixados na Portaria CRBM-3 nº 23, de 23 de setembro de 2025, posteriormente alterada pela Portaria CRBM-3 nº 38, de 10 de novembro de 2025; (iii) não foram apurados indícios de irregularidades que demandassem a atuação do MPF; (iv) o TCU, em hipótese envolvendo pagamento de diárias a interventores em conselho de fiscalização profissional, reconheceu a possibilidade de distinção quando os agentes atuam na condição de interventores, não se aplicando automaticamente a vedação relativa à atividade honorífica ordinária dos membros de conselhos de classe. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.22.003.000429/2025-11 - Eletrônico Voto: 2396/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Limeira do Oeste/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 15/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.22.003.000513/2025-34 - Eletrônico Voto: 2387/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Uruana de Minas/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.22.012.000264/2026-59 - Eletrônico Voto: 2414/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato em que a representante relata supostas irregularidades em perícia judicial

realizada no processo nº 6001395-89.2024.4.06.3811, ajuizado com o objetivo de obter benefício previdenciário por incapacidade temporária. 2. Realizada consulta aos autos judiciais, verificou-se acórdão que manteve a improcedência do pedido previdenciário, com fundamento na suficiência, idoneidade e clareza da prova pericial judicial, confirmada por laudo complementar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia apresentada possui natureza eminentemente individual, limitada à discordância da representante com as conclusões do laudo pericial judicial; (ii) a defesa de direito individual disponível não se insere nas atribuições extrajudiciais do Ministério Público Federal; (iii) o objeto da apuração já se encontrava integralmente submetido à apreciação do Poder Judiciário, incidindo o Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) o laudo pericial judicial conteria inconsistências quanto à indicação de CIDs, medicações, histórico laboral, número de filhos e atividades habituais; (ii) documentos médicos, exames e diagnósticos constantes dos autos judiciais não teriam sido adequadamente considerados pelo perito; (iii) as inconsistências apontadas não configurariam mera discordância individual, mas erros capazes de comprometer a sentença judicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos, consignando que o recurso não trouxe fatos novos, documentos inéditos ou circunstâncias supervenientes, mas apenas reiterou alegações já examinadas, relativas ao reexame da prova pericial produzida em processo judicial. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A insurgência recursal permanece circunscrita à inconformidade da representante com a valoração da prova técnica e documental realizada no processo judicial previdenciário, matéria submetida ao contraditório e apreciada pelas instâncias jurisdicionais competentes. As alegações de erros no laudo, desconsideração de documentos médicos e inadequação da conclusão pericial demandariam reexame do acervo probatório judicial, providência incompatível com a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal. Não se identifica lesão transindividual, interesse coletivo ou elemento novo apto a afastar a natureza individual da pretensão ou a incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR. Assim, subsistem integralmente os fundamentos que ampararam a promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.22.012.001040/2025-83 - Eletrônico Voto: 2388/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas à ausência de gabarito detalhado e à insuficiência de vista de prova discursiva no concurso público para docente da Universidade Federal de Alfenas, regido pelo Edital 93/2025. 2. Oficiada, a Universidade prestou informações esclarecendo que a prova possui natureza qualitativa, sendo assegurado ao candidato o acesso à cópia integral da avaliação, às notas dos examinadores e à interposição de recurso administrativo, conforme a Resolução Consuni 75/2024. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ilegalidade ou irregularidade administrativa; b) inexistência de interesse público transindividual; c) matéria de índole individual; d) impossibilidade de o Ministério Público Federal atuar como instância revisora de critérios técnicos de correção adotados pela banca examinadora; e) preservação da autonomia universitária. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) existência de interesse transindividual e coletivo na matéria; b) cerceamento de defesa e ausência de contraditório pela falta de gabarito ou padrão de resposta detalhado; c) necessidade de adoção de sistemática de correção semelhante à utilizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; d) afirmação de que a insurgência foca na transparência e não na revisão do mérito da banca. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a insurgência do recorrente repousa em conjecturas genéricas sobre a existência de situações semelhantes em outras instituições, sem apresentar elementos concretos de irregularidade coletiva ou prática abusiva disseminada. A Universidade Federal de Alfenas demonstrou que o procedimento adotado garante a publicidade e o contraditório ao disponibilizar o acesso às provas e notas, estando a escolha por modelos de avaliação qualitativa inserida na autonomia didático-científica e na discricionariedade técnica da banca examinadora. Não compete ao Ministério Público Federal substituir a Administração Pública para impor metodologias específicas de avaliação ou exigir padrões de resposta não previstos nas normas do certame, motivo pelo qual a manutenção do arquivamento é medida que se impõe diante da natureza individual da demanda. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.25.000.012327/2026-47 - Eletrônico Voto: 2407/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na cessação de Benefício de Prestação Continuada (BPC) em favor de pessoa com visão monocular, a partir de manifestação apresentada pelo representante, que relatou indeferimento administrativo, atuação inadequada de perita médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), prazo exíguo para apresentação de documentos e existência de ação judicial em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento versa sobre pedido individual de concessão ou restabelecimento de BPC; (ii) o MPF não possui atribuição para atuar na defesa de direito individual disponível, cabendo ao interessado buscar representação por advogado privado ou pela Defensoria Pública; (iii) a questão já se encontra judicializada nos autos nº 5074384-69.2025.4.04.7000, em trâmite perante a Justiça Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a manifestação possuiria dimensão coletiva, relacionada a suposta falha sistêmica do INSS no cumprimento da Lei nº 14.126/2021; (ii) a perícia médica teria atuado com despreparo técnico, desrespeito à legislação vigente e conduta reiterada contra segurados; (iii) o prazo de 5 dias para apresentação de documentos inviabilizaria a ampla defesa dos cidadãos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por entender que o pleito específico de restabelecimento do benefício permanece relacionado a direito individual já judicializado. Acrescentou que não há elementos indicativos de improbidade administrativa ou ilícito penal atribuíveis à perita do INSS, que a avaliação de desempenho funcional compete ao órgão administrativo e que, nos autos consultados, foram identificados prazos de 30 dias para complementação documental e interposição de recurso. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A controvérsia central submetida ao MPF refere-se ao restabelecimento de BPC de titularidade determinada, matéria de natureza individual e já submetida ao Poder Judiciário, circunstância que afasta a necessidade de atuação ministerial paralela. O recurso não apresenta elementos concretos aptos a demonstrar lesão coletiva, prática de improbidade administrativa ou ilícito penal que justifique a instauração de procedimento próprio pelo MPF. A alegação de despreparo técnico de servidora do INSS, desacompanhada de elementos mínimos de reiteração ilícita ou desvio funcional qualificado, insere-se, em princípio, na esfera de gestão administrativa e avaliação funcional do órgão. Ademais, a consulta aos autos administrativos judicializados indicou a concessão de prazos de 30 dias, não se confirmando, com base nos elementos disponíveis, a prática generalizada de prazo exíguo apta a caracterizar irregularidade coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.26.000.001810/2025-88 - Eletrônico Voto: 2175/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à execução de convênios celebrados entre o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE e o FNDE, por meio do Programa Pró-Infância, destinados à construção de unidades de educação infantil. 2. Após o arquivamento parcial do Inquérito Civil originário, remanesceu em análise no presente feito apenas o Termo de Compromisso nº 9325/2014, referente à construção da Creche Dona Lica. 3. No curso da instrução, verificou-se que o processo de repactuação do referido termo de compromisso foi regularmente deferido, sendo posteriormente requisitadas informações atualizadas ao Município acerca do andamento da obra. 4. Em resposta, a Administração Municipal informou que a construção havia alcançado 70,15% de execução física, apresentando boletins de medição, cronograma físico-financeiro e registros fotográficos que evidenciavam o avanço da execução, circunstância que motivou o acautelamento dos autos pelo prazo de 120 dias para acompanhamento da conclusão do empreendimento. 5. Decorrido o período de acautelamento, o ente municipal comunicou ao Ministério Público Federal que a Creche Dona Lica havia sido oficialmente entregue à população no mês de março de 2026, destacando, ainda, a divulgação institucional do ato de inauguração nos canais oficiais do Município. Tais informações demonstraram a efetiva conclusão do objeto do ajuste e a superação das pendências anteriormente identificadas durante a investigação ministerial. 6. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à consideração de que a unidade escolar objeto do Termo de Compromisso nº 9325/2014 já se encontraria em pleno funcionamento, tendo sido devidamente cadastrada perante o INEP com código nº 26196182, conforme comunicação da Secretaria Municipal de Educação e da Gerência Regional de Educação. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.27.003.000195/2025-25 - Eletrônico Voto: 2384/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a construção de cercas com comprimento linear total de 109,20 metros, em área de 29,80 x 24,80 metros, em área de domínio da União, sem prévia autorização, no povoado Barrinha, situado na orla da praia da Barrinha, em Cajueiro da Praia/PI, próximo ao empreendimento Cha'leville. A apuração teve origem em relatórios de fiscalização que constataram o cercamento de bem público federal, área de uso comum do povo, com indicação de possível ocupação irregular. 2. A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) realizou fiscalizações no local, constatando inicialmente a existência das cercas e, posteriormente, o seu desfazimento, com a permanência apenas de pequena quantidade de entulho decorrente da retirada da estrutura. Instada a prestar informações, a SPU ratificou o desfazimento das cercas anteriormente instaladas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade investigada consistia no cercamento de bem público federal no povoado Barrinha, situado na orla da praia da Barrinha, em Cajueiro da Praia, próximo ao empreendimento Cha'leville; (ii) o cercamento da área foi constatado pela SPU, que verificou posteriormente o desfazimento das cercas; (iii) a correção da irregularidade revelou a regular atuação da SPU e afastou a necessidade de diligências adicionais; (iv) o Relatório de Fiscalização nº 32.4 aponta fatos distintos do objeto deste procedimento, relativos à existência de edificações, obras em execução e possível ocupação diversa na mesma área, razão pela qual foi determinada a instauração de novo procedimento específico para apuração desses fatos. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.27.003.000288/2025-50 - Eletrônico Voto: 2408/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no concurso público da Caixa Econômica Federal (CEF), regido pelo Edital nº 1/2024/NM, para o cargo de Técnico Bancário Novo, consistentes em: (1) alegada ausência de publicação oficial da inclusão de candidatos sub judice no resultado final do certame; e (2) possível extrapolação da proporcionalidade das cotas para pessoas negras no polo de Picos/PI 1.1 A representante também requereu a suspensão da reunião de escolha de lotação/contratação dos últimos convocados, marcada para 26/11/2025, sob o argumento de necessidade de preservação da ordem classificatória e da proporcionalidade entre ampla concorrência e vagas reservadas. 2. Oficiada, a CEF informou que cumpre integralmente as decisões judiciais relativas a candidatos sub judice, sem alteração da lista administrativa originalmente publicada, e que os relatórios públicos de convocações e admissões são periodicamente atualizados em seu site institucional. A Fundação Cesgranrio não respondeu às notificações encaminhadas. A representante foi cientificada dos esclarecimentos e apresentou nova manifestação, após o que a CEF foi novamente oficiada para esclarecer a existência de retificação do resultado final, as convocações de 2/4/2026 e 6/4/2026 e a alegada extrapolação das cotas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há preterição de candidato aprovado em concurso público quando a Administração Pública, por força de decisão judicial, procede à nomeação ou contratação de candidatos sub judice, pois, nessa hipótese, inexistente discricionariedade administrativa ou ilegalidade apta a justificar intervenção ministerial; (ii) as decisões judiciais que determinam inclusão, convocação ou contratação de candidatos não implicam reclassificação da lista administrativa de aprovados, substituição de candidatos regularmente classificados ou alteração da ordem classificatória originalmente publicada; (iii) as convocações administrativas seguem a ordem de classificação divulgada no Diário Oficial da União, enquanto as convocações judiciais ocorrem em fluxo próprio, sem impacto, compensação ou redistribuição das vagas administrativas; (iv) quanto à alegada extrapolação da proporcionalidade das cotas para pessoas negras, a Lei nº 12.990/2014 estabelece que candidatos negros concorrem simultaneamente às vagas reservadas e às vagas de ampla concorrência, e aqueles aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência não são computados para fins de preenchimento das vagas reservadas; (v) a CEF esclareceu que, no polo de Picos, dois candidatos inscritos como pessoas negras obtiveram classificação pela ampla concorrência, razão pela qual não ocuparam vagas destinadas às cotas raciais; (vi) a conduta da CEF está de acordo com a legislação aplicável, com o Edital nº 01/2024/NM e com a interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 41, inexistindo irregularidade que justifique a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em relação à possível extrapolação da proporcionalidade das cotas para pessoas negras no polo de Picos/PI, deve o feito ser encaminhado à PFDC para análise da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.29.000.009037/2024-13 - Eletrônico Voto: 2207/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de aprimoramento do processo seletivo de avaliadores de redação do Concurso Vestibular da Universidade

Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), especialmente quanto à adoção de diligências prévias destinadas à verificação do cumprimento dos requisitos editalícios pelos candidatos à função, em substituição à mera exigência de autodeclaração de inexistência de impedimentos. 2. A investigação teve origem em notícia de fato que apontava possível atuação de corretores vinculados a empresas de preparação para vestibulares, situação vedada pelo edital. 3. Instada, a UFRGS prestou esclarecimentos acerca da sistemática de seleção dos avaliadores, informando que o processo é composto por prova objetiva e avaliação de títulos, sendo a verificação dos impedimentos realizada mediante assinatura de declaração formal por ocasião do treinamento obrigatório. 4. Esclareceu, ainda, que comunica reiteradamente aos candidatos as hipóteses de impedimento e as consequências penais da prestação de informações falsas, além de afastar imediatamente do processo eventuais avaliadores cuja incompatibilidade venha a ser identificada por denúncias ou outras fontes de informação. 5. A representante apresentou manifestações complementares sustentando que determinados corretores possuíam vínculos com cursinhos preparatórios ou com instituições de ensino médio, circunstâncias que, em seu entendimento, comprometeriam a imparcialidade do certame e ensejariam a nulidade da correção das redações. 6. Em resposta, a UFRGS detalhou o procedimento de avaliação, destacando a existência de avaliações holística e analítica realizadas por avaliadores distintos, sistema de rodízio entre equipes, correção às cegas, reavaliação obrigatória em caso de divergência significativa entre notas e rígidos protocolos de treinamento e sigilo, voltados à preservação da isonomia e da impessoalidade do processo seletivo. 7. Posteriormente, a Universidade informou a adoção de diversas medidas de aperfeiçoamento, dentre as quais a realização de novos processos seletivos para formação dos bancos interno e externo de avaliadores, a ampliação da transparência mediante atualização das informações disponibilizadas pela COPERSE, a criação de editais específicos para determinadas categorias de avaliadores e a implementação de novo modelo de autodeclaração, mais abrangente e com referência expressa às consequências jurídicas da falsidade das informações prestadas. 8. Após a realização do Vestibular 2026, a instituição comunicou não ter sido registrada qualquer intercorrência ou notícia de participação de avaliadores vinculados a cursos preparatórios. 9. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que o objeto do inquérito restringia-se à verificação da necessidade de aperfeiçoamento do processo seletivo dos avaliadores e que as providências implementadas pela UFRGS mostraram-se razoáveis, transparentes e suficientes para mitigar as fragilidades anteriormente identificadas. Ressaltou, também, não ser juridicamente admissível presumir a falsidade das autodeclarações apresentadas pelos avaliadores, cabendo eventual responsabilização apenas diante de indícios concretos de falsidade. 10. Notificada, a representante não inter pôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.30.001.000533/2026-34 - Eletrônico Voto: 2202/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação na qual o noticiante alegou, de forma genérica, ter sido vítima de organização criminosa e de supostos crimes contra a ordem econômica, afirmando ter sofrido perseguições, ameaças e prejuízos patrimoniais relacionados às suas atividades empresariais, sem, contudo, apresentar elementos probatórios ou descrição objetiva dos fatos. 2. O feito todavia foi de plano arquivado, sob a justificativa de se tratar de narrativa confusa, desconexa e desprovida de individualização mínima dos fatos, assumindo caráter de mero desabafo acerca de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. 3. Destacou-se, ainda, na promoção, que os documentos juntados reproduzem alegações pretéritas, sem qualquer inovação fática apta a justificar a instauração ou o prosseguimento de procedimento investigatório. 4. Registrou-se, ademais, que pesquisa realizada nos sistemas institucionais identificou diversos procedimentos extrajudiciais anteriores envolvendo o mesmo noticiante, distribuídos entre os anos de 2013, 2014 e 2018, bem como outros documentos cadastrados em seu nome no ano de 2014. 5. Ressaltou-se que eventual irresignação quanto às decisões proferidas nesses expedientes encontra-se preclusa, uma vez que o interessado deixou transcorrer, por vários anos, o prazo para impugnação, inexistindo, no caso concreto, qualquer fato novo que autorizasse a rediscussão das matérias anteriormente apreciadas. 6. Por fim, o Procurador da República oficiante enfatizou a ausência de elementos capazes de atrair a competência federal, consignando expressamente que o relato não evidenciou circunstâncias que justificassem a atuação ministerial. 7. Notificado, o representante inter pôs recurso insistindo na necessidade de instauração de investigação acerca de sua empresa e da ordem econômica do Município de Campos dos Goytacazes, alegando a existência de um esquema criminoso comandado por agente político local, além de pleitear a restituição integral de sua fábrica, supostamente adquirida mediante financiamento do FUNDECAM, bem como a responsabilização civil e criminal dos envolvidos. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 9. A promoção de arquivamento deve ser mantida, pois a manifestação originária limitou-se à reprodução de alegações genéricas, confusas e desprovidas da necessária individualização dos fatos, sem apresentação de elementos mínimos aptos a justificar a instauração ou o prosseguimento de procedimento investigatório. 10. Além disso, verificou-se que os documentos acostados apenas reiteram representações anteriormente apresentadas pelo noticiante, sem qualquer inovação fática relevante, tendo sido identificados diversos procedimentos extrajudiciais pretéritos envolvendo o mesmo signatário, instaurados entre os anos de 2013 e 2018, cujas decisões não foram oportunamente impugnadas. 11. Inexistindo, portanto, fato novo que autorize a rediscussão das matérias anteriormente apreciadas e ausentes elementos concretos aptos à deflagração de atividade investigativa, o arquivamento deve ser mantido. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO,

ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.30.001.003480/2026-11 - Eletrônico Voto: 2401/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual o representante alegou suposta violação de sua integridade mental e autonomia individual. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos narrados eram imprecisos e desacompanhados de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de apuração. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais e acrescentou fatos relacionados a conflitos familiares, dependência econômica, medida protetiva, convivência com a filha e suposta alienação parental. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e promoveu o declínio de atribuição em favor do MP/RJ em relação aos fatos novos de natureza familiar e privada por entender se tratarem de matérias inseridas, em tese, na esfera de atuação do Ministério Público Estadual. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.33.000.001076/2025-12 - Eletrônico Voto: 2413/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Abelardo Luz/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 22/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município acatou a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal; (ii) houve a abertura de conta corrente vinculada à Secretaria Municipal de Educação, destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) houve a juntada de cópia do contrato de abertura da conta bancária específica; (iv) houve comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (v) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.34.001.004671/2025-62 - Eletrônico Voto: 2409/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado em cumprimento à determinação contida em decisão de promoção de arquivamento de Notícia de Fato anterior, com a finalidade de fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Francisco Morato/SP, especialmente quanto a irregularidades relacionadas ao controle de temperatura dos alimentos, limpeza dos reservatórios de água, estruturação do setor de nutrição, infraestrutura das unidades escolares, sistemas de gás, manutenção da rede de esgoto, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), realização de testes de aceitabilidade, composição nutricional dos cardápios e aquisição de alimentos da agricultura familiar. 2. Oficiados, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Francisco Morato, a Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram os devidos esclarecimentos. Posteriormente, foram solicitadas novas informações ao CAE, a fim de confirmar a efetiva correção das irregularidades objeto do procedimento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes

fundamentos: (i) as irregularidades que ensejaram a instauração do Inquérito Civil foram corrigidas pelo Município de Francisco Morato, conforme informações prestadas pelo CAE, a partir de deliberações e visitas técnicas in loco; (ii) houve implementação de termômetros e preenchimento de planilhas de controle diário de temperatura dos freezers das unidades escolares, apresentação de laudos de limpeza dos reservatórios de água e estruturação de setor exclusivo para a equipe de nutrição; (iii) foram adotadas providências quanto à infraestrutura, reformas e equipamentos, incluindo substituição das mangueiras de gás, contratação de empresa responsável pelo hidrojateamento da rede de esgoto escolar e comprovação da entrega e uso de EPIs; (iv) foram realizados testes de aceitabilidade em unidades escolares, os cardápios vigentes passaram a atender aos mínimos exigidos pela legislação federal e foi solicitado novo chamamento público para atendimento da demanda relativa à agricultura familiar; (v) o CAE permanece acompanhando os desdobramentos operacionais junto à Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato, com novas vistorias periódicas para assegurar a continuidade das adequações constatadas; (vi) corrigidas as irregularidades e esgotado, ao menos por ora, o objeto da apuração, não subsiste justa causa para o prosseguimento do feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.36.000.001151/2025-33 - Eletrônico Voto: 2417/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação formulada por professor da Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), na qual relata supostos atos de censura, assédio moral, prevaricação e coação atribuídos a agentes públicos da UFT, no contexto de reuniões colegiadas, comunicações institucionais, tramitação de propostas de cursos e definição de diretrizes acadêmico-administrativas. 2. Oficiada, a UFT prestou esclarecimentos sobre os fatos noticiados, informou a existência de registros audiovisuais de reuniões colegiadas, apresentou justificativas técnicas para a tramitação das propostas de cursos e encaminhou documentos relativos ao fluxo de criação e atualização de projetos pedagógicos, pareceres técnicos e manifestação da Procuradoria Federal junto à UFT. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de elementos que evidenciem censura, assédio moral, perseguição sistemática ou cerceamento de manifestação do representante em reuniões colegiadas; (ii) inserção dos atos questionados no âmbito da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão da UFT, nos termos do art. 207 da Constituição Federal; (iii) existência de justificativas técnicas para a tramitação das propostas de cursos, padronização de carga horária e utilização de minutas para debate institucional, sem identificação de ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) prematuridade do arquivamento, diante da ausência de diligências externas, oitiva do noticiante, oitiva de testemunhas e produção autônoma de prova; (ii) necessidade de análise contextual da reiteração dos fatos desde 2017, em razão de possível quadro de assédio moral institucional, perseguição funcional e restrição à liberdade acadêmica e sindical; (iii) impossibilidade de utilização da autonomia universitária e de apurações internas como fundamento para afastar a atuação do Ministério Público Federal diante de alegadas violações a direitos fundamentais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, consignando que o recurso não introduziu informação nova ou fato relevante capaz de modificar o entendimento quanto à ausência de irregularidades na atuação da UFT, bem como que os elementos constantes dos autos não apontaram a ocorrência de censura, assédio moral ou silenciamento deliberado em reuniões colegiadas. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A promoção de arquivamento encontra amparo nos elementos colhidos na instrução, especialmente nas informações prestadas pela UFT e na documentação técnica relacionada aos procedimentos acadêmico-administrativos questionados. Os autos indicam que as divergências narradas decorreram de debates institucionais, organização de trâmites regimentais e decisões de gestão universitária, sem demonstração objetiva de ilegalidade, perseguição sistemática, coação ou cerceamento de manifestação. A autonomia universitária não impede o controle de legalidade, mas a intervenção ministerial pressupõe elementos mínimos de violação a direitos fundamentais ou de desvio funcional, o que não se evidenciou no caso concreto. O recurso, embora reitere a necessidade de novas diligências, não apresenta fato novo apto a infirmar as razões do arquivamento nem demonstra a insuficiência jurídica das informações já constantes dos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.18.000.003083/2025-65 - Eletrônico Voto: 2319/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta gestão ineficiente da frota de ambulâncias do Serviço de Atendimento ao Transporte Sanitário (SATS) do

Município de Goiânia/GO. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o serviço passa por processo de reestruturação administrativa e operacional e a interrupção parcial dos serviços decorreu da suspensão da manutenção pela empresa contratada em razão de atrasos nos pagamentos, situação que estaria em fase de regularização. Também foi informado que estava em andamento processo para locação de 15 novos veículos. 2.1. Posteriormente, a Secretaria detalhou diversas medidas para reestruturação do serviço, incluindo elaboração de novos protocolos operacionais, implantação de sistema informatizado para gestão e monitoramento das ocorrências, renovação da frota, fortalecimento da manutenção preventiva e corretiva e aprimoramento dos mecanismos de transparência, controle e auditoria. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que as irregularidades dizem respeito exclusivamente à gestão municipal do serviço de saúde e não envolvem recursos federais, bens da União ou interesse federal específico. As ambulâncias foram adquiridas com recursos próprios do Município e as questões discutidas se inserem no âmbito da administração local do serviço público de saúde, sendo atribuição do Ministério Público estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

141. Expediente: 1.34.018.000071/2026-27 - Eletrônico Voto: 2268/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação formulada por W.D.R., que noticia suposta negativa sistemática de direitos fundamentais no Município de Lagoinha/SP, envolvendo perturbação do sossego causada por festas "rave", alegada ausência de assistência jurídica adequada, omissões atribuídas ao Ministério Público do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ausência de plano de carreira para servidores do Quadro de Apoio Escolar e suposta perseguição política mediante instauração de sindicância administrativa. 2. O representante foi intimado do declínio de atribuições, solicitou atendimento pessoal junto a Procuradora da República, foi atendido em 28/05/2026 e, em seguida interpôs recurso. Foram analisados os três eixos fáticos da representação: realização de raves em Lagoinha/SP; ausência de plano de carreira para servidores municipais da educação; e sindicância administrativa supostamente instaurada como retaliação. Também foram examinadas as informações constantes dos autos sobre ações civis públicas já ajuizadas pelo MP/SP, atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, documentos apresentados pelo representante e alegações de eventual omissão de órgãos estaduais. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: os fatos narrados não evidenciam lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou entidades federais; b) quanto às raves, entendeu-se tratar de questão local, já objeto de ações civis públicas ajuizadas pelo MP/SP, sem notícia de afetação a área especialmente protegida pela União ou outro interesse federal específico; c) quanto a assistência jurídica gratuita, consignou-se que a demanda foi analisada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não havendo negativa de assistência, mas apenas discordância do representante quanto a providência adotada; d) quanto ao plano de carreira e a sindicância administrativa, concluiu-se que se trata de atos administrativos municipais e política pública local, cuja apuração compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do Enunciado nº 2 da 1ª CCR; e e) não há hierarquia entre MPF e MP/SP, não cabendo ao MPF supervisionar ou coordenar a atuação do órgão estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

142. Expediente: 1.13.000.002178/2025-48 - Eletrônico Voto: 2379/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Edital 01/2025 do concurso público da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), consistente na exigência exclusiva de diploma de Engenharia para o cargo de Pesquisador em Geociências - Hidrologia em Manaus/AM. 2. Oficiadas, a CPRM e a FGV prestaram informações acerca do objeto da representação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a definição dos requisitos de escolaridade em concursos públicos insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo válida quando a exigência guarda compatibilidade com as atribuições do cargo; b) a CPRM demonstrou que as atividades do cargo compreendem dimensionamento, implantação e operação de estruturas e sistemas voltados à coleta e ao monitoramento de dados hidrológicos, o que exige formação específica em projetos de engenharia; c) as competências necessárias são desenvolvidas tradicionalmente nos cursos de Engenharia e não integram o núcleo curricular da formação em Meteorologia; d) a existência de sobreposição temática em algumas disciplinas não impõe à Administração o dever de equiparar formações distintas para fins de acesso ao cargo; e) a jurisprudência reconhece a autonomia administrativa para decidir a qualificação dos candidatos que melhor atendam às finalidades do recrutamento, sendo legítima a exigência de diploma de curso específico prevista no edital. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.15.000.001690/2025-01 - Eletrônico Voto: 2257/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas a suspensão das obras do Residencial Jardins de São Francisco, empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal, bem como eventual prejuízo ao patrimônio público e alegado bloqueio sistêmico de novas contratações habitacionais no Município de Canindé/CE. 2. Realizadas diligências consistentes na expedição de ofícios a Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, a Prefeitura de Canindé/CE e a Secretaria Municipal de Assistência Social, além da realização de audiência extrajudicial para esclarecimento dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as diligências realizadas afastaram a existência de irregularidades; b) os esclarecimentos prestados pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal demonstraram que o empreendimento foi desmobilizado em razão da inviabilidade técnica e econômica da retomada das obras, bem como da inadequação do terreno aos critérios normativos vigentes; c) verificou-se a inexistência de prejuízo financeiro a União ou a Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores efetivamente desembolsados foram inferiores ao valor atualizado do terreno adquirido com recursos públicos; e d) não foram identificados elementos que confirmassem a alegação de bloqueio sistêmico de novas contratações habitacionais no Município de Canindé/CE. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.16.000.001047/2026-12 - Eletrônico Voto: 2238/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar suposta omissão estrutural do Estado, relacionada a mortes neonatais evitáveis no Brasil, especialmente em municípios classificados pelo representante como polos de alerta "vermelho" e "laranja", em razão de alegadas falhas na coordenação da vigilância em saúde e na execução de protocolos de assistência materno-infantil. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde (MS) prestou esclarecimentos por meio da Nota Técnica nº 2/2026-COVIVO/CGIAE/DAENT/SVSA/MS, informando a existência de sistema estruturado de vigilância do óbito infantil e fetal, a evolução da cobertura dos sistemas oficiais de informação e a tendência histórica de redução da mortalidade infantil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de elementos técnicos que sustentem a tese de omissão estrutural do Estado brasileiro na prevenção da mortalidade infantil; (ii) existência de tendência histórica de redução da Taxa de Mortalidade Infantil no Brasil, inclusive nas regiões Norte e Nordeste; (iii) inexistência de padrão homogêneo de agravamento nos municípios indicados, sendo eventuais oscilações compatíveis com variabilidade estatística, melhoria da captação de dados e necessidade de análise contextualizada; (iv) atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apuração de eventuais falhas estruturais em sistemas locais de saúde. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) utilização indevida da Taxa de Mortalidade Infantil Geral, quando a representação teria por objeto a Taxa de Mortalidade Infantil Evitável; (ii) distorção decorrente do uso de médias nacionais, que poderiam mascarar a situação de municípios menores, interiorizados ou estruturalmente vulneráveis; (iii) existência de omissão estrutural da União na coordenação federativa do SUS, com necessidade de auditoria sobre localidades reincidentes em zonas críticas; (iv) ausência de enfrentamento específico de elementos como acórdãos do TCU, CPI de 1996, subnotificação histórica, indicadores de sequelas permanentes e alegado Estado de Coisas Inconstitucional. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, após determinar a expedição de ofício à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde para manifestação complementar sobre o recurso, reiterando que os esclarecimentos técnicos prestados pelo MS não evidenciaram omissão federal apta a justificar a continuidade da apuração no âmbito do MPF. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A promoção de arquivamento apoiou-se em manifestação técnica do MS, que descreveu arcabouço normativo e operacional de vigilância do óbito infantil e fetal, bem como evolução dos sistemas oficiais de informação e tendência histórica de redução da mortalidade infantil. O recurso, embora reitere a gravidade do tema e apresente discordância metodológica quanto ao indicador utilizado, não infirmou os esclarecimentos técnicos prestados pelo órgão federal competente, nem demonstrou a existência de omissão federal específica, atual e juridicamente imputável que justificasse a instauração de investigação estrutural pelo MPF. Eventuais falhas assistenciais locais, sem prejuízo de apuração pelos órgãos competentes, não bastam, por si sós, para caracterizar omissão sistêmica da União ou afastar a conclusão de ausência de substrato fático-jurídico para prosseguimento da Notícia de Fato. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.16.000.003911/2025-30 - Eletrônico Voto: 2345/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo quatro servidores de carreira do Ministério do Turismo (MTur) que, estando afastados por Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP), passaram a exercer funções na Embratur sob o regime celetista. 1.1. Foram atribuídas diversas irregularidades aos servidores, sendo elas: desvio de finalidade da licença para tratar de interesses particulares, acúmulo irregular de cargos e conflito de interesses. 2. Oficiadas a Embratur, o MTur, o Ministério da Gestão e da Inovação (MGI), as respectivas Comissões de Ética e a Controladoria Geral da União (CGU) concluíram que a Embratur possui natureza jurídica de entidade privada, sendo juridicamente possível que servidores em LIP exerçam atividades celetistas em seu âmbito, sem que isso configure, por si só, desvio de finalidade ou acumulação ilícita de cargos. 2.1. Com relação ao conflito de interesses, as análises das Comissões de Ética concluíram pela inexistência de conflito de interesses, destacando a natureza técnica dos cargos exercidos, a ausência de acesso a informações privilegiadas relevantes e a distinção entre as atribuições da Embratur e dos órgãos públicos de origem. 2.2. Quanto à servidora Saskia Freire Lima de Castro, não foi identificado conflito material de interesses. Contudo, verificou-se que ela deixou de realizar consulta prévia sobre potencial conflito de interesses, razão pela qual a Comissão de Ética encaminhou o caso à Corregedoria do MGI para avaliação disciplinar. 3. Novamente oficiada, a CGU chancelou as conclusões das instâncias éticas e afirmou que, em princípio, não existe risco relevante de conflito de interesses para servidores em licença particular que exerçam atividades na Embratur. 4. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades materiais, pois as suspeitas foram integralmente esclarecidas, ressalvada apenas a apuração disciplinar interna relativa à ausência de consulta prévia por parte da servidora. 5. Ausente notificação diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
146. Expediente: 1.17.000.001602/2026-79 - Eletrônico Voto: 2311/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto uso indevido do software Veyon pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), Campus Cariacica, para monitoramento de computadores utilizados por docentes. 2. Verificou-se que a Corregedoria da universidade instaurou Investigação Preliminar Sumária (IPS nº 23147.008050/2025-32), da qual não se verificou irregularidades. 3. Oficiada, a Direção-Geral informou que o Veyon é ferramenta institucional homologada desde 2019, destinada exclusivamente a atividades pedagógicas em laboratórios e bibliotecas, o software não está instalado em computadores de uso individual de docentes ou técnicos, os equipamentos monitorados exibem aviso prévio antes do login, informando a possibilidade de monitoramento remoto e o uso da ferramenta restringe-se a ambientes coletivos de ensino, com funções como compartilhamento de tela e apoio às atividades didáticas. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades ou ilegalidades que demandem a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a investigação foi insuficiente e requeria a realização de perícia técnica independente, análise de logs de acesso e inspeção dos equipamentos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que o recurso não apresentou elementos novos, acrescentando que é desnecessária a realização de perícia independente, análise de logs ou inspeção física dos equipamentos, por ausência de suporte indiciário mínimo, pois as diligências dessa natureza não podem ser determinadas apenas para afastar dúvidas hipotéticas ou investigar suspeitas meramente conjecturais e a inexistência de determinados registros de logs decorre das próprias características operacionais da ferramenta, não havendo indícios de ocultação de informações. Quanto às alegações de ausência de regulamentação específica, governança tecnológica, manuais, treinamentos e comunicação institucional sobre o uso do software, tais aspectos se inserem no âmbito da gestão administrativa interna da instituição. Ainda que pudessem comportar aprimoramentos, não configuram, por si só, ilegalidade ou lesão a direitos cuja tutela justifique a atuação do MPF. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. No caso, ausente manifesta ilegalidade, não cabe ao MPF interferir no mérito da decisão administrativa de escolha do software a ser utilizado pela instituição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
147. Expediente: 1.18.000.000184/2026-65 - Eletrônico Voto: 2363/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desvio de função envolvendo dois servidores do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA/GO). 2. Oficiado, o CREA esclareceu que a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança não exige aprovação prévia em concurso para o cargo específico exercido, mas apenas o atendimento aos requisitos legais e regulamentares pertinentes. Assim, sustentou que ambos os servidores estão regularmente investidos nas funções desempenhadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não foram identificados indícios de irregularidade, desvio de função ou qualquer situação que justificasse a atuação ministerial, uma vez que as situações descritas decorrem de regular ocupação de cargo em comissão e exercício de função de confiança previstos na estrutura administrativa da autarquia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.20.000.000650/2025-73 - Eletrônico Voto: 2343/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Primavera do Leste/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 80/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.20.000.000755/2024-41 - Eletrônico Voto: 2267/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a execução da obra de reforma da Unidade de Saúde da Família (USF) Residencial Coxipó II, em Cuiabá/MT, após constatação de que a obra constava como cancelada no SISMOB, apesar de ter recebido repasse federal de R\$ 14.378,48. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá informou inicialmente que a reforma seria executada pela empresa AFC Construções, com previsão de início em 2024. Contudo, a obra não foi iniciada em razão de limitações operacionais da empresa contratada e da sobrecarga com outras obras, sendo posteriormente adiada para 2025. Posteriormente, a Secretaria informou que a execução encontrava-se paralisada por falta de saldo orçamentário e de empenho suficiente para garantir a continuidade contratual. 3. Oficiado, o Ministério da Saúde disse a proposta era inelegível para repactuação, pois não possuía percentual de execução física que permitisse enquadramento nas regras da Portaria GM/MS nº 3.084/2024, informou ainda que a obra havia sido habilitada em 2011 para receber recursos federais no valor total de R\$ 71.892,38, mas recebeu apenas a primeira parcela, de R\$ 14.378,48. 4. Arquivamento promovido diante da instauração de procedimento administrativo específico para ressarcimento ao erário federal e da adoção, pelo Ministério da Saúde, de medidas concretas voltadas à recuperação dos recursos federais indevidamente repassados, bem como, Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.20.002.000260/2025-83 - Eletrônico Voto: 2255/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a insuficiência de profissionais de enfermagem no Hospital Regional de Sorriso, em Mato Grosso, situação que estaria provocando bloqueio de leitos, risco assistencial à população, sobrecarga de hospitais da região e possíveis impactos na utilização de recursos públicos da saúde. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Saúde (SES) informou que a reabertura da UTI dependia da efetiva posse e entrada em exercício dos profissionais aprovados em concurso público. 3. Arquivamento promovido diante da nomeação de 132 novos profissionais para o Hospital Regional de Sorriso, bem como, adoção de medidas estruturais para recomposição das equipes, como elaboração de credenciamento de profissionais médicos, preparação de contratação de empresa para fornecimento de equipes multiprofissionais, novas convocações de aprovados em concursos e processos seletivos. 3.1. Ademais, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT) em desfavor do Estado de Mato Grosso para enfrentar de forma abrangente os problemas do Hospital Regional de Sorriso. A ação busca, entre outras medidas,

recomposição permanente do quadro de pessoal, reabertura integral dos leitos bloqueados, regularização da assistência obstétrica, pediátrica e neonatal, correção de problemas estruturais e prediais, melhoria da governança e da gestão hospitalar e eventual construção de nova unidade hospitalar, se necessário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.22.000.001476/2026-92 - Eletrônico Voto: 2109/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que o noticiante aponta indícios de possíveis irregularidades relacionadas à gestão, manutenção e responsabilidade técnica de tecnologias odonto-médico-hospitalares em hospitais e empresas prestadoras de serviços de manutenção destas tecnologias, com potencial repercussão sanitária e risco à segurança do paciente. O representante juntou à manifestação cópia do Procedimento Preparatório nº 11.22.000.003084/2025-87, que já teve seu arquivamento homologado pela 1ª CCR. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora tenha sido apontada pelo representante como diversa da apresentada no PP 11.22.000.003084/2025-87, a narrativa dos fatos não subsiste, pois a nova representação, à invocação de "enquadramento sanitário", em confronto com o procedimento originário, traz reiteração argumentativa. 2.1. Ressalta o membro oficiante o fato de que no referido procedimento foram adotadas diligências que resultaram na conclusão de que tanto o CREA/MG quanto o CONFEA estão cumprindo adequadamente seu mister e, embora o representante tenha elencado diversas entidades hospitalares que se utilizariam de profissionais sem a devida qualificação profissional para emitir ARTs, solicitando fiscalização, a mera listagem dos hospitais, desacompanhada de qualquer evidência concreta e individualizada de erro técnico, revela-se em pretensão de fiscalização genérica e universal, revestindo-se em expediente estranho às funções finalísticas do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que há novos elementos concretos que demonstram a necessidade de aprofundamento técnico da matéria apresentada. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. As razões recursais apresentadas pelo representante não trazem elementos novos capazes de justificar a reconsideração da decisão impugnada. Além de a matéria já ter sido objeto de análise em procedimento anterior, a presente apuração não identificou qualquer irregularidade que autorizasse a adoção de novas providências. Ademais, que a denúncia foi encaminhada ao CREA/MG e à Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.22.001.000313/2025-00 - Eletrônico Voto: 2280/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Rodeiro/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 35/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) criação ou regularização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Municipal de Educação; (ii) adequação da natureza jurídica do CNPJ para órgão público do Poder Executivo Municipal; (iii) adequação da atividade econômica/CNAE para finalidade compatível com educação; (iv) registro junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da conta bancária específica vinculada à Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB; (v) abertura de conta bancária relativa aos recursos de precatórios; (vi) edição de ato normativo municipal estabelecendo a competência privativa e exclusiva para movimentação e acesso às contas do FUNDEB pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Prefeito; (vii) atualização das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e comunicação oficial de regularização ao sistema Sinapse do Tribunal de Contas da União (TCU). 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.22.003.000381/2026-21 - Eletrônico Voto: 2298/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas por médico perito da Agência da Previdência Social de Araguari/MG, vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), durante perícia médica realizada em certa segurada, consistente em alegado impedimento de ingresso de acompanhante e ausência de análise adequada de documentos médicos apresentados. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação possui conteúdo voltado à apuração de suposta irregularidade ocorrida em atendimento pericial específico e individual; (ii) ausência de demonstração de prática institucional reiterada, política administrativa irregular ou lesão coletiva apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva; (iii) a responsabilização funcional individualizada de médico perito federal compete, em regra, aos órgãos internos de controle, supervisão e correição do INSS e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, especialmente diante da ausência de prévia provocação dos canais administrativos ordinários. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a segurada sofreu grave acidente de motocicleta, com sequelas severas e permanentes, permanecendo em tratamento e aguardando cirurgia reparadora; (ii) sua condição física e cognitiva comprometeria a comunicação e justificaria a presença de acompanhante durante a perícia médica; (iii) os exames, laudos e atestados médicos não teriam sido devidamente analisados, o que teria levado à conclusão pericial equivocada quanto à aptidão laboral. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. Acrescentou que a irresignação evidencia busca de defesa de direito individual disponível, de natureza patrimonial, hipótese que não autoriza a atuação do MPF, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, sem prejuízo da busca de assistência jurídica perante a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPE/MG) ou o Juizado Especial competente. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
154. Expediente: 1.22.003.001742/2024-95 - Eletrônico Voto: 2358/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades na permuta de imóveis entre a Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e a Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia (FAEPU). 2. Oficiados, a Reitoria da UFU, o Conselho Universitário (CONSUN) e a FAEPU prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) perda superveniente do objeto, uma vez que a Reitoria da UFU em Uberlândia/MG determinou o arquivamento definitivo do processo administrativo que instrumentalizava a permuta; b) esvaziamento da finalidade da medida, visto que a necessidade de reforma das edificações da Faculdade de Medicina (FAMED) foi suprida pela doação de terreno pela FAEPU para a construção de um novo edifício com recursos federais; c) ausência de irregularidades comprovadas, permanecendo a controvérsia no âmbito da discricionariedade administrativa quanto à conveniência e oportunidade da gestão patrimonial. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
155. Expediente: 1.25.000.008450/2026-63 - Eletrônico Voto: 2203/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL(SUAS). 1. Notícia de Fato autuada para apurar a correta aplicação dos recursos federais destinados a assistência social no Município de Engenheiro Beltrão/PR, especialmente no que se refere a emenda parlamentar federal no valor de R\$ 200.000,00 destinada a estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como

aos demais repasses federais recebidos no exercício de 2024. 2. Inicialmente o caso foi distribuído a um dos escritórios com atribuição para investigações de improbidade. Contudo, a análise lá realizada concluiu pela inexistência de indícios de irregularidades naquela seara. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de elementos mínimos aptos a corroborar as alegações constantes da representação, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná concluiu pela regularidade da atuação do Município de Engenheiro Beltrão na área da assistência social; b) constatação de que os recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), embora de origem federal, são transferidos na modalidade fundo a fundo e incorporados ao patrimônio municipal, cabendo ao ente local sua gestão, aplicação, fiscalização e prestação de contas perante os órgãos de controle estaduais; e c) inexistência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal, tratando-se de matéria sujeita a fiscalização dos órgãos estaduais competentes e, em tese, à atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que o arquivamento não considerou o contexto mais amplo da gestão municipal, marcado por sucessivas irregularidades nas contas públicas, fragilidade fiscal persistente, elevada dependência de transferências externas, expressivos passivos previdenciários perante a União, elevado endividamento decorrente de financiamentos e reconhecimento, pela própria administração municipal, de inconsistências contábeis. Alegou a necessidade de reavaliação da conclusão quanto à inexistência de interesse federal e a regularidade da atuação municipal na área da assistência social. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que as alegações recursais se limitam a apontar supostas irregularidades na prestação de contas e na gestão municipal, matérias cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual. Destacou que o arquivamento não se baseou na regularidade das contas municipais, mas na ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos narrados. Ressaltou que o recurso não apresentou elementos novos capazes de demonstrar interesse federal direto ou lesão a bens, serviços ou interesses da União, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão originalmente proferida. 6. Não foram apresentados elementos capazes de demonstrar lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. As irregularidades narradas referem-se a gestão e a prestação de contas de recursos incorporados ao patrimônio municipal, matéria sujeita a fiscalização dos órgãos de controle estaduais e, em tese, a atuação do Ministério Público Estadual, não se verificando atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.25.000.013113/2025-15 - Eletrônico Voto: 2283/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a obra registrada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) sob o nº 08703.7850001/15-002, referente ao Posto de Saúde Parque Ouro Verde, no Município de Mandaguá/PR. A apuração voltou-se à obtenção de informações atualizadas sobre o atual estágio da obra, especialmente após sua inclusão no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Saúde. 2. Oficiados, o Município de Mandaguá e a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (MS), prestaram esclarecimentos. 3. A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) informou que Mandaguá manifestou interesse na retomada do projeto, que a proposta foi incluída no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Saúde e que o processo de cobrança relacionado à proposta encontra-se suspenso, permanecendo vigentes o acompanhamento e o monitoramento das etapas e obrigações pelo ente federativo. 4. Novamente oficiado, o Município informou que permanece acompanhando as etapas do processo junto aos órgãos federais competentes e adotando providências para viabilizar a conclusão da ampliação da Unidade Básica de Saúde Parque Ouro Verde. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os documentos encaminhados indicam que o Município de Mandaguá está novamente adotando as providências necessárias para a efetiva retomada e execução da obra; (ii) houve a finalização do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, sendo necessário continuar acompanhando a efetiva execução da obra, sendo o instrumento adequado para o acompanhamento continuado da política pública o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017; devendo ser instaurado, com cópia integral dos autos, para fiscalizar de forma continuada a execução da obra e obter informações atualizadas junto à SAPS/MS. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.26.000.001271/2026-68 - Eletrônico Voto: 2352/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por professor da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), para apurar

suposto desvio de finalidade na utilização do LABRA/SISLABRA (Laboratório de Recuperação de Ativos e Sistema de Auxílio à Identificação e Localização de Pessoas e Patrimônio), pela Procuradoria Federal junto à UFAPE, em procedimento administrativo no qual o representante pleiteava redução de carga horária por motivo de saúde, com alegação de violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), perseguição institucional, improbidade administrativa e abuso de autoridade. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão de suspensão da sindicância e de reparação por dano moral possui natureza individual, disponível e patrimonial; (ii) o Ministério Público Federal não detém legitimidade para promover em juízo a defesa de interesses individuais disponíveis; (iii) as alegações de improbidade administrativa e abuso de autoridade são alheias às atribuições temáticas do 5º Ofício, com determinação de extração de cópia para distribuição ao ofício com atribuição própria. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) o arquivamento foi prematuro, por ausência de diligências mínimas para apurar o uso indevido do LABRA/SISLABRA; (ii) a conduta teria natureza una, não sendo adequado arquivar o feito originário e remeter cópias para apuração apartada de improbidade e abuso de autoridade; (iii) a controvérsia ultrapassaria interesse individual, por envolver proteção de dados, moralidade administrativa e suposto desvio de finalidade no uso de sistema federal restrito. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A promoção de arquivamento delimitou adequadamente o objeto submetido ao 5º Ofício, consistente, em essência, na pretensão de interferência ministerial em procedimento administrativo individual e na postulação de reparação moral em favor do representante. Tais pedidos ostentam natureza individual, disponível e patrimonial, incompatível com a atuação do Ministério Público Federal em sede de tutela coletiva. As alegações de improbidade administrativa e abuso de autoridade, por sua vez, não foram desconsideradas, mas encaminhadas à apreciação do ofício com atribuição temática própria, preservando-se o princípio do promotor natural. O recurso não apresenta elementos capazes de afastar a conclusão de ausência de atribuição da 1ª CCR/MPF para prosseguimento da apuração sob a ótica pretendida, nem demonstra lesão coletiva autônoma apta a justificar a continuidade desta Notícia de Fato. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.26.000.003120/2025-63 - Eletrônico Voto: 2237/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Chã de Alegria/PE teria recebido recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF e ainda não havia efetuado o pagamento da parcela devida aos profissionais do magistério, correspondente a 60% dos valores, apesar de já terem sido realizados edital, análise documental e identificação dos beneficiários. 2. Oficiado, o município informou que adotou diversas providências administrativas para operacionalizar o rateio dos recursos, incluindo a criação de comissão composta por servidores ativos, inativos e representantes da administração, a publicação de edital de convocação dos beneficiários, a análise da documentação apresentada, a homologação da lista definitiva dos profissionais contemplados e a abertura de conta bancária específica para gestão dos recursos dos precatórios do FUNDEF. 2.1. Informou que houve prorrogação dos prazos administrativos em razão do elevado número de requerimentos e para assegurar ampla defesa aos interessados. Disse, ainda, que os pagamentos tiveram início em 20 de outubro de 2025. 3. Após período de acompanhamento determinado pelo MPF, o município foi novamente oficiado e comunicou que havia concluído o pagamento do primeiro lote do rateio do FUNDEF a todos os beneficiários que apresentaram a documentação exigida. Restou pendente apenas uma segunda parcela, mantida como reserva técnica para atender eventuais beneficiários cujo direito ainda está sendo discutido em ações judiciais em tramitação na Comarca de Glória do Goitá/PE, relacionadas ao reconhecimento do direito ao rateio ou ao cômputo de horas-aula não reconhecidas administrativamente. Também foi apresentado relatório comprovando os pagamentos efetuados. 4. Arquivamento promovido diante da comprovação de que o município efetivamente realizou os pagamentos aos beneficiários habilitados e adotou as medidas necessárias para a correta gestão dos recursos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.26.000.003317/2025-01 - Eletrônico Voto: 2231/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar se o Município de Escada/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), no período de 1998 a 2006, bem como verificar a forma de eventual contratação e remuneração de escritório de advocacia para recuperação desses créditos. 1.1 A apuração também buscou esclarecer se houve pagamento de

honorários advocatícios com recursos oriundos dos respectivos precatórios, especialmente com verbas vinculadas à educação, em desacordo com a destinação constitucional e legal dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. 2. Oficiado, o Município informou a existência de quatro processos judiciais relacionados à recuperação de valores do FUNDEF, esclarecendo que apenas no Processo nº 0002826-42.2006.4.05.8300 houve expedição e pagamento integral de precatório. Informou, ainda, que os honorários advocatícios foram pagos ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados com recursos provenientes dos juros de mora, de natureza não vinculada, sem utilização de verbas destinadas à educação, e encaminhou documentos comprobatórios do recebimento do precatório, da nota fiscal e do Contrato nº 070/2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou comprovado que o pagamento dos honorários advocatícios foi realizado com recursos oriundos dos juros de mora, e não com verbas vinculadas ao FUNDEF/FUNDEB; (ii) a Emenda Constitucional nº 114/2021 reforçou a vinculação dos valores do FUNDEF/FUNDEB à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e à valorização do magistério; (iii) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 528, admitiu o pagamento de honorários advocatícios com juros de mora, por possuírem natureza jurídica autônoma; (iv) segundo critério adotado pelo Tribunal de Contas da União, em processos com tramitação superior a 50 meses, o pagamento de honorários no percentual de 20% é inferior aos juros de mora, hipótese verificada no caso concreto e nos demais processos informados; (v) eventual discussão sobre a validade da contratação por inexigibilidade de licitação não evidencia, por si só, interesse federal apto a justificar a continuidade da atuação do Ministério Público Federal; (vi) não foram identificados elementos concretos de ilegalidade que fundamentem a propositura de ação civil pública; (vii) a fiscalização da efetiva aplicação dos valores do FUNDEF/FUNDEB no âmbito municipal é matéria de atribuição do Ministério Público Estadual, razão pela qual foi determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. 4. Ausência de notificação do representante, tendo em vista que a comunicação inicial se deu em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.27.000.000420/2025-53 - Eletrônico Voto: 2269/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Caridade/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 4/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.27.000.000432/2025-88 - Eletrônico Voto: 2303/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Lagoa do Piauí/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.27.000.000779/2025-21 - Eletrônico Voto: 2315/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta deficiência na prestação dos serviços de saúde no Posto Médico da Guarnição de Teresina (PMGU), vinculado ao 2º Batalhão de Engenharia de Construção (2º BEC), em razão de frequentes falhas na conexão de internet utilizada pela unidade. 2. Oficiado, o Comando do 2º BEC sustentou que a

manifestação não tinha elementos mínimos que demonstrassem a ocorrência dos fatos narrados ou prejuízos concretos aos usuários do serviço de saúde. 3. Foi expedida a Recomendação nº 2/2026/MPF/PR-PI para que fossem adotadas as providências para a garantia da universalidade e da integralidade nos serviços públicos de saúde prestados pela PMGU. 4. Em resposta, o 2º Batalhão informou sobre a regularização dos serviços de telemática no PMGU, com as providências já adotadas e as que se encontram em andamento. 5. Arquivamento promovido diante das medidas adotadas pelo Batalhão. 6. Notificado, o representante apresentou recurso sustentando que as medidas adotadas seriam promessas e solicita que o MPF requeira e apresente documentação técnica que demonstre a regularização da rede. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento alegando que a Administração Militar não permaneceu inerte, vem adotando providências concretas e contínuas para solucionar a situação apontada na representação, inclusive observando cronograma regular para aquisição dos equipamentos necessários. 8. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme as informações constantes dos autos, foi demonstrada a adoção de providências efetivas pela Administração Militar para regularização da infraestrutura de conectividade do Posto Médico da Guarnição de Teresina, inexistindo elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.29.000.000576/2026-41 - Eletrônico Voto: 2317/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos Concursos Públicos nº 06/2025 e nº 08/2025 do Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), especificamente quanto à alegação de que os recursos administrativos relativos às notas teriam sido julgados pelos mesmos avaliadores que atribuíram as notas originais. 2. Oficiada, a UFRGS informou que os concursos para o Magistério Superior são regidos pela Resolução CONSUN nº 93/2021, a qual prevê expressamente que os recursos referentes às notas das provas sejam apreciados pela própria Comissão Examinadora do certame, enquanto recursos relativos a aspectos procedimentais são analisados por comissão específica (COMPERH), havendo ainda possibilidade de recurso ao CEPE ao final do concurso e nos concursos citados, as correções das provas e os julgamentos dos recursos de notas foram realizados pelos mesmos membros das respectivas Comissões Examinadoras, exatamente como previsto na regulamentação interna vigente. Também esclareceu que não há divisão entre avaliadores das provas e julgadores dos recursos quando a controvérsia diz respeito ao mérito das notas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a sistemática adotada pela Universidade encontra amparo expresso nos editais e na Resolução nº 93/2021, não configurando ilegalidade ou afronta aos princípios da imparcialidade e do devido processo legal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.29.000.002285/2026-97 - Eletrônico Voto: 2234/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocupação da faixa de domínio de rodovia federal, próximo à BR-290. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Gravataí (SMDUR) realizou vistoria e informou não ter identificado invasões, obras recentes ou ocupações irregulares na área apontada. Posteriormente, apresentou imagem de satélite delimitando a faixa de domínio da BR-290, os lotes existentes e a faixa de servidão da linha de transmissão. A análise demonstrou que não havia edificações avançando sobre a faixa de domínio da rodovia federal. 3. Já a Agência Nacional de Transportes Terrestres, também oficiada, realizou vistoria técnica realizada pela concessionária responsável pela rodovia e constatou que não existiam ocupações estruturais ou edificações consolidadas dentro da faixa de domínio da BR-290. Foi identificada apenas uma ocupação irregular, consistente em um cercado de madeira com poucos animais, localizado no km 72+500 da rodovia e o responsável foi notificado para promover a remoção da ocupação. 3.1. Em vistoria posterior verificou-se que os animais haviam sido retirados, permanecendo apenas o cercado, o que motivou a adoção de novas medidas para desocupação integral da área. 4. Arquivamento promovido diante da conclusão de que não havia construções ou ocupações habitacionais incidentes sobre a faixa de domínio da rodovia federal e de que a única irregularidade identificada já estava sendo tratada pela concessionária e pela ANTT. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.29.000.004972/2026-47 - Eletrônico Voto: 2206/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apurar suposta falta de transparência no processo seletivo 2026/1 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) - Campus Canoas. Segundo a representante, convocações de candidatos estariam sendo realizadas por e-mail e contato direto sem a correspondente divulgação no portal oficial de ingresso, em desacordo com as regras do edital e em prejuízo da transparência do certame. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda de objeto da notícia de fato, uma vez que o IFRS reconheceu a necessidade de aperfeiçoar a publicidade das convocações e adotou providências para sanar a irregularidade apontada, mediante encaminhamento de proposta à Comissão Central do Processo Seletivo para que todas as futuras convocações, inclusive residuais, sejam publicadas oficialmente no portal de ingresso. Considerou-se solucionada a questão noticiada, sem prejuízo da retomada das apurações em caso de reiteração da conduta. 4. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando que a instituição se manifeste acerca de como ocorreu o chamamento das 30 vagas, critérios utilizados para chamamento pois D.V tem a mesma nota que diversos alunos que foram chamados, qual critério usaram para saber quem é chamado. Sustenta também que, apesar de a instituição de ensino ter corrigido a situação da publicidade para os próximos certames, deveria haver intervenção ministerial diante do certame atual. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que o IFRS prestou esclarecimentos suficientes para afastar a existência de irregularidade ou prejuízo aos candidatos, demonstrando que as convocações observaram rigorosamente a ordem de classificação e que o candidato mencionado não chegou a ser alcançado pelas vagas disponíveis. Destacou que a instituição corrigiu a falha relacionada a publicidade das convocações residuais e que o recurso não apresentou fatos novos, limitando-se a reiterar argumentos já analisados na decisão de arquivamento. 6. As apurações demonstraram que as convocações observaram a ordem de classificação prevista no edital, inexistindo prejuízo aos candidatos. Além disso, o IFRS reconheceu a necessidade de aprimorar a publicidade das convocações residuais e adotou medidas para corrigir a prática em processos seletivos, inexistindo fundamento para a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
166. Expediente: 1.29.000.006055/2023-54 - Eletrônico Voto: 2359/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a tutela coletiva do direito de ir e vir e o acesso a localidades por meio de calçadas com acessibilidade universal, bem como fiscalizar o emprego de verbas na construção do acesso à Avenida Fernando Alimena Teixeira, em Pantano Grande/RS, a partir da BR-290, abrangendo a análise dos projetos de acessos locais e a construção de viaduto. 2. Oficiado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a autarquia prestou informações e apresentou os projetos das ruas laterais, seções transversais, croqui de paisagismo no viaduto e relatórios fotográficos das obras em execução. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a análise técnica dos projetos urbanísticos e dos relatórios fotográficos apresentados demonstrou a regularidade da execução das obras de acesso e do viaduto, não sendo identificadas irregularidades no emprego das verbas públicas destinadas ao empreendimento; b) a autarquia federal acatou a recomendação ministerial, realizando a revisão do projeto para inclusão de piso podotátil e rampas de acessibilidade nos passeios públicos; c) os projetos de acessibilidade foram tecnicamente aceitos e integrados ao cronograma do Contrato nº 1126/2013, com execução física prevista para o segundo semestre de 2026; d) a natureza da atuação do Ministério Público Federal passou a ser de mero acompanhamento da execução das melhorias aceitas, o que deve ocorrer via procedimento administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. As questões afetas ao emprego de verbas na construção do acesso à avenida, a partir da BR-290, assim como da análise dos projetos de acessos locais e a construção de viaduto admitem homologação segundo os fundamentos apresentados pelo Procurador oficiante. 6. Com relação às obras de acessibilidade, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PFDC para análise.

167. Expediente: 1.29.000.006397/2026-17 - Eletrônico Voto: 2326/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa, com a finalidade de apurar supostos prejuízos acadêmicos decorrentes da ausência de docente responsável pela disciplina de Fisioterapia Preventiva e Saúde Pública, do curso de Bacharelado em Fisioterapia da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), em razão de afastamentos sucessivos que teriam comprometido a oferta regular da disciplina nos semestres de 2025/2 e 2026/1. 2. Oficiada, a Reitoria da UFPel prestou os devidos esclarecimentos, informando que a ausência da docente esteve relacionada a afastamentos para participação em evento acadêmico/científico e, principalmente, a licenças por motivo de saúde, todas amparadas em laudo médico pericial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a ausência da docente e a consequente não realização de suas atividades profissionais estiveram vinculadas a afastamentos formalmente justificados, inclusive por motivo de saúde, sempre amparados em laudo médico pericial; (ii) o problema de saúde física inicialmente diagnosticado desencadeou outros problemas relacionados à saúde mental, com necessidade de novos afastamentos nas tentativas de retorno; (iii) no início de 2026, a docente recebeu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, o que repercutiu na necessidade de ajustes em suas atividades laborais; (iv) após os ajustes necessários, a docente retornou às suas atividades profissionais; (v) a documentação juntada aos autos indicou que a docente ostenta excelente conduta em sua trajetória profissional junto à UFPel; (vi) ausente qualquer irregularidade no que se refere à questão que motivou a instauração do expediente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
168. Expediente: 1.29.000.009548/2025-16 - Eletrônico Voto: 2212/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a efetividade da fiscalização de peso e a segurança do tráfego de veículos pesados na Ponte do Fandango (BR-153/RS), durante as obras de reabilitação da estrutura. 2. O procedimento teve origem em denúncia anônima encaminhada pela Promotoria de Justiça de Cachoeira do Sul/RS, segundo a qual caminhões com peso superior a 18 toneladas estariam transitando pela ponte sem fiscalização adequada, circunstância potencialmente apta a comprometer a integridade estrutural da obra e a segurança viária. 3. No curso da instrução, foram requisitadas informações ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), à Polícia Rodoviária Federal (PRF) e à Construtora Cidade Ltda., responsável pela execução das obras. 4. Os elementos então coligidos demonstraram que foram implementadas medidas efetivas de controle do tráfego, incluindo sistema "Pare e Siga", monitoramento por câmeras com funcionamento ininterrupto e leitura de placas, conferência de notas fiscais e inspeção das cargas, assegurando a observância do limite provisório de 18 toneladas por veículo durante o período de restrição parcial de circulação. 5. As diligências também evidenciaram alteração superveniente do contexto fático que motivou a investigação. Conforme informações prestadas pelo DNIT e pela PRF, a partir de 03/02/2026 foi implementado o bloqueio total do tráfego sobre a Ponte do Fandango, com redirecionamento do fluxo para sistema de balsas no Rio Jacuí, inexistindo registros de desobediência ao bloqueio, autuações correlatas ou acidentes relacionados às obras. 6. A Construtora Cidade Ltda., por sua vez, informou que centenas de veículos com excesso de carga foram impedidos de trafegar durante a vigência do sistema de fiscalização e que não houve necessidade de novos registros de boletins de ocorrência por invasão de veículos pesados. 7. O acervo probatório mostrou, ainda, que informações oficiais do DNIT indicavam avanço de aproximadamente 90% das obras de reabilitação da Ponte do Fandango, compreendendo, entre outras intervenções, o içamento da estrutura metálica em 3,14 metros e a adequação do trem-tipo de 24 para 45 toneladas, medidas destinadas a conferir maior segurança estrutural e prevenir futuras interrupções decorrentes de eventos climáticos extremos, como a enchente de 2024. 8. Identificou-se, igualmente, a existência do Inquérito Civil nº 1.29.000.003423/2026-55, voltado ao acompanhamento das medidas mitigatórias do trânsito, da conclusão das obras e da eventual responsabilização por falhas de planejamento do DNIT. 9. O Procurador da República oficiante, então, diante da efetividade das medidas fiscalizatórias adotadas, da superveniente perda do objeto da investigação em razão do bloqueio integral do tráfego e da existência de procedimento específico para acompanhamento da conclusão das obras, promoveu o arquivamento do presente feito. 10. Dispensada a notificação de representante em razão do seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
169. Expediente: 1.30.001.001744/2026-94 - Eletrônico Voto: 2334/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas

irregularidades na tramitação de sindicâncias e processos ético-profissionais no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciadas na alegada alteração da integridade material de autos eletrônicos e inserção retroativa de documentos. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e o Conselho Federal de Medicina prestaram informações; também foi realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) análise técnica da coordenação de informática concluiu pela regularidade da plataforma eletrônica; b) os eventos apontados como falhas decorrem das regras de funcionamento do sistema e da dinâmica de assinaturas eletrônicas; c) a indisponibilidade temporária de visualização dos autos deveu-se a etapas internas obrigatórias de tramitação; d) ausência de elementos objetivos que demonstrem fraude, adulteração ou conduta ilícita de agentes públicos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) violação da integridade de autos virtuais e necessidade de apuração de falhas sistêmicas; b) ocorrência de danos pessoais em virtude do conjunto de fatos e provas apresentados; c) existência de ação judicial com a pretensão de anular os atos administrativos questionados. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, as alegações de manipulação documental foram tecnicamente afastadas pelas instâncias de controle do sistema de processos eletrônicos, que atribuíram as inconsistências relatadas ao fluxo ordinário de processamento digital, sem evidências de intervenção humana indevida. Outrossim, o inconformismo do representante quanto à condução de procedimentos disciplinares em que figura como parte possui natureza individual disponível, carecendo do interesse coletivo ou social que justifique a atuação ministerial. Por fim, a judicialização da matéria pelo próprio interessado, buscando a anulação dos atos administrativos perante a Justiça Federal, reforça a desnecessidade de intervenção deste órgão no presente feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.30.001.002519/2024-11 - Eletrônico Voto: 2249/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar manifestação de paciente do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) que aguardava, desde 2022, a realização de cirurgia de artroscopia do quadril direito. 1.1. Segundo a representante, o procedimento vinha sendo sucessivamente adiado por falta de materiais cirúrgicos necessários à intervenção. 2. Oficiado, o INTO confirmou a existência de dificuldades na aquisição de materiais específicos utilizados em cirurgias artroscópicas de quadril, decorrentes de problemas em processos licitatórios. A instituição informou que aproximadamente 25 pacientes tiveram procedimentos adiados em razão da indisponibilidade desses insumos. 2.1. Em relação à paciente representante, o instituto informou que houve reavaliação médica do caso e alteração da conduta terapêutica, passando a ser indicada artroplastia de quadril, com consulta e continuidade do tratamento devidamente agendadas. 3. Após ser oficiado, o INTO demonstrou que promoveu novos processos licitatórios, revisou tecnicamente as causas do insucesso de pregões anteriores, obteve homologação e adjudicação de parte dos itens necessários, instaurou nova licitação para aquisição dos materiais remanescentes, revisou a fila de pacientes afetados, passou a oferecer, quando possível e técnicas cirúrgicas alternativas à artroscopia. 4. Arquivamento promovido diante do encaminhamento médico adequado ao problema individual, e adoção pelo Instituto de providências efetivas para regularizar o abastecimento dos materiais, com a reorganização da fila cirúrgica e implementação de soluções assistenciais alternativas, bem como identificação dos entraves administrativos inicialmente identificados e solucionados por meio dos novos processos licitatórios. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.30.001.003643/2026-58 - Eletrônico Voto: 2240/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades do realizadas pelo INSS relacionadas a um requerimento de emissão de pagamento não recebido e a um pedido de auxílio acidente. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia restringe-se exclusivamente ao direito individual disponível, sem repercussão coletiva, social ou relacionada a interesses difusos ou individuais indisponíveis. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão, a demanda possui natureza nitidamente individual e disponível, não se verificando lesão a interesses difusos ou coletivos que justifiquem a intervenção do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.30.001.003853/2025-65 - Eletrônico Voto: 2256/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possível restrição indevida, pela Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha do Brasil (DGPM), ao uso da Plataforma Fala.BR por militares e servidores civis da Marinha do Brasil (MB), em razão de orientação constante do Boletim de Ordens e Notícias nº 118, de 27 de junho de 2025, que indicaria a submissão de demandas exclusivamente por canais internos da instituição, em possível afronta à Lei de Acesso à Informação e à proteção do denunciante. 2. Expedida Recomendação à Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha do Brasil, para que admitisse, processasse e respondesse aos pedidos formulados por servidores civis e militares por meio da Plataforma Fala.BR. 3. Oficiada, a DGPM esclareceu que o Serviço de Informação ao Cidadão da Marinha nunca deixou de admitir ou processar pedidos formalizados pelo Fala.BR, bem como que o ato questionado buscava apenas incentivar o uso de vias internas para controvérsias estritamente funcionais, sem restringir o direito de acesso à informação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a manifestação superveniente da MB demonstrou ausência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, pois foi assegurado o recebimento e o processamento de pedidos formulados por servidores civis e militares pela Plataforma Fala.BR; (ii) o órgão militar reconheceu a obrigatoriedade do sistema oficial Fala.BR e afastou interpretação restritiva decorrente do Boletim de Ordens e Notícias nº 118, preservando o anonimato funcional e a aplicação da legislação correlata; (iii) o acatamento substancial e voluntário da recomendação expedida tornou desnecessária a continuidade do procedimento investigativo ou a judicialização do conflito, diante da perda de objeto e da restauração preventiva da legalidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.30.001.004397/2024-90 - Eletrônico Voto: 2219/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível acumulação ilegal de cargo público e recebimento indevido de remuneração por parte de servidora vinculada ao Hospital Federal de Ipanema (HFI). A representante alega que a servidora S.T.P. recebeu remuneração como enfermeira do Hospital Federal de Ipanema entre 1997 e 2017 sem exercer efetivamente suas funções, mediante suposta fraude no controle de frequência, com terceiros assinando sua folha de ponto e atuando em seu lugar, enquanto trabalhava em hospital privado. Sustenta que a situação teria sido interrompida com a implantação do sistema eletrônico de frequência em 2017, quando a servidora passou a exercer suas atividades no HFI. 2. Oficiado, o Hospital Federal de Ipanema (HFI) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências realizadas não confirmaram a denúncia de que a servidora teria recebido remuneração sem a correspondente prestação de serviços; b) o Hospital Federal de Ipanema informou que a investigada exerceu regularmente suas funções durante todo o período apurado, detalhando os setores em que atuou e as respectivas chefias responsáveis, além de esclarecer que o controle de frequência e a natureza personalíssima das atribuições da enfermagem afastam a alegação de substituição por terceiros; c) a representante, embora instada a apresentar elementos comprobatórios de suas alegações, permaneceu inerte; e d) diante da ausência de provas ou indícios mínimos de irregularidade, improbidade administrativa ou enriquecimento ilícito, concluiu-se pela inexistência de fundamento para o prosseguimento da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.31.000.000804/2025-43 - Eletrônico Voto: 2310/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas falhas no atendimento da Agência da Previdência Social (APS) de Machadinho d'Oeste/RO por falta de servidores. 2. Foi expedida a Recomendação nº 15/2025 ao INSS sugerindo a lotação imediata de mais um servidor na agência ou, alternativamente, a adoção de mecanismos de substituição automática para evitar a interrupção do atendimento presencial quando o único servidor da unidade estivesse ausente. 3. Oficiado, o INSS informou que a unidade possui apenas um servidor presencial, mas já existe protocolo para substituição automática em ausências programadas, em situações excepcionais,

podem ser convocados dois servidores vinculados à agência que atualmente atuam em regime de teletrabalho. Disse que a APS registra média de aproximadamente nove atendimentos diários, sendo que cerca de 59% correspondem à emissão de senhas Gov.br. Ademais, que há acordos de cooperação com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e parceria com os Correios para ampliar os canais de atendimento e a lotação de novos servidores depende de critérios de gestão de pessoal, disponibilidade orçamentária e análise das necessidades de outras unidades. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar das medidas adotadas não garantem necessariamente o atendimento ideal à população, o INSS implementou mecanismos suficientes para evitar o fechamento desordenado da agência e assegurar a continuidade mínima da prestação do serviço previdenciário. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.31.000.002440/2025-36 - Eletrônico Voto: 2375/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar eventual irregularidade na ausência de recebimento de auxílio emergencial governamental por famílias da comunidade ribeirinha de Pombal, localizada no Baixo Madeira, em Porto Velho/RO. A representante informou que, após a enchente de 2024, servidores da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência Social e do Desenvolvimento Social de Rondônia (SEAS) visitaram as localidades atingidas e cadastraram famílias para o recebimento do auxílio emergencial, mas que ela e outras três famílias da localidade não teriam recebido o benefício, sem informação sobre os motivos do não pagamento. 2. Oficiada, a SEAS esclareceu que a representante estava regularmente cadastrada no banco de dados do Auxílio Emergencial e habilitada ao recebimento das três parcelas do benefício, no valor total de R\$ 3.000,00. Informou que houve tentativas de pagamento, inicialmente frustradas por intercorrência operacional bancária, com estorno sob a motivação "Destino-TFI devolvida pela COMPE - Outros", e que, posteriormente, a situação foi regularizada com o pagamento integral do benefício. 3. A SEAS também informou a existência de doze cadastros classificados como não habilitados na região do Baixo Madeira, com previsão de divulgação da listagem consolidada após a conclusão da execução financeira. Foram realizadas tentativas de contato com a representante por telefone e WhatsApp, sem êxito. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representante encontrava-se regularmente habilitada ao recebimento do auxílio emergencial, não havendo registro de indeferimento, bloqueio ou cancelamento do benefício; (ii) o não recebimento inicial decorreu de intercorrência operacional no processamento bancário da ordem de pagamento, situação alheia à fase de habilitação; (iii) a situação da beneficiária foi posteriormente regularizada, com o pagamento integral do benefício; (iv) a SEAS encaminhou documentos, incluindo relatórios de pagamento, formulários cadastrais e ordens bancárias emitidas, que evidenciaram a regularidade dos procedimentos administrativos adotados; (v) não houve êxito nas tentativas de contato com a representante para confirmação do recebimento e obtenção de informações sobre as demais famílias mencionadas; (vi) diante das informações encaminhadas pela SEAS, não há motivos para a continuidade das investigações. 5. Diante de tentativas frustradas de contato com a representante (whatsapp e falta de endereço), notificou-se a SEAS sobre o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.33.000.001082/2025-70 - Eletrônico Voto: 2277/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Caxambu do Sul/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 27/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.33.000.001382/2025-59 - Eletrônico Voto: 2335/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar

suposta ineficiência administrativa e desrespeito ao devido processo legal no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (CREFITO-10) em Santa Catarina, em razão da suposta prática reiterada de instauração de processos administrativos por irregularidades idênticas sem a conclusão dos procedimentos anteriormente instaurados. 2. Oficiados, o CREFITO-10 e o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o COFFITO demonstrou a adoção de medidas para otimizar e simplificar a tramitação interna de processos, inclusive com a criação de grupo de trabalho para revisão das normas de fiscalização; b) as informações colhidas indicam que a autarquia regional em Florianópolis/SC retomou a rotina de julgamentos e realizou treinamento de instrutores, processando os feitos dentro de suas possibilidades; c) a análise técnica revelou que a ocorrência de eventual duplicidade de procedimentos atingiu apenas 1,28% do total de fiscalizações de 2025, o que não constitui falha capaz de justificar a intervenção ministerial; d) eventuais inconsistências podem ser objeto de impugnação pelos próprios fiscalizados com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.33.000.003028/2025-69 - Eletrônico Voto: 2235/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado após manifestação de representante que alegava ter sido prejudicada por entraves burocráticos do INSS, os quais teriam impedido o recebimento de parcelas retroativas de pensão por morte referentes ao período de junho a setembro de 2025. 2. Oficiado, o INSS informou que, no primeiro requerimento administrativo, foi expedida exigência para apresentação de documentos destinados a comprovar a condição de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Entretanto, a interessada não apresentou a documentação solicitada nem justificou a demora dentro do prazo legal de 30 dias. Em razão disso, o pedido foi indeferido, mas que posteriormente, a requerente formulou novo pedido, desta vez atendendo aos requisitos legais exigidos, ocasião em que o benefício foi concedido. Esclareceu que os efeitos financeiros, contudo, passaram a contar apenas da data desse segundo requerimento, não abrangendo o período relativo ao processo anterior indeferido. 3. Arquivamento promovido diante da conclusão de que não houve ilegalidade, abuso ou omissão do INSS, pois o indeferimento inicial decorreu da própria falta de apresentação dos documentos necessários pela requerente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.33.001.000253/2025-33 - Eletrônico Voto: 2342/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Ascurra/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 2/2026 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.33.001.000383/2024-95 - Eletrônico Voto: 2165/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade das designações de professores para realização de atividades administrativas de complementação de carga horária no Instituto Federal Catarinense (IFC) em Blumenau/SC, especificamente a nomeação de servidora para funções de assessoria. 2. Oficiado, o IFC prestou informações e, após a expedição da Recomendação nº 3/2025 e a realização de reunião com o Ministério Público Federal (MPF), demonstrou o acatamento integral das providências requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a revogação das portarias de designação ad hoc da servidora para atividades de

assessoria, com o seu consequente retorno ao exercício efetivo do magistério; b) não foi constatado prejuízo financeiro ao erário, uma vez que a função exercida não era remunerada; c) as deficiências no ensino da disciplina de artes foram sanadas mediante a redistribuição da carga horária entre outros docentes estáveis, sem prejuízo ao processo de aprendizagem; d) a questão relativa à eventual ocorrência de nepotismo e improbidade administrativa foi encaminhada para análise da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), esgotando o objeto desta investigação quanto aos atos administrativos em geral. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.33.005.000027/2026-01 - Eletrônico Voto: 2332/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas condições estruturais e climáticas, notadamente o não funcionamento de ar-condicionado e a distância excessiva de banheiros, durante a realização do 45º Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE), em Joinville/SC. 2. Oficiada, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de elementos que evidenciem falha na organização do certame ou irregularidade estrutural, visto que a FGV comprovou o funcionamento regular do sistema de climatização e a ausência de reclamações coletivas em ata; b) natureza subjetiva do desconforto térmico individual, que não justifica, por si só, o prosseguimento de investigação pelo Ministério Público Federal; c) ausência de atribuição institucional para apurar irregularidades em atividades privadas sem demonstração de interesse federal, conforme o Enunciado nº 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.33.007.000174/2024-91 - Eletrônico Voto: 2187/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do fornecimento do medicamento Rituximabe pelo SUS para pacientes com vasculites associadas aos anticorpos anticitoplasma de neutrófilos (ANCA), conforme protocolo clínico do Ministério da Saúde. 2. Durante a apuração foi expedida a Recomendação nº 6/2025 ao Ministério da Saúde para que fosse concluído o processo de aprovação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da doença. 3. Em resposta, o Ministério da Saúde informou a publicação da Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 5/2025, que aprovou oficialmente o PCDT para a Vasculite Associada aos Anticorpos Anti-citoplasma de Neutrófilos. 4. Posteriormente, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina disse que o Rituximabe passou a ser disponibilizado pelo SUS por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sendo adquirido centralizadamente pelo Ministério da Saúde e distribuído aos estados. 4.1. A Secretaria também editou a Nota Técnica nº 21/2025, disciplinando a dispensação do medicamento aos pacientes elegíveis. 5. Arquivamento promovido diante da incorporação formal do medicamento e adoção das providências necessárias para operacionalizar a distribuição. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.33.009.000043/2022-22 - Eletrônico Voto: 2347/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto abandono da Estação Ferroviária Presidente Afonso Penna, localizada no Município de Caçador/SC, bem integrante do patrimônio ferroviário da extinta RFFSA e devolvido pela concessionária ao DNIT em 2018. 1.1. Foram realizadas diversas diligências para identificar a situação jurídica e patrimonial do imóvel. 2. Oficiado, o DNIT informou que a estação integra o conjunto de bens devolvidos pela concessionária após a desativação do trecho ferroviário, reconhecendo não possuir recursos orçamentários para promover sua recuperação ou manutenção. Também esclareceu que a renegociação da concessão ferroviária poderá contemplar a apuração de danos ao patrimônio público

para fins indenizatórios. 3. Buscou-se solução consensual mediante transferência da gestão do bem aos Municípios de Calmon e Caçador, inclusive com tentativa de mediação pelo MPF. Ambos os municípios, contudo, manifestaram ausência de recursos financeiros e falta de interesse em assumir a restauração e manutenção da estação. 4. Já o IPHAN informou que a estação não integra a Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, diferentemente de outro conjunto ferroviário existente na região. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a destinação de recursos para preservação do bem insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa dos órgãos competentes, inexistindo elementos suficientes para justificar o ajuizamento de ação civil pública e o problema do patrimônio ferroviário abandonado é nacional e está sendo discutido no contexto mais amplo da renegociação das concessões ferroviárias. 6. Ausente notificação diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.34.001.002763/2026-99 - Eletrônico Voto: 2271/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta morosidade/omissão do Conselho Federal de Medicina (CFM) na regulamentação do transplante uterino para uso assistencial, diante de representação apresentada por uma paciente que alegava a inexistência de norma que permitisse a realização do procedimento fora do âmbito experimental no Brasil. 1.1. A manifestação sustentava que o país possui expertise técnica e resultados positivos na área, mas que a ausência de regulamentação impede o acesso de pacientes ao tratamento, levando inclusive brasileiras a buscar o procedimento no exterior. 2. Oficiado, o Conselho esclareceu que o transplante uterino continua classificado como procedimento estritamente experimental, sendo todos os casos realizados no Brasil vinculados a protocolos de pesquisa aprovados pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). Informou ainda que não existe, atualmente, câmara técnica ou grupo de trabalho voltado à elaboração de resolução para sua incorporação como prática assistencial regular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, a postura do CFM reflete prudência científica e proteção à integridade das pacientes, e não omissão administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.34.006.000179/2022-25 - Eletrônico Voto: 2285/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na implantação do empreendimento "Serra Verde Eco Resort", localizado na Estrada do Beija-Flor, km 13, Bairro Botujuru, em Mogi das Cruzes/SP. O feito teve origem em declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), em razão de suposto interesse direto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por se tratar de empreendimento situado em área rural. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que atividades diversas da exploração rural devem ser objeto de apreciação pelo Município. 3. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) informou que Mogi das Cruzes não está sobreposta a Unidades de Conservação Federais. 4. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) informou não ter localizado autos de infração em nome da empresa responsável pelo empreendimento. 5. A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente de Mogi das Cruzes prestou informações sobre o estado da obra, fiscalizações realizadas e autos de infração lavrados pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de pretensão resistida ou lesão a patrimônio gerido pelo INCRA que demande a intervenção do Ministério Público Federal; (ii) inexistência de sobreposição da área investigada com Unidade de Conservação Federal e ausência de autos de infração lavrados pelo IBAMA em nome da empresa responsável pelo empreendimento; (iii) exercício do poder de polícia pelas autoridades competentes, com fiscalização municipal, atuação conjunta envolvendo Polícia Militar, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e MPSP, além da lavratura de autos de infração ambiental pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo; (iv) constatação, em diligência municipal realizada em 11/03/2026, de que o imóvel se encontra com acesso fechado e em aparente estado de abandono. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. Considerando que o objeto do Inquérito Civil também envolve matéria ambiental, notadamente, com diligências relacionadas à eventual sobreposição com Unidade de Conservação Federal, ao cumprimento da legislação de proteção ambiental e à existência de autos de infração ambiental lavrados em razão de fatos ocorridos na área, encaminhe-se o feito também à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e deliberação quanto à homologação do arquivamento no âmbito de sua atribuição temática. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito

deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

186. Expediente: 1.34.006.000314/2019-37 - Eletrônico Voto: 2232/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se os municípios abrangidos pela Procuradoria da República em Guarulhos/SP estavam cumprindo as exigências da Lei nº 12.845/2013, que assegura atendimento obrigatório, integral e humanizado às vítimas de violência sexual. 1.1. Foram oficiados 12 municípios para informar sobre protocolos, fluxos de atendimento, apoio psicológico e social, profilaxias, encaminhamentos e estrutura da rede de saúde, sendo eles: Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano. 2. Oficiados, os municípios prestaram esclarecimentos. 2.1. Arujá: encaminhou fluxograma de atendimento às vítimas de violência sexual e informou que sua implementação ocorreria em fevereiro de 2020, com a contratação de nova organização social para gerir o pronto atendimento municipal. Posteriormente, permaneceu pendente atualização dessas informações; 2.2. Biritiba Mirim: esclareceu que realiza o primeiro atendimento de urgência no pronto atendimento municipal, adotou protocolo operacional padrão (POP) e encaminha os casos para unidades de referência, especialmente o Hospital Pérola Byington; 2.3. Ferraz de Vasconcelos: informou possuir hospital regional de referência (Hospital Regional Dr. Osiris Florindo Coelho) para atendimento das vítimas e casos que demandam exames sexológicos forenses são encaminhados ao Hospital Pérola Byington; 2.4. Guararema: disse realizar as ações necessárias ao atendimento integral das vítimas e informou a existência de iniciativa para padronização do fluxo municipal de atendimento à violência interpessoal e sexual; 2.5. Guarulhos: possui protocolo municipal desde 2001, em atualização. Implantou o Núcleo de Prevenção às Violências (NPV) e o Núcleo de Atendimento às Violências (NAV), especializados no acolhimento e acompanhamento das vítimas. Também realizava articulações para implantação do serviço de aborto legal; 2.6. Itaquaquecetuba: informou disponibilizar atendimento psicológico em seis unidades de saúde, realização de testes rápidos, profilaxias para ISTs e HIV, encaminhamento especializado e atendimento multiprofissional. Apresentou fluxo formal de atendimento; 2.7. Mairiporã: estava implantando fluxo intersetorial de atendimento à violência. Enquanto isso, realizava acolhimento inicial e encaminhamento ao Hospital Pérola Byington. Contratou psicólogo para organizar e estruturar o fluxo assistencial municipal; 2.8. Mogi das Cruzes: instituiu em 2016 protocolo de assistência às vítimas de violência sexual, abrangendo acolhimento humanizado, profilaxias, fluxos de encaminhamento e integração da rede de saúde. Informou ampla divulgação e capacitação da rede assistencial; 2.9. Poá: apresentou fluxograma descrevendo o fluxo municipal de atendimento às vítimas de violência sexual; 2.10. Salesópolis: informou não possuir protocolo formal adequado à Lei nº 12.845/2013, mas relatou estar elaborando documento para sistematizar o atendimento humanizado. Mantinha atendimento por meio da Santa Casa local e articulação com serviços de referência para infectologia e acompanhamento; 2.11. Santa Isabel: estruturou fluxo de atendimento pela rede municipal, com atendimento profilático na UPA e encaminhamento ao Hospital Pérola Byington para avaliação especializada e aborto legal quando necessário. Apresentou fluxograma atualizado; 2.12. Suzano: informou possuir Rede de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Doméstica e/ou Sexual, com encaminhamento ao Hospital Pérola Byington para os casos de aborto legal. Apresentou fluxograma e relatórios de atendimentos. 3. Arquivamento promovido diante da satisfação inicial do objeto do inquérito, sendo instaurado Procedimento Administrativo para o monitoramento permanente da implementação e funcionamento da rede de atendimento humanizado às vítimas de violência sexual nos municípios da região. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.34.008.000186/2026-31 - Eletrônico Voto: 2376/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar suposta conduta funcional inadequada de médica perita federal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), durante e após atendimento médico-pericial realizado na Agência da Previdência Social de Rio Claro/SP, consistente em alegado tratamento hostil, intimidatório e incompatível com os deveres funcionais do cargo público. 2. Constam dos autos cópia das representações administrativas encaminhadas à Corregedoria do INSS e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), transcrições de áudios produzidos pelo representante e referência aos laudos médico-periciais elaborados nos atendimentos realizados em 08/09/2025 e 19/03/2026. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de indícios mínimos de irregularidade funcional aptos a justificar a continuidade da apuração ministerial; (ii) inexistência de elementos objetivos de fraude, manipulação do resultado pericial, desvio de finalidade ou atuação dolosa destinada a prejudicar o segurado; (iii) insuficiência dos áudios e da divergência entre laudos para demonstrar falha técnica, violação funcional

ou mácula no ato pericial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a concessão do benefício não afastaria a necessidade de apuração da conduta funcional da perita; (ii) a fala atribuída à servidora, no sentido de que poderia reabrir a perícia e alterar o resultado, configuraria indício mínimo de ameaça, desvio de finalidade e abuso no exercício da função; (iii) a contradição entre os laudos, somada aos registros sonoros, recomendaria a continuidade da apuração, inclusive diante da autonomia das instâncias administrativa, ético-profissional e ministerial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão destacando que a promoção já havia considerado o teor dos áudios apresentados, os quais não revelariam mácula apta a viciar o ato pericial. Consignou, ainda, que a concessão do benefício indicaria a consideração da documentação médica e a realização de exame físico, bem como que eventual revisão do resultado pericial deveria ser buscada por recurso administrativo perante o INSS ou ação judicial própria. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos constantes dos autos não demonstram justa causa para a continuidade da apuração ministerial, pois a controvérsia decorre, essencialmente, da insatisfação do representante com a condução do atendimento médico-pericial e com a valoração técnica realizada pela perita. Os registros sonoros, embora indiquem tensão no atendimento e eventual inadequação comunicacional, não evidenciam fraude, manipulação do resultado, desvio de finalidade ou inobservância objetiva dos critérios médicos e normativos aplicáveis. A prorrogação do benefício na perícia questionada reforça que a documentação apresentada foi considerada, sem prejuízo de eventual discussão do mérito previdenciário nas vias administrativa ou judicial próprias. A divergência entre avaliações realizadas em datas distintas, por sua vez, não basta para caracterizar irregularidade funcional, ausentes elementos concretos de atuação deliberadamente contrária aos deveres do cargo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.34.010.000201/2025-11 - Eletrônico Voto: 2333/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Terra Roxa/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.34.010.000447/2025-92 - Eletrônico Voto: 2258/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 44/2025 da 1ªCCR (Programa Destrava) para apurar a situação de uma obra de qualificação viária do perímetro urbano do Município de Bebedouro, que constava como paralisada, financiada com recursos do Ministério das Cidades por intermédio da Caixa Econômica Federal. 2. Oficiado, o município inicialmente informou que a obra já se encontrava em fase final de execução, com previsão de conclusão para novembro de 2025. Posteriormente, após nova requisição, a prefeitura comunicou que a intervenção havia sido efetivamente concluída, esclarecendo que apenas alguns serviços pontuais deixaram de ser executados, consistentes em pequeno trecho de pavimentação e implantação de grama em determinadas vias. Tais itens foram glosados pela Caixa Econômica Federal na medição final, não gerando pagamento com recursos do convênio. 2.1. Por fim, apresentou o Parecer de Encerramento com Fruição da Caixa Econômica Federal. 3. Arquivamento promovido diante das informações prestadas, uma vez que a obra foi concluída e está em pleno uso pela população. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.35.000.001207/2025-97 - Eletrônico Voto: 2338/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na concessão e manutenção de pensão por morte em favor de beneficiário reconhecido administrativamente como companheiro de ex-servidora da Universidade Federal de Sergipe. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Sergipe prestou informações e o Ministério Público Federal expediu recomendação para a revisão administrativa do benefício à luz de fatos novos documentalmente comprovados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) cumprimento da finalidade de provocar a análise motivada pela autarquia; b) esgotamento do objeto do feito após a resposta fundamentada da instituição; c) ausência de novas diligências necessárias no âmbito extrajudicial. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) necessidade de dilação probatória com oitivas e investigação patrimonial; b) urgência na suspensão dos pagamentos por suposta omissão dolosa de informações pelo beneficiário; c) obrigatoriedade de conversão do feito em inquérito civil. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Em 22.6.2026, a representante requereu a juntada de fotografias para comprovação do vínculo familiar. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o núcleo da controvérsia referente ao reconhecimento da união estável já se encontra judicializado perante a Justiça Estadual, o que autoriza o arquivamento. Outrossim, os elementos colhidos demonstram que o impedimento matrimonial do beneficiário foi dissolvido anos antes do falecimento da servidora e que a interdição da instituidora restringiu-se apenas a atos patrimoniais complexos, não subsistindo prova de má-fé que justifique medidas cautelares excepcionais pelo Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.36.000.000085/2024-01 - Eletrônico Voto: 2354/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão no fornecimento de transporte escolar rural a uma estudante do ensino médio do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), Campus Palmas, residente em área rural. 2. Durante a instrução, verificou-se que o MP/TO já havia analisado a questão e obtido informação da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) de que não havia vagas no transporte escolar estadual disponível para a região, entendendo que a responsabilidade pelo atendimento seria da União, por se tratar de estudante de instituição federal. 3. Oficiado, o IFTO informou que não possuía convênio ou programa específico para transporte de estudantes da zona rural, mas que disponibiliza auxílios estudantis para custeio de transporte, alimentação e outras necessidades de alunos em situação de vulnerabilidade. Também relatou ter buscado diálogo com a Prefeitura de Palmas para construção de solução conjunta. 3.1. Posteriormente, o IFTO informou que realizou reunião com a Secretaria Municipal de Educação de Palmas, ocasião em que o município esclareceu que a estudante poderia utilizar o transporte disponibilizado pela prefeitura. 4. Arquivamento promovido diante da regularização do transporte escolar. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.36.000.000263/2025-77 - Eletrônico Voto: 2357/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de fornecimento de energia elétrica aos moradores do Projeto de Assentamento Vitória, localizado em Aguiarnópolis/TO. 1.1. Segundo a manifestação, a concessionária de energia teria assumido, desde 2009, o compromisso de executar projeto de eletrificação dos lotes, mas a obra não teria sido realizada, prejudicando a qualidade de vida e o desenvolvimento da comunidade. 2. Oficiada, a Energisa informou que o assentamento já havia sido beneficiado com abastecimento de energia elétrica desde 2005. Esclareceu ainda que não identificou pedidos de ampliação da rede ou de implantação de iluminação pública no local, destacando a existência de rede de baixa tensão disponível. Informou, por fim, que eventuais moradores ainda não atendidos deveriam formalizar solicitação individual pelos canais de atendimento da concessionária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após intimar o representante para se manifestar sobre as informações prestadas e apresentar documentos ou esclarecimentos complementares, mas permaneceu inerte, portanto, diante da ausência de elementos que corroboram a manifestação e considerando as informações da concessionária de que o assentamento já possuía fornecimento de energia elétrica, não subsistem irregularidades aptas a justificar a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 75, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II, e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "d", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88 e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, "b" e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO os elementos informativos extraídos dos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000904/2020-11, os quais demonstram o abandono fático da barragem "Clarificação de água" pela empresa Zamapá Mineração após a paralisação de suas atividades em 2012;

CONSIDERANDO as graves constatações técnicas da SEMA de que o empreendedor deixou áreas degradadas e estruturas físicas deterioradas, violando os preceitos de recuperação ambiental (Doc. 1.2, Pág. 234);

CONSIDERANDO que a obstrução física ao acesso da fiscalização técnica em vistorias oficiais, verificada em 2021 em razão de portões trancados e da ausência de pessoal (Doc. 1.2, Pág. 338), obstaculiza a correta avaliação do real estado de conservação do barramento;

CONSIDERANDO a reiterada contumácia e inércia da empresa Zamapá Mineração, que se furta a apresentar documentos cruciais à segurança da estrutura, tais como o Plano de Segurança de Barragem e a Declaração de Estabilidade, descumprindo requisições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato e a necessidade de adoção de medidas investigatórias complexas, coercitivas e periciais demandam um instrumento processual com maior amplitude de prazo e de diligências;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objetivo: "APURAR O ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E REGULARIDADE AMBIENTAL DA BARRAGEM 'CLARIFICAÇÃO DE ÁGUA', BEM COMO A RESPONSABILIDADE CIVIL E AMBIENTAL DA EMPRESA ZAMAPÁ MINERAÇÃO PELO ABANDONO DA REFERIDA ESTRUTURA E PELA DEGRADAÇÃO DAS ÁREAS ADJACENTES NO ESTADO DO AMAPÁ."

COMUNIQUE-SE a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

PROVIDENCIE-SE a publicação deste aditamento no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 9º, combinado com Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF, art. 6º, e art. 16, § 1º, inciso I).

CUMPRE-SE as diligências determinadas na promoção de arquivamento (PR-AP-00008466/2026) dos autos do Inquérito Civil n. nº1.12.000.000904/2020-11.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Converte Procedimento em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a representação cadastrada na Sala de Atendimento do Cidadão -SAC na internet (Manifestação 20250033682 - PR-AM-00033992/2025), noticiando fatos que consubstanciam o procedimento 1.13.000.001441/2025-81;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001441/2025-81 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar possível utilização de verba do Fundo Nacional de Saúde para finalidades distintas daquelas a que se destina, pela Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, em dezembro de 2024.

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00050357/2026.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser a ordenação fundiária direito fundamental dos povos e comunidades tradicionais, por garantir a segurança jurídica necessária para usufruir de seus territórios de uso tradicional

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o arquivamento do IC - 1.13.000.001746/2018-64 instaurado para apurar ameaças aos modos de vida das comunidades tradicionais do rio Urupadi, em Maués/AM, bem como a demanda por criação de unidade conservação na área;

CONSIDERANDO a determinação de autuação de Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas relacionadas a regularização fundiária do território tradicional das comunidades dos rios Urupadi e Parauari, em Maués/AM e a criação de uma unidade de conservação estadual na área, constante no dispositivo III da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR5-EJS - PR-AM-00051856/2026 do referido IC.

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais, incluindo os casos que versem sobre regularização fundiária.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas relacionadas a regularização fundiária do território tradicional das comunidades dos rios Urupadi e Parauari, em Maués/AM e a criação de uma unidade de conservação estadual na área.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, juntar a este procedimento documentação recente encaminhada pela AAFAU em relação a proposta fundiária da área pretendida;

V - E, por fim, oficiar:

a SECT/AM para que, no prazo de 15 dias, informe sobre a situação da área de uso tradicional das comunidades dos Rios Urupadi e Parauari, utilizando como parâmetro a proposta apresentada pela AAFAU;

a SEMA para que, no prazo de 15 dias, informe sobre o processo de criação da unidade de conservação na região, registrado sobre o número SEI 01.01.030101.002323/2024-07.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR5-EJS - PR-AM-00051856/2026 no I.C. 1.13.000.001746/2018-64 determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos e comunidades tradicionais dos rios Urupadi e Parauari, em Maués/AM;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos e comunidades tradicionais dos rios Urupadi e Parauari, em Maués/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III - Como primeiras diligências, determino seja oficiada a AAFAU e a COOPERSAPO, organizações representativas das comunidades locais para que prestem informações atualizadas sobre eventuais inseguranças que o território esteja enfrentando na região, especialmente em relação a exploração ilegal de madeira.

EDUARDO JESUS SANCHES

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2026.

Autos nº 1.13.000.002329/2025-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede RECOMENDAÇÃO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado com o seguinte objeto: “Apurar as ações de caráter preventivo e repressivo adotadas pela Marinha do Brasil no combate às embarcações irregulares que exploram recursos minerais nos rios amazônicos”.

O procedimento foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Marinha do Brasil, por intermédio da Agência Fluvial de Tefé/AM, informando o resultado de processo administrativo referente à Draga Amazonas, de titularidade de Onélio Silva Gurgel. O ofício informa, em síntese, que a Marinha do Brasil concluiu que o titular da embarcação transgrediu os artigos 15, inciso I, e 22, inciso III, ambos do Decreto nº 2.596/1998.

No despacho inicial, esclareceu-se que a manifestação anteriormente referenciada faz menção ao Inquérito Civil nº 1.13.000.001320/2024-59, procedimento encerrado e, conseqüentemente, arquivado devido ao ajuizamento de ação civil pública, motivo pelo qual não seria possível juntar o ofício àqueles autos. Dessa forma, determinou-se a instauração do presente procedimento, a fim de verificar as ações de caráter preventivo e repressivo adotadas pela Marinha do Brasil no combate às embarcações irregulares que exploram recursos nos rios amazônicos de forma irregular (doc. 2).

Como diligência inicial, solicitou-se aos Comandos do 9º e 4º Distrito Naval, para que informassem quais são as medidas de cautelas adotadas nos atos de registro das embarcações, no sentido de prevenir e coibir que estas sejam utilizadas para fins criminosos, assim como, após levantamento em suas respectivas áreas de jurisdição, informassem a quantidade de autos de infração e procedimentos administrativos instaurados pela instituição em face de proprietários de embarcações que se encontram envolvidas ou são utilizadas em atividade garimpeira ilegal (doc. 3).

Em resposta, o Comando do 9º Distrito Naval informou que existem duas modalidades de regularização de embarcações junto à Marinha do Brasil, a depender da Arqueação Bruta (AB), a saber: a) para embarcações até 100 AB, o processo se dará mediante inscrição na Capitania, Delegacia ou Agência (CP/DL/AG) da jurisdição do domicílio do proprietário ou do local em que a embarcação for operar; e b) para as embarcações com mais de 100 AB, além da inscrição, devem realizar o registro junto ao Tribunal Marítimo (doc. 10).

Na oportunidade, a repartição militar destacou que pelo fato da navegação na área de jurisdição daquele comando ser classificada como “navegação interior”, a Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) a ser observada para inscrição e registro de embarcações é a NORMAM-202[1], elaborada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC). Assim sendo, os requisitos técnicos e procedimentos prévios a serem observados, bem como as documentações exigidas estão previstos no inciso 2.5 da supramencionada Norma.

A autoridade da Marinha acrescentou que a regularização da embarcação junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) possui objeto de registrar a propriedade, bem como estabelecer a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade das embarcações. Ademais, ressaltou que o registro junto à autoridade marítima prescinde de obrigatoriedade de apresentação de autorização prévia do órgão concedente/fiscalizador da atividade a ser realizada pela embarcação, não sendo possível, dessa maneira, identificar, no âmbito do procedimento de registro/inscrição, se a embarcação será eventualmente empregada em atividades ilícitas.

No que concerne às ações de atuação administrativa, a repartição naval informou que foram lavrados 392 autos de infração para embarcações envolvidas em atividade de garimpo ilegal. No ensejo, afirmou que as organizações militares subordinadas àquele comando realizam ações repressivas e preventivas, de forma singular ou em cooperação com as demais entidades públicas e que, além das inspeções navais diárias realizadas pelas capitânicas e agências, foram executadas 26 ações de patrulhamento naval e operação, com datas e períodos distintos, conforme tabela disponibilizada no ofício.

Por fim, destacou que a área de jurisdição do 9º Distrito Naval possui mais de 20.000 km de vias fluviais navegáveis, assim como as características e condicionantes excepcionais previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 97/1999, que dispõe sobre o emprego das Forças Armadas.

Na sequência, o Comando do 4º Distrito Naval se manifestou. Após uma breve contextualização sobre a jurisdição do distrito e as competências da Marinha do Brasil, afirmou que as capitânicas de portos atuantes sob jurisdição daquele distrito naval cumprem rigorosamente as formalidades determinadas no Capítulo 2 da NORMAM-202, que permite executar inspeções nas embarcações, antes da realização de sua inscrição, para verificar a veracidade das características constantes no boletim de atualização de embarcações ou no boletim simplificado de atualização de dados da embarcação.

Outrossim, elencou outra ação preventiva: validação quinquenal do Título de Inscrição de Embarcação (TIE), que obriga todos os titulares de embarcação proceder com a respectiva renovação 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, conforme requisitos previstos no artigo 2.7 da NORMAM-202. Adicionalmente, ressalta-se a realização de Inspeções Navais (IN) trimestrais, organizadas por pólos geográficos, para fiscalizar o tráfego aquaviário e verificar a regularidade de dados de proprietários e empresas.

Ademais, a Marinha reafirmou seu compromisso na cooperação logística e compartilhamento de inteligência com órgãos competentes para o combate ao garimpo ilegal, apresentando dados estatísticos que evidenciam o incremento das fiscalizações, com o registro de 5.267 embarcações inspecionadas em 2024 e 3.780 até setembro de 2025.

Em seguida, para melhor compreensão do Ministério Público Federal acerca das funções desempenhadas pela Marinha no controle de embarcações empregadas pelo garimpo ilegal, designou-se reunião para o dia 9 de dezembro de 2025, em formato híbrido, com as autoridades do 4º e 9º Distritos Navais (doc. 12).

Em referência, o Comando do 4º Distrito Naval confirmou presença na reunião e indicou os representantes que estariam presentes na ocasião.

Na data e hora anteriormente agendada, reuniram-se os participantes, conforme lista constante na memória de reunião (doc. 21). No ato, o Capitão de Mar e Guerra Sérgio Ventura da Paixão, Assessor da Seção de Assuntos Marítimos do Comando do 4º Distrito Naval, explicou que a fiscalização consiste na verificação documental e na inspeção da embarcação. A inspeção naval é planejada com base em uma carta de instrução do comando superior, tendo como propósito inicial orientar, esclarecer e corrigir. Somente após constatada a insuficiência das medidas educativas é que são aplicadas medidas e penalidades sancionatórias, como multas ou restrição de direitos.

Além disso, o Capitão de Corveta Hebert Bruno da Cunha França, Chefe do Departamento de Segurança do Tráfego Aquaviário da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, detalhou que, para operar com pesquisa, lavra de minerais, extração de areia ou garimpo em geral, o empreendedor deve apresentar à autoridade marítima os limites da área, datas de início e término da operação, e detalhes sobre os equipamentos a serem utilizados, conforme a Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) nº 303.

Em complemento, o Capitão-Tenente Marcelo Rodrigues esclareceu que a licença ambiental não era exigida para o registro da embarcação. Nesse sentido, informou que existiam 2 (duas) fases distintas no âmbito da Marinha: o registro e autorização para operação, sendo possível ter o registro sem, contudo, ter a autorização para iniciar a operação.

Adicionalmente, o Capitão de Fragata Ronaldo Saunders Monteiro, Assessor Jurídico do Comando do 4º Distrito Naval, divulgou que, em 5 de novembro de 2023, foi assinado um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a Marinha do Brasil e o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM). O objetivo do acordo é, especialmente, detectar embarcações não colaborativas, incluindo as de garimpo, visando aumentar a eficiência da fiscalização.

Em seguida, o Capitão-Tenente Marcelo Rodrigues afirmou que é possível iniciar procedimento administrativo lastreado em provas indiretas, mesmo que a embarcação tenha sido destruída.

Em cumprimento ao encaminhamento da reunião, a secretaria ministerial promoveu a juntada do acordo de cooperação técnica celebrado entre a Marinha e o Centro Gestor e Operacional de Proteção da Amazônia (doc. 22).

Por seu turno, a Agência Fluvial de Tefé encaminhou a Notificação nº 106/2025 da CPCE, referente a Onélio Silva Gurgel (doc. 23). Na sequência, determinou-se a juntada do referido documento aos presentes autos, bem como à respectiva ação civil pública (doc. 24).

Em decorrência dos elementos até então coligidos, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 4/2026 (doc. 27), dirigida ao Comandante da Marinha do Brasil, para que providenciasse e implementasse, em linhas gerais, medidas de inspeção naval prévia.

Posteriormente, contudo, com a mesma finalidade, o MPF elaborou a proposta de Memorando de Entendimento nº 1/2026 (doc. 33), consistente em acordo extrajudicial a ser firmado entre o MPF e a Marinha do Brasil, por intermédio do 9º Distrito Naval (Amazônia Ocidental) e do 4º Distrito Naval (Amazônia Oriental). O instrumento, em síntese, tinha por objeto estabelecer cooperação institucional entre os acordantes, com vistas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, fiscalização, prevenção e repressão relativos a embarcações empregadas na mineração ilegal nos rios amazônicos, em observância aos deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde pública e à segurança da navegação aquaviária.

Em resposta à proposta, o Comando do 4º Distrito Naval, após breve contextualização, informou dispor de estrutura bastante enxuta para o desempenho das atribuições que lhe são afetas, razão pela qual reputou inviável a formalização do compromisso, tendo em vista que este certamente acarretaria impactos no planejamento de diversas atividades da organização militar, especialmente no âmbito da fiscalização do tráfego aquaviário e da realização de cursos do ensino profissional marítimo (doc. 41).

Por fim, considerando a data de envio do Ofício nº 235/2026/GABOFAOC2-ALPFC (doc. 38), conforme certidão de doc. 40, verificou-se o transcurso do prazo sem resposta por parte do Comando da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental.

É o relatório.

2. O Garimpo Ilegal nos Rios Amazônicos como Grave Violação de Direitos Humanos:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais. Essa dupla natureza evidencia sua inserção na estrutura essencial da dignidade humana, não apenas como valor instrumental, mas também como bem jurídico dotado de relevância em si mesmo.

Nesse sentido, a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna.

Sob essa ótica, a lógica dos direitos fundamentais exige, ainda, uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental. O meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida. Processos como a contaminação de rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a cuja jurisdição o Brasil se submete, já assentou expressamente a estreita conexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Nessa ordem de ideias, a Corte IDH vem reconhecendo que a degradação ambiental compromete o exercício pleno de direitos como vida, integridade física, cultura e identidade. O princípio da justiça intergeracional, expresso na jurisprudência da Corte e alinhado ao direito ao meio ambiente saudável, exige que o Estado estruture seus sistemas normativos de modo a prevenir e reprimir os comportamentos violadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23/17[2], solicitada pela Colômbia, a Corte reiterou que o direito ao meio ambiente saudável possui caráter autônomo, mas ao mesmo tempo interdependente com os demais direitos humanos, configurando uma relação intrínseca e indissociável. Nesse sentido, o tribunal internacional reconheceu que a proteção do meio ambiente é condição para o exercício de diversos direitos humanos, inclusive o direito à vida e à integridade física.

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, caput, foi clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de direito de 3ª geração/dimensão, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição — o qual se reforça ser meramente exemplificativo — constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.

Reforça-se, nesse segmento, que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado uma contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos em trâmite neste ofício, a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.

Como dito, a contaminação por mercúrio tem efeitos devastadores sobre a saúde humana. Esse metal pesado afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças. Em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas. A exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte.

A constante utilização de embarcações para fins de exploração ilegal de minério nos rios amazônicos é uma realidade incontestável. São numerosas as comunicações provenientes de comunitários, órgãos ambientais, da Polícia Federal e das Polícias Militares dos estados, todas apontando para a recorrência dessa prática ilícita.

No ano de 2023, a Superintendência do IBAMA no Amazonas informou ter destruído 459 embarcações no âmbito da Operação Prensa, o que evidencia de forma concreta a presença desses equipamentos no leito dos rios para a extração mineral. Já no início de 2025, o Greenpeace Brasil encaminhou documento ao Ministério Público Federal registrando a existência de 130 balsas atuando nas proximidades da foz do Rio Atininga, no município de Manicoré/AM. Segundo informações de inteligência da organização, tais embarcações não possuíam licenciamento do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas.

Por sua vez, o “Relatório de Execução – Plano de Proteção Territorial da Terra Indígena Vale do Javari”, elaborado pelo Departamento de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (DEPIR) e pelo Departamento de Proteção Territorial (DEPRO), aponta que, até agosto de 2024, foram identificadas 98 dragas e balsas, 17 rebocadores e 10 outras embarcações operando em atividades de mineração ilegal nos rios Jandiatuba, Boia, Jutai, Igarapé Preto e Igarapé do Mutum.

Ressalte-se, ainda, que o caso que desencadeou a instauração dos presentes autos, conforme consignado no despacho inaugural (doc. 2), remonta a operação que envolveu o uso de embarcação para a exploração de matéria-prima sem a devida autorização, no Igarapé Macueru, afluente do Rio Japurá.

Essas embarcações, conforme amplamente documentado em procedimentos investigatórios do Ministério Público Federal e em autos judiciais, estão diretamente relacionadas ao garimpo ilegal nos leitos dos rios, uma vez que são empregadas no processo de extração de minério do fundo fluvial. Além disso, tais estruturas também são utilizadas para o transporte irregular de combustíveis e mercúrio, agravando significativamente os impactos ambientais e os riscos à saúde das populações locais.

3. Atribuições da Marinha do Brasil:

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 142, insere as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, como instituições permanentes, organizadas para assegurar a soberania e combater ameaças ao país.

Em complemento à previsão constitucional, o artigo 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, incluído pela LC nº 136/2010, amplia as atribuições das Forças Armadas, autorizando ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e transfronteiriços em águas inferiores. Entre as medidas previstas estão o patrulhamento, a revista de embarcações e a prisão em flagrante delito, atividades fundamentais para interromper as operações clandestinas que degradam a Amazônia e alimentam o crime organizado. Confira-se:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

O artigo 17 da mesma lei detalha as atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, incluindo orientação e controle da Marinha Mercante, segurança da navegação aquaviária, formulação de políticas nacionais marítimas, fiscalização em coordenação com outros órgãos e cooperação na repressão a delitos de repercussão nacional ou internacional.

Nesse contexto, a atuação da Marinha do Brasil na repressão à mineração ilegal nos rios amazônicos revela-se não apenas juridicamente autorizada, mas necessária, à luz do dever constitucional de proteção à soberania e à ordem pública.

Com efeito, o garimpo ilegal ultrapassa a esfera de infrações administrativas ou de crimes ambientais isolados, estando frequentemente associado a delitos de elevada gravidade, como o contrabando de mercúrio, o tráfico de armas e de entorpecentes e a lavagem de capitais.

Na região amazônica, essa atividade é operacionalizada, em grande medida, por meio de balsas e dragas improvisadas e irregulares, que operam em desacordo com as normas da Autoridade Marítima. Tais embarcações expõem suas tripulações a riscos significativos e, ademais, transportam combustíveis de forma inadequada e utilizam mercúrio — substância altamente tóxica, responsável por graves danos à fauna aquática e à saúde humana, especialmente das comunidades tradicionais ribeirinhas.

No plano infralegal, cumpre destacar que, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 2.596/1998, a ausência de documentação da embarcação — seja por falta de registro, seja por não apresentação no momento da fiscalização — configura infração sujeita à autuação e apreensão. O artigo 20 do mesmo diploma disciplina, ainda, as infrações relativas à ausência de equipamentos obrigatórios de navegação.

É notório que diversas embarcações rudimentares operam à margem da legislação marítima, sem documentação regular e sem os equipamentos de segurança exigidos. Se mesmo embarcações formalmente registradas frequentemente descumprem integralmente a legislação, com maior razão se presume a ocorrência de irregularidades em embarcações clandestinas, desprovidas de qualquer autorização para operar.

Todavia, a ilegalidade nem sempre se apresenta de forma ostensiva. Não é incomum a identificação de embarcações regularmente registradas perante a Marinha ou licenciadas por órgãos competentes que, valendo-se dessa aparência de legalidade, passam a desempenhar atividades de garimpo ilegal. De igual modo, verificam-se casos de embarcações detentoras de título minerário que operam fora das poligonais autorizadas. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de intensificação das ações de fiscalização diretamente no curso dos rios, bem como a adoção de medidas preventivas anteriores à concessão de autorização pela Autoridade Marítima. Essas providências são essenciais para evitar a instrumentalização de registros e licenças para fins ilícitos e para conferir maior efetividade à repressão ao garimpo ilegal.

Nesse cenário, revela-se imperativo superar o hiato administrativo existente entre a inscrição inicial da embarcação — materializada pelo Título de Inscrição de Embarcação (TIE) — e a efetiva autorização de operação. Atualmente, o registro inicial não condiciona a apresentação prévia de licença ambiental ou de título minerário, o que pode permitir que embarcações formalmente regularizadas passem a operar imediatamente em atividades clandestinas.

Diante disso, especialmente no contexto dos rios amazônicos, mostra-se necessária a vinculação mais estrita do registro de embarcações classificadas como “draga” ou “balsa” à comprovação de regularidade junto à Agência Nacional de Mineração e aos órgãos ambientais competentes. A Autoridade Marítima deve, inclusive, indagar expressamente, no momento da inscrição, acerca da destinação da embarcação para atividades minerárias. Em caso de negativa, devem ser adotadas diligências complementares para verificação da veracidade das informações prestadas.

A exigência de licença ambiental e de título minerário decorre da aplicação do princípio da prevenção, cujo fundamento reside na antecipação de possíveis danos ambientais ainda em sua origem, com o objetivo de evitá-los. Permitir o registro de embarcação destinada à extração mineral sem a devida comprovação de regularidade configura omissão administrativa apta a viabilizar a prática ilícita, em afronta ao dever de cautela da Administração Pública e, sobretudo, às diretrizes da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Alternativamente, pode-se cogitar a criação de um status administrativo específico de “registro inativo para operação”, cuja ativação para fins de lavra mineral dependeria de validação documental prévia. Tal mecanismo impediria que o Estado, ao conceder um título de propriedade da embarcação, acabasse por fornecer, ainda que involuntariamente, um verdadeiro “salvo-conduto” para a extração clandestina.

Por fim, no campo do monitoramento tecnológico, revela-se de grande importância a implementação da exigência de dispositivos de rastreamento satelital (GPS) homologados em embarcações classificadas como dragas que operem na Amazônia. A integração desses dados aos sistemas de monitoramento permitirá o cruzamento, em tempo real, das rotas de navegação com as poligonais autorizadas pela Agência Nacional de Mineração, viabilizando a identificação proativa de desvios de finalidade e de operações em áreas não autorizadas. Tal medida possibilita a pronta atuação da Autoridade Marítima, com autuação imediata das embarcações infratoras, além de mitigar as limitações inerentes à fiscalização presencial em uma região de dimensões continentais como a Amazônia.

4. Lavratura de Autos de Infração pela Autoridade Marítima:

No tocante ao fortalecimento da capacidade sancionatória, cumpre destacar a importância de superar o óbice frequentemente invocado da suposta “perda da materialidade” nos casos em que embarcações utilizadas no garimpo ilegal são destruídas no curso de operações de fiscalização. Para tanto, é fundamental a formalização de um fluxo institucional padronizado para o recebimento e processamento de provas indiretas, tais como registros fotográficos, gravações em vídeo e dados de geolocalização, eventualmente produzidas pela própria Autoridade Marítima ou por órgãos ambientais e de segurança.

O processo administrativo sancionador ambiental e de navegação rege-se pelo princípio da liberdade das provas, sendo lícita a utilização de fatos e vídeos, dados de sensoriamento remoto (CENSIPAM), registros fotográficos de aeronaves e sistemas de monitoramento via satélite para a lavratura de autos de infração. A fé pública do agente autuante e a precisão técnica dos dados georreferenciados suprem a necessidade de abordagem física imediata, especialmente em cenários nos quais a destruição da materialidade (inutilização da draga), prevista no art. 101 do Decreto 6.514/08, é medida necessária para a cessação do dano ambiental.

Assim, a instauração de processos administrativos sancionadores com base nessas evidências permitirá que a responsabilização administrativa dos infratores, inclusive por meio da aplicação de multas e do cancelamento de registros de embarcação, ocorra independentemente da “sobrevivência” física do bem utilizado na prática do ilícito, evitando que a destruição do equipamento acabe por inviabilizar a responsabilização do proprietário ou do operador.

Ademais, a fiscalização deve ser estendida de forma rigorosa aos estaleiros e oficinas mecânicas situados às margens dos rios, locais nos quais a Marinha do Brasil já exerce atribuições de polícia administrativa voltadas ao ordenamento do espaço aquaviário. Nesses estabelecimentos, deve-se exigir a comprovação da regularidade minerária das dragas e equipamentos sob manutenção, permitindo a atuação preventiva da Autoridade Marítima e, se necessário, o embargo de maquinário clandestino antes mesmo de seu retorno ao leito fluvial.

Nesse ponto, cumpre destacar um elemento jurídico central, por vezes subutilizado na prática administrativa: a previsão constante do art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, que atribui expressamente poder de polícia administrativa ambiental aos agentes das Capitânias dos Portos da Marinha do Brasil. Tal dispositivo autoriza a Autoridade Marítima a atuar diretamente na repressão de infrações ambientais, superando a interpretação

restritiva segundo a qual sua atuação estaria limitada exclusivamente à segurança da navegação e à salvaguarda da vida humana no mar e nas vias navegáveis interiores.

A correta compreensão dessa atribuição é crucial para enfrentar lacunas na fiscalização de dragas e balsas que, embora não flagradas no exato momento da extração mineral, circulam livremente pelos rios ou permanecem em estaleiros para manutenção. A constatação de indícios consistentes de utilização da embarcação para mineração ilegal — como equipamentos de sucção, tanques de mercúrio, estruturas de lavagem de sedimentos ou localização recorrente em áreas de garimpo — justifica a atuação administrativa preventiva e repressiva pela Autoridade Marítima.

Adicionalmente, o uso estratégico das informações e dados gerados pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado pela Marinha com o CENSIPAM, em novembro de 2025, constitui relevante instrumento de inteligência institucional. A detecção de “embarcações não colaborativas” — aquelas que desligam deliberadamente seus sistemas de identificação ou rastreamento em áreas associadas à atividade garimpeira — deve ser tratada como forte indício de irregularidade administrativa. A partir desses alertas, é possível orientar de forma focalizada e estratégica as ações de inspeção naval, maximizando o uso dos meios navais disponíveis e ampliando significativamente a capacidade estatal de prevenção e repressão ao garimpo ilegal nos rios amazônicos.

É fundamental destacar que, em reunião realizada com o Ministério Público Federal (doc. 21), a própria Autoridade Marítima reconheceu a viabilidade técnica e jurídica de lavratura de autos de infração com base em provas indiretas. Tal reconhecimento institucional confirma que a materialidade da infração administrativa pode ser solidamente constituída por registros fotográficos, vídeos, dados de geolocalização e relatórios de inteligência, superando a tese de que a abordagem física ou a apreensão do bem seriam condições indispensáveis para o exercício do poder de polícia sancionador.

Sob a ótica do Direito Ambiental e Administrativo, tais registros constituem prova indiciária robusta que, aliada à fé pública da Autoridade Marítima, autoriza a lavratura de autos de infração ex officio, independentemente da abordagem física imediata, em observância ao princípio constitucional da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, insta destacar que a inutilização de bens no âmbito de operações, prevista na legislação ambiental, não constitui óbice à lavratura do auto de infração e à continuidade do rito sancionador, sendo a materialidade preservada por meio de registros fáticos e técnicos colhidos pela equipe de fiscalização. A lavratura do auto de infração decorre do poder de polícia da Marinha, que não se insere na esfera discricionária da administração pública, constituindo encargo vinculativo. Assim, sua observância deve ser isenta de conveniência ou oportunidade por parte da autoridade. Nesse sentido, consignou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial:

Exercício de poder de polícia não integra a esfera da discricionariedade administrativa. Ao contrário, trata-se de encargo absolutamente vinculado, pois não é dado ao administrador, nesse mister, a pretexto de conveniência e oportunidade, agir se, quando ou como quiser. Em rigor, omitir-se, quando deveria atuar, pode caracterizar inclusive improbidade administrativa e infração disciplinar. Daí a possibilidade de o Judiciário sindicá-lo o cumprimento do múnus estatal, sem que isso importe incursão indevida na competência exclusiva de outro Poder. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1718922 RJ 2017/0317387-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Brasília, 23 de agosto de 2018, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08 de setembro de 2020).

Em síntese, a lavratura do auto de infração, independentemente de estar lastreada em provas indiretas de materialidade, deve ser prontamente realizada sempre que constatada qualquer irregularidade da embarcação ou da atividade por ela operacionalizada. A omissão da Administração Pública nesse contexto possibilitaria a perpetuação da irregularidade e do eventual dano ambiental, configurando risco de responsabilização solidária pelo prejuízo causado ao meio ambiente.

A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, define poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV), impondo-lhe a obrigação de “recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

Nos termos do art. 14, §1º, da mesma lei, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, fundada no risco inerente à atividade, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a demonstração da relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido.

Com efeito, a responsabilização ambiental alcança também aqueles que, ainda que indiretamente, contribuíram para a perpetuação do ilícito, diante do caráter solidário da obrigação atribuída aos poluidores. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.631.143/RO (2016/0267024-6), destacou:

Na responsabilidade civil por dano ambiental, há solidariedade entre os poluidores. Tal decorre da Lei n. 6.938 /1981, cujo art. 14 , § 1º , dispõe sobre o dever de indenizar ou reparar danos independentemente de culpa, sendo o poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado - responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental.

No caso em exame, a ausência de atuação administrativa pela autoridade competente, mesmo quando está ciente das inúmeras irregularidades, configura omissão administrativa capaz de atrair a responsabilidade do Estado. Tal omissão possibilita a perpetuação do ilícito e do dano ambiental, implicando risco de responsabilização solidária nos termos da legislação ambiental e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conclusão e Recomendações:

A exploração mineral ilegal nos rios amazônicos constitui grave violação aos direitos humanos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde. A contaminação por mercúrio e a degradação dos ecossistemas fluviais comprometem a saúde e a segurança alimentar de comunidades vulneráveis, exigindo uma atuação estatal preventiva e rigorosa.

A persistência de um hiato entre o registro de embarcações e a efetiva comprovação de regularidade ambiental e minerária tem viabilizado a instrumentalização de títulos de inscrição para finalidades ilícitas. A necessidade de superar essa lacuna administrativa, aliada à importância de fortalecer a capacidade sancionatória da Autoridade Marítima independentemente da conservação física da materialidade das embarcações, impõe o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal RECOMENDA aos COMANDANTES NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E NA AMAZÔNIA ORIENTAL as seguintes medidas, com início da implementação em 60 (sessenta) dias:

I. Desenvolver plano de ação para estruturar, no âmbito das Capitânicas, Delegacias e Agências instaladas na Amazônia brasileira, rotina permanente de inspeção naval prévia ao registro ou à inscrição de embarcações, com a finalidade de verificar a veracidade das características técnicas declaradas no Boletim de Inscrição e prevenir a utilização de estruturas clandestinas voltadas ao garimpo ilegal;

II. Consolidar, em ato normativo próprio, a exigência de apresentação, pelo proprietário da embarcação, da licença ambiental e do título minerário expedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) como condição prévia à autorização para operação de balsas garimpeiras e de dragas, devendo, no ato de submissão dos documentos à Autoridade Marítima, encaminhar também informações relativas às áreas de exploração, cronogramas de atividades e detalhamento dos equipamentos de extração utilizados;

III. Analisar a possibilidade de desenvolver metodologia padronizada de fiscalização técnica no âmbito da validação quinquenal do Título de Inscrição de Embarcação (TIE), assegurando a realização de vistorias físicas aptas a confirmar a manutenção da natureza operacional declarada e a identificar eventuais adaptações destinadas a atividades de mineração não autorizadas;

IV. Iniciar estudos para verificar a possibilidade de implementação, mediante normatização técnica, da obrigatoriedade de instalação de dispositivos de rastreamento satelital (GPS) em embarcações classificadas como dragas na Amazônia Legal, integrando os dados de geolocalização a sistemas de monitoramento capazes de identificar, de forma proativa, desvios de finalidade e operações fora das áreas autorizadas;

V. Estabelecer fluxo administrativo para lavratura de autos de infração e aplicação de sanções com base, também, em provas indiretas (registros fotográficos ou de vídeo, dados de inteligência gerados pela própria Autoridade Marítima ou em parceria com órgãos parceiros etc), garantindo a responsabilização dos proprietários, mesmo que haja destruição da materialidade no curso de operações repressivas;

VI. Sistematizar a fiscalização preventiva em estaleiros, oficinas navais e áreas de reparo sob jurisdição da Autoridade Marítima, exercendo o pleno poder de polícia administrativa para identificar e interditar a construção, reforma ou manutenção de dragas e balsas que não comprovem a regularidade minerária e ambiental, viabilizando o embargo cautelar e a apreensão de maquinário destinado ao garimpo ilegal antes da sua introdução no leito fluvial, em observância ao dever de cautela e à prevenção de ilícitos ambientais.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.002329/2025-68, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, requisite-se resposta fundamentada sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, salientando que a manifestação expressa sobre as providências é de caráter obrigatório.

Conforme disposto no art. 11, §1º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, adverte-se que este documento científica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que ela derem causa.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

[1] Acessível pelo seguinte link: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/atos-normativos/dpc/normam/normam-202.pdf>.

[2] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos. San José da Costa Rica, 15 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o recebimento, por parte desta Procuradoria da República, do Ofício-Circular nº 07/2026/1ªCCR/MPF (PGR-00026083/2026), de lavra da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que noticiou a liberação de novos recursos federais, via Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, para o reinício e a conclusão das obras paralisadas/inacabadas na área de educação de todo o país;

CONSIDERANDO a orientação contida no Ofício-Circular nº 07/2026/1ªCCR/MPF (PGR-00026083/2026) de autuação de um procedimento para cada município beneficiado com o recebimento de verbas federais do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/23;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, converter a presente Notícia de Fato nº 1.14.009.000032/2026-21 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto: "Acompanhar o andamento da obra Escola de Educação Infantil Tipo C - Ibiajara (ID 18291), no Município de Rio do Pires/BA".

Após, cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-GNB-BA-00001384/2026.

CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES
Procurador da República
em Regime de Substituição

PORTARIA Nº 4/PR-BA/8ºNCC, DE 9 DE JULHO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.14.000.000508/2026-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º

7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, nos autos do procedimento em epígrafe, e:

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relacionadas à aplicação das verbas repassadas pelo Município de Santo Antônio de Jesus/BA à A. C. P. R. A. F. B. V, entre os anos de 2024 e 2025;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em Inquérito Civil, com o seguinte tema: apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa ou crime envolvendo a aplicação dos recursos do PNAE repassados pelo Município de Santo Antônio de Jesus/BA à A. C. P. R. A. F. B. V, entre os anos de 2024 e 2025;

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a secretaria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os registros pertinentes, sejam realizadas as seguintes diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA, para que encaminhe cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) relacionados aos pagamentos realizados, com recursos do PNAE, em favor da A. C. P. R. A. F. B. V entre os anos de 2024 e 2025. Solicite-se, ainda, que sejam encaminhados as notas fiscais e respectivos atestes de entrega das mercadorias fornecidas pela aludida associação nos referidos exercícios financeiros;

b) Oficie-se ao Conselho de Alimentação Escolar de Santo Antônio de Jesus/BA, para que encaminhe cópia dos documentos atinentes ao acompanhamento e à prestação de contas dos recursos do PNAE recebidos pelo município nos anos de 2024 e 2025, tais como os pareceres conclusivos ou relatórios preliminares de acompanhamento anual lavrados pelo conselho nos aludidos exercícios financeiros. Solicite-se, ainda, que informe se foram identificadas eventuais irregularidades na execução dos recursos repassados pela municipalidade à A. C. P. R. A. F. B. V, encaminhando cópia das atas de reunião e relatórios de vistorias in loco eventualmente realizadas nas unidades escolares ou na sede da referida entidade nos anos de 2024 e 2025;

3. Solicite-se pesquisa à ASSPAD, a fim de que (i) realize o rastreamento societário da A. C. P. R. A. F. B. V; (ii) identifique se há nos quadros da prefeitura de Santo Antônio de Jesus/BA servidora de nome S., a qual, segundo o noticiante, é lotada na S. D. A daquela municipalidade e, em caso afirmativo; (iii) verifique se há vínculo(s) entre a referida servidora (ou outros agentes públicos da pasta) e os membros da diretoria/dirigentes da referida A. C. P. R. A. F. B. V;

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução CSMPPF nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação é um direito social fundamental, sendo dever do Estado garantir o acesso à educação básica de qualidade, o que inclui infraestrutura escolar adequada;

CONSIDERANDO a instituição do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante (Lei nº 14.719/23), que visa concluir empreendimentos paralisados ou inacabados com o aporte de novos recursos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada e conclusão da obra específica no Município de Ibipê/BA, identificada pelo ID 1081962, a qual foi objeto de repactuação junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO as diretrizes do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF, que recomenda a instauração de Procedimentos de Acompanhamento (PA) para fiscalizar a correta aplicação dos recursos e garantir o cumprimento das metas de resultado do CNMP e do Plano Nacional de Atuação Estratégica (PNAE);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo da Notícia de Fato nº 1.14.012.000061/2026-34 expirou e que a natureza da fiscalização exige monitoramento contínuo de médio e longo prazo até a entrega definitiva;

RESOLVE:

Art. 1º CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.012.000061/2026-34 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA).

Art. 2º OBJETO: Acompanhar o processo de retomada e conclusão das obras do Colégio Municipal Luis Alves Barreto (12 salas) no Município de Ibipê/BA (ID 1081962), repactuadas no âmbito da Lei nº 14.719/23, visando assegurar a entrega definitiva da unidade à comunidade escolar.

Publique-se esta Portaria de conversão.

Após, cumpra-se o despacho 672/2026.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46.970, DE 9 DE JULHO DE 2026.

PR-BA 19ºOF-MA-DDN. Determina a instauração de Procedimento Preparatório, no âmbito da PR-BA.. Ref. NF 1.34.004.000324/2026-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e

a) Considerando a Notícia de Fato em epígrafe, informando sobre o descumprimento de condicionantes na Licença de Instalação nº 1459/2022, relativa à instalação da Linha de Transmissão 500kV Poções III - Medeiros Neto II - João Neiva 2 C1 e subestações Associadas, conforme Auto de Infração 951DDXCG;

b) Considerando o que dispõe a Constituição Federal (arts. 23, VI e VII, 24, VI e VIII, e 225 e seguintes) acerca da proteção ao meio ambiente;

c) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93);

d) Considerando a necessidade de dar continuidade às investigações, com vistas a obter maiores informações sobre os fatos narrados;

Resolve Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de colher informações acerca do descumprimento de condicionantes na Licença de Instalação nº 1459/2022, relativa à instalação da Linha de Transmissão 500kV Poções III - Medeiros Neto II - João Neiva 2 C1 e subestações Associadas, conforme Auto de Infração 951DDXCG - na extensão do empreendimento especificamente sob atribuição desta Procuradoria da República na Bahia.

Ademais, tendo em vista que a matéria envolve a tutela de direitos de trabalhadores, encaminhe-se cópia do expediente ao MPT/BA para as medidas que entender cabíveis.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Notícia de Fato: 1.18.000.000817/2026-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público adotar as medidas necessárias à garantia do respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, notadamente quanto à repartição constitucional de competências e à defesa do patrimônio nacional (art. 5º, III, “a”, da mesma Lei Complementar);

CONSIDERANDO que os recursos minerais constituem bens da União (art. 20, IX, da CF/1988), sujeitos a regime jurídico próprio quanto à pesquisa e à lavra (art. 176 da CRFB/1988), e que compete à União manter relações com Estados estrangeiros (art. 21, I, da CRFB/1988) e legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (art. 22, XII, da CRFB/1988), sobre direito comercial e comércio exterior (art. 22, I e VIII, da CRFB/1988), e assegurar a defesa nacional (art. 21, III, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o poder requisitório do órgão ministerial federal (artigo 8º, II, e § 2º, da LC 75/93) e a Lei federal nº 12.527/2011 (art. 25, § 1º) legitimam o exame, por este órgão ministerial, de cláusulas de confidencialidade inseridas em instrumentos de cooperação internacional celebrados por entes públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar instituições, como se extrai da Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, inciso II, por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.000.000817/2026-35 foi instaurada a partir de representação formulada por parlamentar federal, noticiando a celebração de Memorando de Entendimento (MoU) entre o Estado de Goiás e autoridades governamentais dos Estados Unidos da América, tendo por objeto a cooperação no fornecimento e no compartilhamento de dados relativos a minerais críticos, notadamente terras raras;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração (Ofício nº 29805/2026/GAB-DG/ANM) informou não haver, na legislação minerária federal, vedação, condicionante ou dever de comunicação relacionado à celebração de memorandos de entendimento por entes subnacionais envolvendo minerais críticos ou terras raras;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Goiás (Ofício nº 156/2026/CASA CIVIL) confirmou a existência de dois instrumentos de cooperação internacional celebrados em 2026 pela Autoridade Estadual de Minerais Críticos do Estado de Goiás - um com o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, com vigência de cinco anos, sobre governança, investimento e segurança da cadeia de suprimentos de minerais críticos, e outro com a Japan Organization for Metals and Energy Security (JOGMEC), com vigência até 31 de março de 2027, sobre cooperação em mineração, processamento e manufatura de valor agregado de terras raras -, sem que os respectivos textos integrais tenham sido, até o momento, encaminhados a estes autos;

CONSIDERANDO a recomendação da Procuradoria Setorial da Casa Civil do Estado de Goiás de que a remessa das cópias integrais dos dois memorandos ao Ministério Público Federal seja precedida da decretação de sigilo da presente apuração, como condição para a devida guarda da confidencialidade transferida ao órgão ministerial;

CONSIDERANDO que, por despacho de declínio parcial de atribuições (PR-GO-00021356/2026), remanesce a esta Procuradoria da República a atribuição para a apuração dos fatos relativos aos Municípios de Iporá, Montes Claros de Goiás e Catalão/GO;

CONSIDERANDO que a instauração de Inquérito Civil se revela prematura nesta fase, ante a ausência, quanto aos Municípios de Iporá, Montes Claros de Goiás e Catalão, de fato ilícito definido a investigar, impondo-se, na forma anteriormente indicada, o acesso aos instrumentos de cooperação internacional e possíveis desdobramentos, mediante acompanhamento da conduta do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO, por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos pontuais que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto: "4ª CCR. MINERAIS CRÍTICOS. TERRAS RARAS. MEMORANDOS DE ENTENDIMENTO INTERNACIONAIS. ESTADO DE GOIÁS. Aferição do conteúdo e acompanhamento dos desdobramentos, pelo Estado de Goiás, de Memorandos de Entendimento firmados com autoridades governamentais estrangeiras - Departamento de Estado dos Estados Unidos da América e Japan Organization for Metals and Energy Security (JOGMEC) -, tendo por objeto cooperação, governança, investimento e compartilhamento de dados relativos a minerais críticos e terras raras, para exame de eventual repercussão sobre a titularidade e o regime constitucional dos recursos minerais e as competências privativas da União (arts. 20, IX, 21, I e III, 22, I, VIII e XII, 176, todos da Constituição Federal)."

Tomadas as providências acima, determino à assessoria (desde já nomeio todos os assessores deste Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso - art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP):

a) que se decrete o sigilo do Procedimento Administrativo ora instaurado, classificando-o no nível 4, nos termos do Manual do Sistema Único (versão 4.20), item 4.1.4.1, p. 119, com acesso restrito a este Procurador da República e às pessoas por ele expressamente designadas, com fulcro no art. 25, § 2º, da Lei federal nº 12.527/2011, no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 16, caput e § 2º, da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006;

b) que, cumprida a providência acima, seja oficiado o Governador do Estado de Goiás, comunicando a decretação do sigilo do procedimento e requisitando o envio das cópias integrais dos Memorandos de Entendimento firmados com o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América e com a Japan Organization for Metals and Energy Security (JOGMEC), bem como de seus anexos, adendos e documentos preparatórios e correlatos, pela forma que entender mais segura, inclusive mediante entrega física, se assim entender necessário. Prazo: 30 (trinta) dias.

Deixa-se de dar publicidade à presente portaria, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 7º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, caput e § 2º, da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, em razão da decretação de sigilo do Procedimento Administrativo ora instaurado (alínea "a", supra), devendo o registro do feito no Sistema Único observar, desde logo, o nível de acesso restrito determinado nesta portaria.

Comunique-se à 4ª CCR acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 24/2º OPICT, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000242/2025-00 em Inquérito Civil para Apurar ausência de sinal de telefonia móvel e precariedade do fornecimento de energia elétrica na Aldeia Piraçu, onde ocorrem interrupções no abastecimento por períodos que variam entre 5 e 10 dias, comprometendo a qualidade de vida e o acesso a direitos básicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000242/2025-00, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT para Apurar ausência de sinal de telefonia móvel e precariedade do fornecimento de energia elétrica na Aldeia Piraçu, onde ocorrem interrupções no abastecimento por períodos que variam entre 5 e 10 dias, comprometendo a qualidade de vida e o acesso a direitos básicos. ;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §§4º e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como dos arts. 1º e 4º, §4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho de etiqueta PRM-SNP-MT-00003362/2026, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados neste momento

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE JULHO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.012.001121/2025-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que sejam apurados supostos danos às fontes de água mineral do Parque das Águas de Cambuquira e de outras estâncias, como Caxambu e Lambari.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSE FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF nº 1.23.002.000360/2026-89, resolve converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, nos termos dos arts. 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, vinculado à 6ª CCR, para "Acompanhar as providências referentes à necessidade de manutenção da pista de pouso da aldeia Teles Pires, na Terra Indígena Kayabi/Munduruku e Apiaká, município de Jacareacanga/PA".

Diante do exposto, determina-se:

1) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, nos termos dos arts. 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

2) após os registros de praxe, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias e, com o decurso do prazo, retornem os autos para análise.

3) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato.

Publique-se.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.23.002.001057/2026-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, referenciado no Auto de Infração nº GQBO710Z, contra D.B.D. (**.664.172-**) por destruir 34,36ha de floresta nativa no bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente. no município de Mojuí dos Campos/PA. (Processo nº 02001.014797/2026-95 / Relatório de Fiscalização nº PIBT8MR / Termo de Embargo nº 5GP103WX);

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a atuação desta portaria de instauração de PA. Publique-se.

BRUNO GALVAO PAIVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.23.001.000852/2025-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, pela Procuradora da República e pelo Procurador da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017 e no art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 01/2021, de 18 de fevereiro de 2021, nos termos do §3º, do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual aquela passou a integrar a ordem jurídica nacional com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o art. 5º da citada Convenção, que possui natureza equivalente à de emenda constitucional, prevê a assunção de compromisso pelo Estado brasileiro de adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos, bem como que tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto de tal Convenção;

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais

medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

CONSIDERANDO que, assim como apontado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS) no Parecer n. 19.050/21[1], o dispositivo acima citado foi internalizado como um mandamento constitucional em favor do estabelecimento de ações afirmativas para populações vítimas de intolerância;

CONSIDERANDO que, diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que oferecem às vítimas apenas instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção ex post facto, as “ações afirmativas” têm natureza multifacetária e visam a prover a efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito[2]; e se dirigem, pois, a grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares;

CONSIDERANDO que, nesse tipo de política pública, voltada à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à reparação dos efeitos da discriminação a grupos sociais historicamente submetidos a violências, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado ativamente pelo Estado e pela sociedade, como determina o art. 3º, incisos I e IV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, por meio dessa desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva, de modo que se pode dizer que a ação afirmativa consiste em uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias, mediante uma transformação na forma de se conceberem e aplicarem os direitos, especialmente aqueles listados entre os fundamentais[3];

CONSIDERANDO que, a partir do Estado Social de Direito, a atitude negativa do Poder Público se mostra insuficiente para promover efetiva a igualdade entre as pessoas, mostrando-se necessária, também, uma atitude positiva, através de políticas públicas e da edição de normas que assegurem igualdade de oportunidades e de resultados na divisão social dos bens escassos;

CONSIDERANDO que, no ordenamento brasileiro, a adoção de ações afirmativas, tais como as cotas em seleções públicas, decorre da observância aos objetivos constitucionalmente assinalados para a República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 3º, incisos I, III e IV, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que, no âmbito das ações afirmativas, se inserem os sistemas de cotas ou reserva de vagas, entendida como a adjudicação de bens socialmente valiosos a determinadas pessoas pelo fato de pertencerem a grupos sociais específicos, que sofrem ou sofreram historicamente alguma forma de discriminação – com o objetivo de combater a sub-representação dessas pessoas em categorias de prestígio social, tais como a população com ensino superior e os agentes públicos[4];

CONSIDERANDO que as ações afirmativas voltadas para pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, além de se tratarem, após a internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de uma política pública com a qual o Brasil se comprometeu expressamente a fim de garantir efetividade a direitos fundamentais de tais grupos sociais, já tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF e na ADC 41/DF, quando analisados os sistemas de cotas étnico-raciais para ingresso em universidades e para concursos públicos;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF 186, ao tratar das cotas reservadas aos negros e indígenas para ingresso nas universidades públicas, além de afirmar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, consignou importantes considerações acerca destas, dentre as quais cabe trazer a lume o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, verbis:

“Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente.”

[Grifou-se]

CONSIDERANDO que, a despeito de a previsão das ações afirmativas de cotas já inseridas no âmbito das seleções para ingresso em Universidades Públicas, a perspectiva dinâmica do princípio da isonomia, que evidencia a necessidade de uma postura evolutiva do direito e reconhecadora do caráter plural e diverso da sociedade, recomenda a ampliação de tais ações para a inclusão de reserva de vagas para pessoas trans, inclusive em observância ao disposto no art. 9º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (de caráter supralegal), que prevê que os Estados Partes se comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção;

CONSIDERANDO que a identidade de gênero é uma escolha livre e autônoma ligada à subjetividade, à intimidade, ao próprio corpo e ao livre desenvolvimento da personalidade, e que, conforme o Supremo Tribunal Federal (ADI 4275 e RE 670.422/RS), a autodeterminação de gênero é um direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva nº 24/17, estabelece que a identidade e a expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vedando qualquer norma ou prática interna que restrinja os direitos individuais com base em critérios genitais;

CONSIDERANDO que a necessidade, adequação e proporcionalidade de tal ação afirmativa para a população trans deve ser analisada ponderando-se que os modelos em que foram desenvolvidos os sistemas de cotas no campo da educação e do serviço público, nas últimas décadas, não contemplaram os recortes de gênero relacionados à população trans, grupo historicamente marginalizado, especialmente no Brasil;

CONSIDERANDO estudo publicado por pesquisadores da Universidade Estadual de São Paulo na revista Scientific Report, que tem rigoroso processo editorial, com verificação metodológica dos estudos, onde se chegou à estimativa de que a população em desconformidade de gênero brasileira seria de cerca de 3 milhões de pessoas (2% da população)[5].

CONSIDERANDO, por sua vez, que estudos indicam que apenas 0,3% (três décimos por cento) dos estudantes universitários são pessoas trans[6];

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa e Econômica Aplicada (IPEA) publicou Nota Técnica em outubro de 2025, com estudo abrangente sobre o quadro da inserção de pessoas trans no mercado formal[7], a evidenciar a profunda disparidade socioeconômica e a discriminação estrutural sofridas pela população transgênero no mercado de trabalho, visto que apenas 13,5% (treze e meio por cento) das pessoas trans empregadas formalmente possuem diploma de nível superior — em comparação com 20,4% (vinte inteiros e quatro décimos por cento) do total

de trabalhadores formais —, que a renda média geral de uma pessoa trans é 32% (trinta e dois por cento) menor que a média nacional e que, mesmo quando alcança a graduação, uma pessoa trans com ensino superior ganha 27,6% (vinte e sete inteiros e seis décimos por cento) a menos que uma pessoa cisgênero com a mesma formação;

CONSIDERANDO dados constantes no "Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025", divulgado pela Associação Nacional de Travestis e Transsexuais do Brasil (ANTRA)[8], a combinação entre o incremento de condutas transfóbicas e a ausência de respostas efetivas do Estado resultou, em 2025, na manutenção do Brasil como o país que mais assassina pessoas trans no mundo desde 2008, pelo 18º ano consecutivo;

CONSIDERANDO, ainda, que o referido Dossiê aponta que o Pará figura entre os 10 estados da federação com mais registros letais de violência contra pessoas trans, na 8ª posição, considerando o número de homicídios registrados entre 2017 e 2025;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Opinião Consultiva 24/20172, reconheceu expressamente que os Estados devem assegurar proteção integral contra discriminações fundadas na orientação sexual e na identidade de gênero, entendimento que tem sido utilizado como parâmetro interpretativo pelo STF;

CONSIDERANDO que na referida Opinião Consultiva, a CIDH afirmou a relação direta entre a identidade de gênero, a orientação sexual e a marginalização socioeconômica; baseando-se em relatórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) para evidenciar que “as taxas de pobreza, a ausência de moradia (situação de rua) e a insegurança alimentar são significativamente maiores entre as pessoas LGBTQIA+” (parágrafo 41 da OC 24/2017);

CONSIDERANDO que a CIDH ainda ressalta que, diferentemente de outras formas de discriminação em que o indivíduo encontra apoio em seu próprio lar, a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero frequentemente se revela durante a puberdade, um estágio de evolução psicológica já bastante difícil (parágrafo 48 da OC 24/2017);

CONSIDERANDO que a hostilidade doméstica e o desamparo subsequente afetam severamente o projeto de vida das pessoas trans, gerando um impacto profundo a nível individual e social que priva essas pessoas de qualquer oportunidade econômica e do acesso a direitos básicos como educação, trabalho, saúde e habitação;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, a implementação de ações afirmativas para pessoas trans no que toca ao ingresso e permanência em Universidades Públicas configura medida de auxílio de inclusão de pessoas trans no ambiente educacional de ensino superior para posterior ingresso em ambiente formal de trabalho, de modo a lhes garantir empregabilidade e renda;

CONSIDERANDO que o direito à educação, como política pública, tem relação direta com o direito à existência digna, um direito humano fundamental ao qual o Estado brasileiro se comprometeu, tanto que garantido na Constituição Federal (art. 6º, caput) e também no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n. 591/92;

CONSIDERANDO que a criação de oportunidades específicas para as pessoas trans é um caminho necessário para que haja não apenas o cumprimento da legislação nacional e internacional que garante a paridade de oportunidades como, também, a justa forma de tratar de maneira congruente com o princípio da igualdade material esse segmento social tão espoliado;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a adoção de ações afirmativas tem sido apresentada como uma política institucional voltada à ampliação do acesso ao ensino superior para pessoas trans, já adotada por instituições como a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), que implementou a política em 2018; a Universidade Federal da Bahia (UFBA), em 2019; a Universidade Federal do ABC (UFABC), em 2023; a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), em 2023; a Universidade Federal de Lavras (UFLA), em 2024; a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em 2022; a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em 2023; a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), em 2024; a Universidade Federal Fluminense (UFF), em 2024; e a Universidade de Brasília (UnB), que aprovou a política em 2024, com implementação prevista para o vestibular de 2025[9];

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, a atuação do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, tem induzido a adoção de políticas afirmativas voltadas à inclusão de pessoas trans, travestis e não binárias nas instituições federais de ensino superior tendo a Universidade Federal do Pará (UFPA) aprovado política de reserva de vagas em cumprimento à Recomendação nº 8/2024 do MPF[10], e que medidas semelhantes foram implementadas pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)[11] e pela Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)[12], também em atendimento a recomendações expedidas pelo MPF, evidenciando o reconhecimento institucional da necessidade de ações concretas para assegurar o acesso, a permanência e a proteção dos direitos dessa população no ambiente universitário;

CONSIDERANDO que as propostas prioritárias aprovadas na Plenária Final da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, realizada em 24 de outubro de 2025[13], estabelecem explicitamente a necessidade de reparação histórica, inclusão e redistribuição para grupos vulnerabilizados dentro da comunidade LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que na referida Conferência foi aprovada proposta prioritária apresentada pelo Grupo de Trabalho 05 (Políticas públicas de geração de empregos e renda) que reconhece expressamente a pertinência de instituição e regulamentação, em todas as esferas federativas, de políticas afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos, processos seletivos e cargos administrativos de serviços públicos, com foco específico na inclusão de pessoas trans, travestis, não-binárias e intersexo;

CONSIDERANDO, ainda, que também foi aprovada proposta prioritária apresentada pelo Grupo de Trabalho 09 (Políticas públicas interseccionais de promoção do direito à educação), valorizando a adoção de ações afirmativas no âmbito educacional que promovam o ingresso, a permanência e a valorização de pessoas LGBTQIA+ nas instituições de ensino e nos cargos públicos;

CONSIDERANDO que a instituição de cotas para pessoas trans não depende de lei formal, encontrando amparo no princípio da autonomia universitária, conforme se extrai do voto proferido pelo Min. Luiz Fux no julgamento da ADPF nº 186/DF[14]

'Se o sistema de cotas é decorrência da finalidade institucional do estabelecimento de ensino superior, a autonomia universitária que lhe é assegurada constitucionalmente (CRFB, 207, caput) fundamenta e recomenda a definição concreta de tais políticas por meio de atos próprios da instituição de ensino. É que, para a disciplina da matéria, as universidades possuem vantagens institucionais comparativas em relação a outros órgãos e entidades estatais. Elas, de um lado, acumulam maior experiência acadêmico-pedagógica, indispensável para o adequado equacionamento da questão educacional; ao mesmo tempo, possuem maior proximidade com a realidade socioeconômica e cultural existente em cada região do vasto território brasileiro. Isso facilita o diagnóstico das deficiências existentes no modelo seletivo tradicional (generalista) e a busca de soluções técnicas necessárias ao seu aperfeiçoamento. Ad cautelam, deve-se ressaltar que essa constatação não impede que leis em sentido formal tratem de políticas inclusivas de ação afirmativa, fixando sua obrigatoriedade ou estabelecendo critérios para sua execução. Não existe, na hipótese, qualquer reserva de Administração que interdição a disciplina da matéria pelas casas legislativas. Prevalece no direito brasileiro o princípio do primado da lei, cuja universalidade temática é garantia dos cidadãos no Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput). Destarte, o que se está a afirmar, bem ao

contrário, é apenas que a instituição de sistemas de ação afirmativa prescinde de lei formal, encontrando na previsão constitucional da autonomia universitária (CRFB, 207, caput) a norma jurídica habilitadora da atuação administrativa do Estado. Eventual superveniência de lei sobre a matéria impõe-se sobre a disciplina regulamentar acaso existente'

CONSIDERANDO que, como asseverado pelo desembargador federal Roger Raupp Rios, que, em julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que enfrentou essa questão, e reconheceu as pessoas trans como destinatárias das ações afirmativas, diante de sua experiência histórica pretérita e atual dentre os grupos socialmente desfavorecidos, "quanto mais diversos e inclusivos forem os espaços, melhores, mais potentes e mais representativos da sociedade eles serão" (TRF4, Agravo de Instrumento n. 5006790-57.2023.4.04.0000, j. 03/03/2023);

CONSIDERANDO, ainda, que em 28 de outubro de 2025, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) determinou a suspensão dos efeitos da sentença que havia declarado a ilegalidade e a nulidade da política afirmativa criada em favor de pessoas transexuais e transgêneros pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande (Consun/FURG) por meio da Resolução nº 11/2022[15];

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, que a política de reserva de vagas para pessoas trans, travestis e não binárias da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) foi mantida pelo Poder Judiciário, tendo a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, extinguindo ação civil pública que buscava sua suspensão por ausência de legitimidade ativa da parte autora, e que a Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 3ª Câmara de Direito Público, em julgamento unânime de agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, consignando a inexistência dos requisitos para concessão de medida liminar e ressaltando a presunção de legalidade dos atos administrativos e a constitucionalidade das políticas de ações afirmativas reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Nota Técnica nº 01/2024 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre as políticas afirmativas de cotas em universidades e concursos públicos e o acesso ao direito à educação e inclusão no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO as informações obtidas em reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2025 na Procuradoria da República no Município de Marabá, que evidenciam severas barreiras socioeconômicas no âmbito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), instituição com cerca de 7 mil alunos matriculados, onde 87% (oitenta e sete por cento) integram o grupo de baixa renda, 7% (sete por cento) autodeclararam-se LGBTQIA+ e 2% (dois por cento) identificam-se como pessoas trans, as quais geram um cenário de vulnerabilidade psicológica e risco de evasão (documento PRM-MAB-PA-00001974/2025, produzido no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000195/2025-94);

CONSIDERANDO que as ações institucionais para mitigar essa realidade permanecem inconclusas até o momento, visto que a minuta da resolução para a reserva de vagas na graduação ainda cumpre trâmites burocráticos, o acolhimento especializado e os fluxos de denúncia na ouvidoria contra a LGBTfobia ainda enfrentam impasses de identificação e divulgação pelos discentes, os recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil são insuficientes por cobrirem apenas 38% (trinta e oito por cento) da demanda estudantil frente aos 80% (oitenta por cento) necessários, e a rede de apoio policial local carece de especialização por ter sua única delegacia de crimes de ódio sediada na capital, configurando uma situação fática pendente de resolução;

CONSIDERANDO, ainda, que o trâmite da resolução que trata da reserva de vagas das pessoas trans na graduação na UNIFESSPA ainda não foi encerrado, não havendo previsão objetiva informada ao MPF quanto ao ponto;

RESOLVE

RECOMENDAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA, representada pelo Magnífico Reitor Francisco Ribeiro da Costa, a elaboração de um cronograma objetivo de ações, voltado à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas trans (com previsão de prazos, providências e recursos destinados a esse fim), mediante consulta prévia, livre, informada e participação representativa e democrática da comunidade acadêmica e da sociedade civil, através da implementação e aprimoramento de ações afirmativas, que contemple:

1. reserva de vagas para pessoas trans nos editais dos processos seletivos de ingresso de discentes e docentes de graduação e pós-graduação, editais de concursos para a seleção de servidores(as) públicos(as) e editais de contratação de colaboradores(as);

2. políticas de permanência das pessoas trans, através de iniciativas institucionais a curto, médio e longo prazo que objetivem prevenir e reduzir a taxa de evasão;

3. ações institucionais de prevenção e combate à violência, com observância do direito fundamental ao respeito ao nome social de pessoas trans, acesso aos espaços de uso coletivo, a exemplo de banheiros e vestiários, de acordo com a identidade de gênero, a serem implementadas e consolidadas em caráter permanente e dirigidas a discentes e docentes de graduação e pós-graduação, servidores(as) públicos(as) e colaboradores(as).

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, que a autoridade destinatária informe:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação; e

(ii) no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe informações sobre as providências concretas efetivamente tomadas no sentido de cumprimento da presente Recomendação, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

Notas

- 1.^ Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/22124640-pa19050.pdf>.
- 2.^ BARBOSA GOMES, Joaquim B. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. Revista de Informação Legislativa nº 151, jul-set 2001, p. 135.
- 3.^ ANTUNES ROCHA, Carmén Lucia. Ação afirmativa O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de Informação Legislativa nº 131, jul-set 1996, p. 286.
- 4.^ Id; ibid.
- 5.^ SPIZZIRRI, Giancarlo et al. Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. Scientific Reports, [s. l.], vol. 11, no 1, p. 1, 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-021-81411-4>.
- 6.^ ANDIFES. V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES - 2018. Brasília: [s. d.], 2019. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Clique-aqui-para-acessar-o-arquivo-completo.-1.pdf>.
- 7.^ CAVALCANTI, Filipe Matheus Silva; PATEO, Felipe Vella; SILVA FILHO, Alberto Luis Araújo. A Inserção e as Características das Pessoas Trans no Assalariamento Formal. Mercado de Trabalho: conjuntura e análise (BMT) [s. l.], nº 80, 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/bmt80/nt2>
- 8.^ Disponível em <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf>
- 9.^ Conheça 10 universidades que aprovaram cotas para pessoas trans. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/conheca-10-universidades-que-aprovaram-cotas-para-pessoas-trans/>
- 10.^ Atendendo recomendação do MPF, UFPA aprova política de reserva de vagas para pessoas trans, travestis e não-binárias. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/atendendo-recomendacao-do-mpf-ufpa-aprova-politica-de-reserva-de-vagas-para-pessoas-trans-travestis-e-nao-binarias>
- 11.^ Ufra atende recomendação do MPF e lança processo seletivo especial para pessoas transgênero no Pará. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/universidade-federal-rural-da-amazonia-atende-recomendacao-do-mpf-e-lanca-processo-seletivo-especial-para-pessoas-transgenero-no-para>
- 12.^ Ufopa acata recomendação do MPT, MPF e DPU e aprova Política Institucional de Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-santarem/1377-ufopa-acata-recomendacao-do-mpt-mpf-e-dpu-e-aprova-politica-institucional-de-diversidade-sexual-e-de-genero>
- 13.^ Disponível em https://www.conflgbtqia.org/_files/ugd/3ccff0_9e208ee8f8454b59b424a2ea03b06088.pdf
- 14.^ ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-4-2012, Plenário, DJE de 20-10-2014. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Democratas, DEM, visando a declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília, UnB relativos à reserva de vagas para ingresso de estudantes com base em critério étnico-racial (negros e indígenas).
- 15.^ https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=29666

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁÍBA

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

069. ARTEMISE LEAL SILVA, 59º Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, Entrância Final, ora exercendo a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 32/2026, a partir de 10/07/2026.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIAS NºS 070 - 074, 10 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

070. JOÃO ALEXANDRE TARGINO DA ROCHA, 2º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, durante o período de 01/07/2026 a 09/07/2026;

071. ARTEMISE LEAL SILVA, 59º Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, Entrância Final, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 10/07/2026 a 31/10/2027;

072. JOÃO ALEXANDRE TARGINO DA ROCHA, 2º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 10/07/2026 a 31/10/2027;

073. JULIANA CARDOSO ROCHA, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, Entrância Final, para exercer a função eleitoral perante a 68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB, durante o período de 06/07/2026 a 25/07/2026, em virtude do afastamento da titular para o gozo de férias individuais;

074. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, Entrância Final, para exercer a função eleitoral perante a 75ª Zona Eleitoral - Gurinhém/PB, durante o período de 13/07/2026 a 22/07/2026, em virtude do afastamento da titular para o gozo de férias individuais.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 724, DE 9 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00266968/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5004493-12.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 734, DE 9 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00266972/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006654-92.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 735, DE 9 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00255398/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006520-65.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 736, DE 9 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00252642/2026, de 29 de junho de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009500-85.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 737, DE 9 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00264644/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006982-22.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 738, DE 9 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00255401/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006290-23.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 740, DE 10 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00253748/2026, de 29 de junho de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007051-51.2026.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 741, DE 10 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00268818/2026, de 6 de julho de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011437-39.2026.4.04.7001, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 744, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00261671/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011869-83.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 745, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00245736/2026, de 2 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000552-57.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 746, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00245747/2026, de 2 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012190-21.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 747, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00245741/2026, de 2 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000975-17.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 748, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00261666/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001893-21.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 749, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00261663/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002084-66.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 750, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00245760/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012812-03.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 752, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00255438/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011712-82.2026.4.04.7002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 753, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00245703/2026, de 2 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000140-29.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 754, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00246098/2026, de 2 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República SERGIO VALLADAO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003712-90.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 755, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00248133/2026, de 2 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5004862-09.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 756, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00253584/2026, de 29 de junho de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003326-57.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 757, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00254926/2026, de 29 de junho de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5019013-14.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 758, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00268778/2026, de 6 de julho de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001776-30.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 759, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00264620/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001419-08.2026.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 760, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00261756/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001639-42.2026.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 761, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00252560/2026, de 3 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001098-70.2026.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 762, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00244475/2026, de 2 de julho de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000892-56.2026.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 102, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002349/2025-81. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002349/2025-81 foi instaurado a partir de manifestação de particular dando conta, em síntese, de inadequação da grade curricular do curso de Bacharelado em Enfermagem ofertado pela instituição de ensino UNOPAR Garanhuns às diretrizes nacionais e o cumprimento do estágio curricular supervisionado obrigatório;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração e o término do prazo para a tramitação como procedimento preparatório; RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em inquérito civil 1.26.000.002349/2025-81, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar a inadequação da grade curricular do curso de Bacharelado em Enfermagem ofertado pela instituição de ensino UNOPAR Garanhuns às diretrizes nacionais e o cumprimento do estágio curricular supervisionado obrigatório; e,

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a reiteração do ofício nº 2933/2026 GABPR10-PJNC, não respondido.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.225, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.26.000.000866/2026-04

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação registrada sob o nº 20260025055, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos:

Descrição

Venho denunciar irregularidade na liberação dos incentivos 'Conclusão' e 'ENEM' do Programa Pé-de-Meia. O sistema de consulta alega que minha matrícula foi encerrada em 03/2025 devido a uma transferência, informação que não condiz com a realidade. Continuei estudando na mesma instituição, recebi todas as parcelas mensais referentes ao ano de 2025 e concluí o Ensino Médio com aprovação (conforme esta escrito no SIEPE em anexo). O aplicativo Jornada do Estudante já me reconhece como concluinte, porém o pagamento do bônus não foi efetuado. Já esgotei as tentativas administrativas junto ao MEC, Escola e Caixa Econômica, sem solução. Já acabou o calendário de pagamentos e continuo sem receber o incentivo conclusão ou ENEM.

Solicitação

Solicito a intervenção do Ministério Público Federal junto ao MEC (Ministério da Educação) e à Caixa Econômica Federal para a regularização do pagamento dos incentivos 'Conclusão' e 'ENEM' do Programa Pé-de-Meia, referente ao ano letivo de 2025. O sistema apresenta um erro factual sobre o fim da minha matrícula, impedindo o recebimento de valores aos quais tenho direito por lei, conforme comprova minha documentação escolar e o próprio histórico de parcelas mensais já recebidas.

Com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência da instauração de procedimento próprio, nos termos facultados pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, foi encaminhado ofício à Secretaria de Educação de Pernambuco, para que se manifeste acerca dos fatos narrados.

Em resposta, a Secretaria de Educação de Pernambuco informou que, conforme informações disponibilizadas pelo Ministério da Educação, por meio do Sistema Gestão Presente, os incentivos referentes à conclusão do Ensino Médio e à participação no ENEM do representante foram devidamente creditados em seu favor em 26 de março de 2026, encaminhado print da página com os dados referidos daquele Sistema.

Com efeito, à luz dos esclarecimentos prestados, os valores do Programa Pé-de-Meia reclamados pelo representante já foram transferidos.

Ademais, da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que se trata de demanda relativa a interesse individual disponível. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pelo representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da defensoria pública, caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Ante o exposto, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I e § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se, nos termos do art. 5º, sendo dispensada, nesta última hipótese, a remessa dos autos à revisão da egrégia 1ª CCR, nos termos do seu Enunciado n. 25.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE JUNHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002109/2025-86

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar Representação da Prefeitura de Taquaritinga do Norte/PE por ato de improbidade administrativa em desfavor de IVANILDO MESTRE BEZERRA, por inobservância do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como do percentual mínimo de 15% da complementação da união ao FUNDEB em despesas de capital, no ano de 2024.

Eis o disposto no Despacho nº 207/2026 (PR-PE-00029862/2026):

Em consulta ao SICONFI, verificou-se que o ex-prefeito aplicou a quantia de R\$ 14.206.481,70 (quatorze milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais, e setenta centavos), equivalente a apenas 22,10% (vinte e dois vírgula dez por cento) do percentual mínimo exigido das receitas provenientes de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino – enquanto que o percentual mínimo exigido de aplicação é de 25% (vinte e cinco por cento), tendo, portanto, violado o dispositivo constitucional.

Por esse motivo, o Município de Taquaritinga do Norte/PE foi inserido no CAUC, sistema de verificação da adimplência institucional do ente federado, sendo condição para o acesso a transferências voluntárias, convênios e financiamentos com garantia da União.

Examinando o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, disponível no Sistema SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), referente a 2024, tem-se que IVANILDO MESTRE BEZERRA aplicou apenas a quantia de R\$ 231.700,00 (duzentos e trinta e um mil e setecentos reais), correspondendo a 3,90% (três vírgula noventa por cento) do percentual em despesas de capital, enquanto o percentual mínimo exigido de aplicação é de 15% (quinze por cento) (mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB – VAAT – em despesas de capital).

Além disso, apontou-se que, durante a gestão de IVANILDO MESTRE BEZERRA, não foi aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação VAAT do FUNDEB em despesas de capital, como determina a legislação vigente.

Diante desse cenário, por meio do Despacho nº 297/2025, este órgão ministerial requisitou ao Município de Taquaritinga do Norte/PE o envio dos extratos bancários referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2024 da conta corrente municipal do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como cópia de toda a documentação relativa à utilização das verbas do FUNDEB no exercício de 2024.

Em resposta ao Ofício nº 96/2025/MPF/PRPE/15º OFÍCIO (PR-PE- 00051208/2025), o Município encaminhou o Ofício GP nº 513/2025 (PR-PE- 00053512/2025), prestando os esclarecimentos necessários e anexando a documentação em que constam extratos bancários, recibos de pagamento de servidores e a relação de trabalhadores por evento, as referidas transferências do FUNDEB para manutenção do ensino fundamental (incluindo pagamento dos professores), assim como notas de empenho de manutenção de transporte escolar e a prestação de contas de valores utilizados em serviços mecânicos.

Entretanto, nos extratos bancários de 11/2024 e 05/2024 é possível identificar transferências nos valores de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para a conta de IVANILDO MESTRE BEZERRA (Documento 9.7, página 3), bem como transferências para a poupança de HIDEQUEL DILARROK BEZERRA, candidato a vereador no Município, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Diante da necessidade de angariar elementos informativos adicionais para a instrução do feito, conforme determinado pelo Despacho nº 339/2025 (PR-PE- 00056168/2025), procedeu-se à expedição de ofícios visando o esclarecimento de pontos cruciais junto ao Município de Taquaritinga do Norte/PE, à sua Controladoria-Geral e ao Tribunal de Contas da União.

O objetivo central concentrou-se na obtenção de atos de nomeação e fichas funcionais de secretários de educação do período de 2021 a 2024, bem como na verificação de processos administrativos ou tomadas de contas relacionados à gestão de Ivanildo Mestre Bezerra, especificamente quanto à aplicação de percentuais mínimos constitucionais na educação.

Em resposta ao Ofício nº 125/2025/MPF/PRPE/15º OFÍCIO (PR-PE- 00063931/2025), a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte/PE manifestou-se através do Ofício GP nº 622/2025 (PR-PE-00068876-2025), encaminhando documentação da Secretaria de Administração que reúne as portarias de nomeação e exoneração, além das fichas funcionais dos servidores Marcos Augusto Lopes Leandro e José Roberto Celestino Pedrosa. Na oportunidade, a administração certificou que os referidos agentes não permanecem investidos nos cargos das pastas de Educação, Cultura e Esporte.

Complementarmente, atendendo ao Ofício nº 126/2025/MPF/PRPE/15º OFÍCIO (PR-PE-00063934/2025), a Coordenadoria de Controle Interno do Município informou, via Ofício UCI nº 025/2025, a inexistência de procedimentos administrativos instaurados para apurar a alegada omissão na aplicação dos recursos obrigatórios da educação durante a gestão de IVANILDO MESTRE BEZERRA.

Por fim, em resposta ao Ofício nº 127/2025/MPF/PRPE/15º OFÍCIO (PR-PE- 00063940/2025), o Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 40008/2025 (PR-PE- 00067894/2025), assinalou que foram realizadas pesquisas nos sistemas e-TCE e e-TCU usando como parâmetro o CPF de IVANILDO MESTRE BEZERRA (684.430.134-00), mas não foi encontrada nenhuma tomada de contas especial que verse sobre a não aplicação, por parte dele, do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino no Município (TC nº 018.141/2025-0).

Ademais, no Despacho nº 297/2025 (PR-PE-00050701/2025), foi determinada a oitiva de IVANILDO MESTRE BEZERRA (CPF nº 684.430.134-00), agendada para o dia 24/11/2025. Entretanto, a referida oitiva não ocorreu em decorrência do pedido da defesa de ter acesso à íntegra dos autos e apresentar defesa escrita.

Após relatado o andamento processual até então, ainda por meio do Despacho nº 207/2026, o Ministério Público Federal determinou a designação de oitiva de JOSÉ ROBERTO CELESTINO PEDROSA — ex-Secretário de Educação, Cultura e Esporte do município de Taquaritinga do Norte à época dos fatos — e de IVANILDO MESTRE BEZERRA, a serem realizadas no dia 18.05.2026.

As respectivas oitivas foram realizadas no referido dia, conforme pode ser verificado a partir das Atas nº 127/2026 (PR-PE-00035854/2026) e nº 128/2026 (PR-PE-00035906/2026).

Por fim, após concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da oitiva, IVANILDO MESTRE BEZERRA apresentou defesa escrita, momento em que também respondeu aos questionamentos elaborados pelo Parquet.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão exposta cinge-se à utilização incorreta de verba do FUNDEB das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e da complementação da União ao FUNDEB – VAAT. Entretanto, após esgotadas todas as diligências possíveis, pode-se concluir que os elementos constantes dos autos ainda são insuficientes para a apuração de eventual improbidade administrativa praticada pelo investigado, conforme exposto a seguir.

Nesse diapasão, evidencia-se que, de fato, houve irregularidade a partir não aplicação integral do percentual mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como da inobservância do percentual mínimo de 15% da complementação VAAT em despesas de capital durante o ano de 2024, o que não se coaduna com os princípios que regem a administração pública, notadamente a legalidade, nem com as diretrizes estabelecidas pela FUNDEB para a aplicação de recursos.

Todavia, utilizando do conjunto probatório disponibilizado no presente processo, não é possível afirmar, cabalmente, que houve a intenção de lesar a Administração Pública e atingir as finalidades ilícitas previstas nos arts. 9º, 10 e 11, da lei 8.429/92.

Ocorre que a Lei n. 14.230, de 25.10.2021, que alterou a Lei n. 8.429/92, entrou em vigor em 26.10.2021 e deu nova redação, prevendo que para caracterizar a improbidade administrativa, é imprescindível que seja comprovada a existência de dolo específico, tal como se pode extrair do art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

[...]

Posto isso, as ilegalidades apontadas não passariam de meras irregularidades, não sendo puníveis como ato de improbidade administrativa, visto que os elementos obtidos são insuficientes a apontar ter havido, por parte do ex-prefeito do Município de Taquaritinga do

Norte/PE ou de demais funcionários da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do município, a especial intenção desonesta de violar o bem jurídico tutelado, principalmente após as alterações empreendidas pela Lei nº 14.230/21.

Importante ter em mente que, por mais reprovável que possa ser a má utilização de recursos destinados ao desenvolvimento do âmbito educacional na administração pública, a imputação por improbidade administrativa requer a demonstração do dolo do agente, representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio, o que não se configura pela mera ausência do cumprimento da aplicação do percentual mínimo previsto legalmente, conforme jurisprudência dominante:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:() CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA Agravo Interno na Apelação Cível nº 0000003-18.2021.8 .17.2540 Agravante: MUNICÍPIO DE CUMARU Agravado:EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR Relator.: Evanildo Coelho de Araújo Filho EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 14.230/2021. ANÁLISE DO CASO CONCRETO . AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - A caracterização de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico, não sendo suficiente o mero dolo genérico, em conformidade com a nova sistemática introduzida pela Lei 14 .230/2021.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1199, consolidou o entendimento sobre a possibilidade de aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, quando mais benéfica ao réu, especialmente no que concerne à exigência de dolo específico para a configuração de atos de improbidade administrativa.

3 - No caso em tela, a alegação de ato de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Cumaru/PE, por aplicação de percentual inferior ao mínimo constitucionalmente exigido para a educação, não se sustenta pela ausência de comprovação de dolo específico, elemento essencial segundo a legislação vigente .

4 - A conduta do ex-prefeito, embora represente uma irregularidade administrativa, não se enquadra como ato de improbidade administrativa devido à falta de evidência do elemento subjetivo específico, isto é, a vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito.

5 - Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento à Apelação Cível, reiterando que a conduta do ex-prefeito configura mera irregularidade administrativa, não caracterizando ato de improbidade administrativa pela ausência de demonstração de dolo específico. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0000003-18.2021 .8.17.2540. ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento . Caruaru, na data da assinatura eletrônica. Evanildo Coelho de Araújo Filho Desembargador em substituição E1

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0000003-18.2021.8 .17.2540, Relator: EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2024, Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC)

(Grifou-se.)

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com fundamento no art. 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para apreciação e homologação da presente promoção de arquivamento. Antes, porém, determino a comunicação do presente arquivamento:

I) Ao investigado IVANILDO MESTRE BEZERRA, para tomar ciência do encerramento da presente investigação;

II) Ao representante GENIVALDO FERREIRA LINS, indicando a este a possibilidade de interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 5º-A, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, contra a presente promoção de arquivamento.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e à remessa dos autos.

Uma vez homologada a presente promoção de arquivamento, confeccione-se o Termo de Avaliação e Destinação dos Autos (TADA).

Por derradeiro, arquite-se os autos na unidade e remeta-se a presente promoção de arquivamento à Divisão de Editoração e Publicações – DIEP para publicação.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JULHO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República firmatária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF e art.1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o MPF as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO o contido no expediente PP nº 1.29.000.012546/2025-04;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR, com a finalidade de "Apurar eventual situação de arrendamentos irregulares de terras da TI Inhacorá, em São Valério do Sul, para não indígenas";

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação desta Portaria;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) após, retornem conclusos para deliberações.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.001677/2023-96. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado ex officio no âmbito desta Procuradoria da República para apurar as medidas adotadas para a implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) pela Agência da Previdência Social (APS) em Caxias do Sul (Doc. 5)

A fase instrutória foi marcada pelo monitoramento ininterrupto das medidas de regularização do PPCI da APS Caxias do Sul, materializado em sucessivas requisições de informações à Superintendência Regional Sul do INSS acerca do complexo trâmite para a obtenção do Alvará PPCI definitivo.

Inicialmente, em abril de 2023, a autarquia informou que os sistemas de segurança já estavam instalados, mas que alterações no layout do prédio durante a execução da reforma exigiram a reanálise do projeto pelo Corpo de Bombeiros (Doc. 12).

A cronologia dos fatos demonstra que, após vistoria realizada em março de 2024, o Corpo de Bombeiros emitiu uma Notificação de Correção de Vistoria, apontando necessidades de ajustes em corrimãos e alarmes da edificação anexa ao prédio principal (Doc. 50).

Tais adequações físicas foram concluídas pelo INSS ainda em 2024, restando pendente a entrega de documentos técnicos, como o memorial de vistoria e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução (Doc. 59).

Houve um impasse temporário quanto à aceitação da ART original de 2022, o que exigiu novas tratativas da autarquia para protocolar documentação com assinaturas atualizadas em meados de 2025 (Doc. 71).

Finalmente, em março/2026, a Superintendência Regional Sul do INSS encaminhou nova manifestação informando que a situação foi devidamente regularizada com a emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) nº 29174, com validade até 30 de julho de 2030 (Doc. 97).

Considerando que as medidas necessárias para a implementação do PPCI foram adotadas e que o licenciamento correspondente foi efetivamente obtido, conclui-se que o objeto que ensejou a instauração deste Inquérito Civil foi plenamente solucionado.

A regularização integral e verificada da situação fática que ensejou a instauração deste feito, com a efetiva emissão do alvará definitivo, afasta o interesse do Ministério Público Federal em adotar alguma medida judicial, na medida em que já alcançado, por via administrativa, o resultado prático que se buscava assegurar por meio da tutela coletiva.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se à Superintendência Regional do INSS a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À PR-RS/NICEXT para aguardar o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, certificar o fato e remeter os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 31, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a cessação do regime de plantão previsto na Portaria PRE/RR nº 18/2026 GABPRE/PRRR.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15 da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, e no art. 10 da Portaria PGR/MPF nº 257, de 30 de abril de 2026, e CONSIDERANDO a Portaria nº 18/2026 GABPRE/PRRR, que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima, nas Eleições Suplementares 2026;

CONSIDERANDO a Portaria nº 264/2026, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, que "Dispõe sobre a cessação do regime de plantão previsto na Portaria TRE/RR nº 243/2026, na Portaria TRE/RR nº 179/2026 e na Portaria TRE/RR nº 170/2026"; e

CONSIDERANDO que a cessação do plantão no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima afasta a necessidade de manutenção do serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas Eleições Suplementares de 2026, no Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar o regime de plantão instituído pela Portaria PRE/RR nº 18/2026 GABPRE/PRRR, em consonância com a cessação do regime de plantão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 38, DE 10 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil (LC nº 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, atribui ao Ministério Público Federal a função de instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o art.37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026) que destaca a necessidade de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/23;

CONSIDERANDO que o acompanhamento pelo Ministério Público é essencial para se evitar que os municípios recebam recursos, mais uma vez, e não concluam tais obras, fundamentais para a educação de milhares de crianças;

CONSIDERANDO o apurado na Notícia de Fato (NF) nº 1.32.000.000195/2026-76, instaurada com o resumo “Instauração de procedimento para acompanhamento da retomada de obras no Município de Boa Vista/RR, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2”;

CONSIDERANDO o teor do despacho de etiqueta PR-RR-00016375/2026 e as diligências pendentes nele listadas.

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de 1 (um) ano, com o seguinte resumo: "Instauração de procedimento para acompanhamento da retomada de obras no Município de Boa Vista/RR, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2".

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados neste Ofício para atuar como Secretários(as) no presente.

Como diligências iniciais, determino aquelas especificadas no despacho PR-RR-00016375/2026.

Comunique-se a instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR).

Publique-se a presente Portaria.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JULHO DE 2026.

(Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001009/2025-23).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, apurar eventuais danos ambientais causados pela realização de gravação do audiovisual denominado “Trilha do Belinho”, nas dunas localizadas próximo ao Povoado Porto do Mato na Praia do Saco, Município de Estância/SE, sem autorização das autoridades competentes.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: Apurar suposta infração ambiental cometida pelo cantor Belinho “o diferente” pelos eventuais danos ambientais causados pela realização de gravação do audiovisual denominado “Trilha do Belinho”, nas dunas localizadas próximo ao Povoado Porto do Mato na Praia do Saco, Município de Estância/SE, sem autorização das autoridades competentes.

REPRESENTANTE: sigiloso

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar

DISTRIBUIÇÃO: 12º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil, os servidores em exercício no 12º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

1. realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”, em atendimento ao disposto na Resolução CNMP nº 229/2021 que altera a Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. Expeça-se ofício ao IBAMA/SE, ICMBio/Tamar e ADEMA, encaminhando cópia da denúncia para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, devendo informar ao MPF/SE as providências adotadas, no prazo de 30 dias. Na oportunidade, deverão ser informadas as medidas reparadoras, mitigatórias e compensatórias do meio ambiente a serem realizadas pelas pessoas responsáveis pelo ilícito;

3. Expeça-se ofício ao representado, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhando cópia dos autos e solicitando que informe o nome dos responsáveis pela realização do evento e se houve autorização do poder público;

Com a resposta ou após o decurso do prazo, fazer a conclusão do feito para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República
em Substituição no 12º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 16, DE 8 DE JULHO DE 2026.

Revogação e indicação de Promotor de Justiça para atuar perante 11ª Zona Eleitoral - Itaguatins - Estado do Tocantins, para responder pelo o biênio fixo (2025/2027).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio das Portarias nº 1098/2026 e 1099/2026; resolve:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 3 de julho de 2026, a designação do Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR para atuar, durante o biênio 2025/2027, perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral, com sede em Itaguatins/TO, designação anteriormente formalizada por meio da Portaria nº 29/2025 GABPRE/PRTO (PR-TO-00029233/2025).

Art. 2º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para atuar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Itaguatins/TO, no período de 3 de julho de 2026 a 30 de setembro de 2027 (complementação de biênio 2025/2027).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de julho de 2026.

Publique-se no DMPF-e;

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR

Procurador Regional Eleitoral
Auxiliar (em Substituição)

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 126/2026
Divulgação: segunda-feira, 13 de julho de 2026 - Publicação: terça-feira, 14 de julho de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação